


# Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 677 | Vitória-ES, segunda-feira, 27 de junho de 2016

ATOS DO PLENÁRIO .....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário .....	1
ATOS DA 1ª CÂMARA .....	46
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara .....	46
ATOS DA 2ª CÂMARA .....	55
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara .....	55
ATOS DOS RELATORES .....	61
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	61



Novo horário de atendimento externo:\*

**12 às 19h**

\*A partir de 1º de julho de 2016.

## ATOS DO PLENÁRIO

### Acórdãos e Pareceres - Plenário

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC-318/2016 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2548/2014

**JURISDIÇÃO** - CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - ANTÔNIO CÉZAR LÁZARO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – IRREGULAR – MULTA – DETERMINAÇÃO - NOTIFICAÇÃO – MONITORAMENTO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio César Lázaro**, então Presidente. Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil – RTC nº 115/2015 e na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 531/2015 (fls.

16/40), este Relator determinou, através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 955/2015 (fls. 42/43) a **citação** do agente responsável, em razão de indícios de irregularidades apontados nos itens 5.1.2.1, 5.1.2.2, 6.3 e 6.4 do Relatório Técnico Contábil supracitado, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas e documentos julgados necessários.

O responsável foi devidamente citado, conforme registro colacionado à folha 46, trazendo aos autos justificativas e nova documentação colacionada às folhas 50/63.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 3ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 175/2015 (fls. 66/75), opinou no sentido de julgar **IRREGULARES** as contas em apreço, em razão da manutenção das irregularidades contidas nos itens 2.2 e 2.4 (5.1.2.2 e 6.4 da Instrução Técnica Inicial nº 531/2015), sugerindo, ainda, o afastamento das irregularidades contidas nos itens 2.1 e 2.3 (5.1.2.1 e 6.3 – ITI), em razão do seu saneamento.

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4082/2015 (fl. 77), manifestou-se pelo julgamento do presente feito, nos moldes sugeridos na Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 175/2015. O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do despacho, de fls. 79/81, acompanhou o corpo técnico, pugnando no mesmo sentido, opinando, ainda, pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no gestor.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela irregularidade das contas em apreço, devido à manutenção das irre-

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

gularidades constantes dos itens 2.2 e 2.4 da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 175/2015 (5.1.2.2 e 6.4 - ITI), bem como pelo afastamento das irregularidades contidas nos itens 2.1 e 2.3 (5.1.2.1 e 6.3 – ITI), sendo acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas que pugnou também pela aplicação de multa pecuniária.

Desse modo, transcreve-se o entendimento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 4082/2015, de fl. 77, *verbis*:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completeza apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 175/2015**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

### **3 CONCLUSÃO**

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Viana – exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC nº 261/13 e alterações posteriores.*

**Considerando a manutenção dos indicativos de irregularidade (item 2.2 e 2.4 desta ICC), opina-se no sentido de julgar IRREGULARES as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Antônio César Lázaro, conforme dispõem a alínea c, do inciso III, do art. 84, da Lei Complementar nº 621/2012 e o inciso III, do art. 163, do Regimento Interno.** – grifei e negritei.

O *Parquet* de Contas por seu turno acompanhou a área técnica, por entender tratar-se o item 2.2 de irregularidade grave, opinando, assim, pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa ao responsável, conforme Parecer de folhas 79/81, *verbis*:

[...]

Pois bem.

Nesta manifestação, mesmo correndo o risco de torná-la repetitiva, faz-se *mister* tecer alguns comentários sobre o apontes de irregularidades acima elencados.

1. No que se refere ao item 2.2 da ICC nº 175/2015, é cediço que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme incisos I a VI do art. 29-A da CF.

O valor máximo a ser repassado pela Prefeitura à Câmara Municipal corresponde ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme limites estabelecidos nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988. Segundo o art. 29-A da Carta Magna, para fins de cálculo do repasse, deve-se considerar as Receitas Tributárias e as Transferências Constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, que no caso corresponde a R\$ 77.329.618,71.

E cuidou o legislador constituinte de estabelecer uma vedação peremptória: “a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores” (Art. 29-A, § 1º).

Assim, quando da execução do orçamento no início do exercício, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, já tendo conhecimento da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, deverão proceder aos cálculos aplicando os percentuais relativos aos valores a serem repassados à Câmara Municipal previstos no art. 29-A da Constituição Federal. E esta, por sua vez, deverá zelar para que a despesa total com de folha de pagamento não supere 70% de sua receita.

Todavia, não foi o que aconteceu, pois, conforme bem ponderou a 3ª SCE, no RTC nº 115/2015, “verificou-se que a Câmara Municipal de Viana gastou 72,47% de sua receita com folha de pagamento, descumprimento a limitação constitucional imposta”, entendimento este ratificado na ICC nº 175/2015.

Evidencia-se, assim, a prática de grave violação à norma que transcede à esfera do controle externo, podendo configurar, também, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Cuida-se, ainda, de irregularidade insanável, conforme decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - INELEGIBILIDADE, ART. 1º, I, g LC 64/90 - NOVA REDAÇÃO DA LC 135/2010 - EXAURIMENTO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PREVISTO CONFORME A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º, I, g- CONTAS DO RECORRENTE RELATIVAS AO EXERCÍCIO

DE 2003 (PROCESSO TC 1859/2004) - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004 (PROCESSO TC 0377/2005) DIVERSAS IRREGULARES. GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, INFRINGÊNCIA AO § 1º DO ART. 29-A DA CRFB/88. INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DA LEI COMPLR Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E REPASSE PATRONAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA CRFB/88 E ART. 13 DA LEI Nº 8.121/98. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA E PRUDÊNCIA CONTÁBIL. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA E PRUDÊNCIA CONTÁBIL, DESOBEDIÊNCIA AO INCISO II DO ART. 35 E AO ART. 58 TODOS DA LEI 4.320/64. GASTO SEM INTERESSE PÚBLICO, DESRESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA MORALIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. TSE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO IMPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. A Lei Complementar nº 135/2010, que entrou em vigor quando, para o recorrente, já havia transcorrido o período de inelegibilidade previsto em lei que vigorava à época da rejeição das contas por ele apresentadas, não pode ter retroatividade máxima, sob pena de ferimento da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Com efeito, no caso em voga, não só os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar 135/2010, como também o prazo da inelegibilidade de 05 (cinco) anos findou-se anteriormente a mesma, em 05 de abril de 2010. Assim, a retroatividade desta legislação no presente violaria os princípios constitucionais da segurança jurídica, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, violando-se, dessa forma, o próprio Estado Democrático de Direito. Sendo, portanto, inadmissível a retroatividade máxima da lei, para modificar a situação daqueles que, sob a égide da lei anterior, já não poderiam ser considerados inelegíveis, é de se deferir o registro de candidatura do recorrente no que se refere às contas relativas ao exercício de 2003. 2. Para a configuração da inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da LC 64/90, imprescindível é o preenchimento de alguns requisitos, como a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas, o julgamento e rejeição das contas, a detecção de irregularidade insanável, que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa e que haja decisão irreversível do órgão competente para julgar as contas. As decisões que julgaram irregulares as contas do recorrente decorreram de prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que trouxeram prejuízos ao erário, além de infringir regra prevista expressamente na Constituição Federal, configurara irregularidade insanável. A jurisprudência do TSE entende que a devolução desses valores não é capaz de retirar o caráter de ato doloso de improbidade administrativa. 3. Recurso conhecido e não provido. Registro de candidatura indeferido. (g.n)

(TRE-ES - REL: 26579 ES, Relator: RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, na Resolução Normativa nº 17/2010, classificou com infração gravíssima, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas e a aplicação de multa, os “gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal)”.

2. Por derradeiro, no que tange ao item 2.4 da ICC nº 175/2015, imprescindível enfatizar, nos termos da ICC nº 175/2015, que “não há como afirmar que a contabilidade, no que se refere às disponibilidades, reflete adequadamente a situação patrimonial e financeira da Câmara Municipal de Viana”, descumprindo, portanto, o gestor, o dever de zelo no manejo da coisa pública.

Posto isso, **pugna o Ministério Público de Contas seja a presente prestação de contas julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da LC nº 621/2012, aplicando-se multa pecuniária ao responsável, na forma dos artigos 87, inciso IV, e 135, inciso II, do indigitado estatuto legal.** – grifei e negritei

Quanto às irregularidades contidas nos itens 2.1 e 2.3 da ICC Nº 175/2015, constante da ITC Nº 4082/2015, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica, entendo que a análise mostra-se adequada, motivo pelo qual a acompanho e **afasto as referidas irregularidades.**

No que se refere às irregularidades contidas nos itens 2.2 e 2.4 da ICC Nº 175/2015, constante da ITC Nº 4082/2015, passo ao enfrentamento e a tecer as seguintes considerações:

**1) GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – ART. 29-A, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (referente ao item 2.2 da ICC Nº 175/2015, constan-**

te da ITC Nº 4082/2015).

Registra a área técnica, à fl. 71, que os gastos da Câmara Municipal de Viana com a folha de pagamento foi de R\$ 3.922.587,36, sendo o limite de 70% do duodécimo por ela recebido, R\$ 3.789.151,30. Verifico das demonstrações contábeis, especialmente do Balanço Financeiro e do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa (CD de fl. 63), que **o duodécimo recebido pela Câmara montou em R\$ 5.413.073,28, e que a despesa com o total da folha de pagamento foi de R\$ 3.922.587,36, correspondente a 72,47% do duodécimo recebido, excedendo o limite constitucional em 2,47%.**

O Plenário desta Corte de Contas, mediante o Parecer Prévio nº 084/2014 proferido no Processo TC nº 6330/2010, **entendeu que o limite máximo de gastos com pessoal deve ser analisado caso a caso, considerando a relevância do percentual excedido, bem como o valor do orçamento e sua execução, e a reincidência do gestor em inobservar o limite determinado.**

Constato da análise dos autos e dos Processos TC nº 1662/2012 e 2741/2013, relativos às prestações de contas dos exercícios de 2011 e 2012, **daquela municipalidade**, que o limite de gastos com a folha de pagamento foi observado, **não havendo, portanto, reincidência no descumprimento do limite Constitucional fixado.**

Assim, considerando o montante de R\$ 3.789.151,30, que corresponde ao limite de 70% do duodécimo pela Casa Legislativa recebido, tenho que o percentual excedido foi inexpressivo (2,47%), bem como a justificativa apresentada pelo gestor, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observado ainda o disposto no seu § 1º, resultará num valor diverso daquele apontado no quadro demonstrativo - QD IV do Apêndice C, conforme tabela abaixo, levando-se em consideração o Anexo I - Balanço Orçamentário - 6º Bimestre/2012, Portanto, o limite da Folha de Pagamento seria no valor de R\$ 5.430.140,19, ficando bem acima do valor de R\$ 3.922.587,36.

**No entanto, não se pode negar que a irregularidade exista, como se vê dos demonstrativos contábeis, motivo pelo qual entendo que assiste razão à área técnica e ao Parquet de Contas quanto à sua manutenção, não devendo, contudo, macular as contas do gestor, em face da incidência dos princípios da insignificância e da razoabilidade, da não reincidência, por parte do gestor, e do formalismo moderado constante do art. 52 da Lei complementar nº 621/2012.**

Além disso, a Lei Complementar nº 621/2012, em seu Art. 84, inciso II e Art. 86, assim prescreve, *litteris*:

**Art. 84.** As contas serão julgadas:

[...]

**II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;**

**Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** – grifei e negritei

*Por seu turno, o Egrégio tribunal de Contas de Minas gerais assim já decidiu no Pedido de Reexame nº 769.640, em matéria assemelhada, litteris:*

EMENTA: Pedido de Reexame — Prestação de contas municipal — Rejeição das contas —

I. Repasse de recursos a Câmara Municipal **superior ao limite permitido (0,03% além do autorizado). Constatação da irrelevância das proporções. Aplicação dos princípios da insignificância e da razoabilidade. Recurso provido nesse ponto.**

II. Depósitos bancários em instituição financeira não oficial. Cooperativa de crédito rural. Possibilidade de arrecadação de tributos via cooperativa de crédito. Entendimento consubstanciado na resposta a Consulta n. 733.682. Recurso provido também nesse ponto. Reforma do parecer prévio — Contas julgadas regulares com ressalva — Remessa dos autos ao Ministério Público. – grifei e negritei

Posto isto, acompanho em parte a área técnica e o *Parquet* de Contas e, com base nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar nº 621/2012, **mantenho a irregularidade**, entendendo, todavia, que **ela não se presta a macular suas contas, visto que não constitui ato que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar em razão das peculiaridades do caso em tela**, devendo ser expedida determinação para que não mais assim proceda.

**2) SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO EVIDENCIADO NO TERMO**

**DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DIVERGE DO VALOR CONSTANTE DO EXTRATO BANCÁRIO – ART. 101 E 103 DA LEI Nº 4.320/64 (REFERENTE AO ITEM 2.4 DA ICC Nº 175/2015, CONSTANTE DA ITC Nº 4082/2015).**

A área técnica contactou que o saldo demonstrado no extrato bancário, no valor de R\$1.367,67 (Um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), diverge do “saldo do extrato” apresentado no Termo de Verificação das Disponibilidades, R\$ 2.741,46 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), indicando falha na conciliação dos saldos bancários com os saldos contábeis.

Restou apurado que os cheques listados no Termo de Verificação das Disponibilidades como não lançados “a débito” no banco podem ser identificados no extrato bancário do mês de dezembro/2013, nas datas de 02/12/2013 (cheque 6822), 03/12/2013 (cheque 6831) e 05/12/2013 (cheque 6818), ou seja, os cheques que estariam conciliando o saldo contábil com o bancário foram debitados no banco durante o mês de dezembro, mas no Termo de Verificação é informado que eles não foram lançados, o que demonstra falta de controle dos saldos envolvidos na conciliação.

Em sede de justificativas, o responsável se defendeu alegando que à semelhança do item anterior existe divergência por mero equívoco, oportunidade em que está sendo feita a sua correção, conforme Termo de Verificação das Disponibilidades do Exercício de 2013, sendo este acostado aos autos.

A área técnica entendeu que o defendente apresentou novo Termo de Verificação das Disponibilidades – TVD (fl. 62), com alterações no saldo bancário, o qual se apresenta devidamente conciliado com o saldo contábil, ambos com saldo zerado.

Destacou, ainda, que o saldo contábil informado no TVD reflete as disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro.

Da análise dos autos, percebe-se que o saldo do extrato bancário, apresentado na Prestação de Contas Anual de 2013, continua divergente se comparado com o novo TVD, visto que no extrato bancário, em 31/12/2013, consta o valor de R\$ 1.367,67 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), **no que persiste a falta de conciliação bancária.**

Ademais, conforme bem observou a equipe técnica, constato que a conciliação do saldo contábil com o bancário poderia ser justificada com a ausência de lançamento “a débito” pela instituição financeira, tal como demonstrado na conciliação encaminhada junto ao primeiro TVD.

Entretanto, conforme extraído do RTC 115/2015, os cheques listados no primeiro Termo de Verificação das Disponibilidades como não lançados “a débito” no banco foram identificados no extrato bancário do mês de dezembro/2013, nas datas de 02/12/2013 (cheque 6822), 03/12/2013 (cheque 6831) e 05/12/2013 (cheque 6818), o que, mais uma vez, demonstra falta de controle dos saldos envolvidos na conciliação, razão pela qual, em consonância com a equipe técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **mantenho a irregularidade.**

Pelo exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, e na forma dos dispositivos legais retro mencionados, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**1)** Acolha em parte as razões de justificativa do Sr. Antônio César Lázaro, **afastando** as irregularidades contidas nos itens 2.1, e 2.3 da Instrução Contábil Conclusiva nº 175/2015, constante da ITC Nº 4082/2015;

**2)** Mantenha a irregularidade constante do **item 1** desta decisão, referente ao item 2.2 da ICC Nº 175/2015 e acompanhado pela ITC Nº 4082/2015, embora entenda que esta não tem o condão de, isoladamente, macular as contas do agente responsável, bem como a irregularidade constante do **item 2**, desta decisão, referente ao item 2.4 da ICC Nº 175/2015, constante da ITC Nº 4082/2015, entendendo que esta é capaz de macular as contas do agente responsável.

**3)** Julgue **IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Câmara Municipal de Viana, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio César Lázaro**, então Presidente da Câmara, apenando-o com multa equivalente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, na forma do art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade contida no **item 2**, desta decisão, referente ao item 2.4 da ICC Nº 175/2015, constante da ITC Nº 4082/2015.

Por fim, **VOTO** no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da decisão quanto à penalidade imposta.

**É como voto.****VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I RELATÓRIO:**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Viana relativa ao exercício de 2013, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Antônio César Lázaro.

Com o propósito de melhor me inteirar dos temas aqui tratados, pedi vista dos autos, o que me permitiu elaborar este voto, em razão do que peço vênia para divergir do Eminentíssimo Relator.

Em síntese, tanto a área técnica quanto o Ministério Público Especial de Contas pronunciaram-se pela irregularidade das contas em virtude de ter sido identificada irregularidade grave consubstanciada na ofensa ao limite constitucional previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, uma vez que os gastos com folha de pagamento realizados pela Câmara no ano de 2013 superaram o limite constitucional.

Além disso, constatou-se o descumprimento dos artigos 101 e 103 da Lei 4.320/64, tendo sido constatada divergência entre o saldo do extrato evidenciado no termo de verificação das disponibilidades e o valor demonstrado no extrato bancário.

O Relator do feito, por seu turno, pronunciou-se pela irregularidade das contas unicamente em função da divergência de saldo, tendo discordado do entendimento técnico e ministerial quanto à gravidade da ofensa ao §1º do art. 29-A da CF, defendendo não se tratar de irregularidade capaz de macular as contas.

Por tal razão, debrucei-me sobre a infringência ao limite constitucional de modo a defender neste Colegiado tese diametralmente oposta à suscitada pelo Relator.

**II FUNDAMENTAÇÃO****II.1 Gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional – art. 29-A, §1º da Constituição Federal** (item 2.2 da ICC 175/2015)

Destacou a área técnica no item 2.2 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 175/2015:

**Tabela 02:** Gastos com Folha de Pagamento – §1º do Art. 29-A, CF/1998

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	5.413.073,28
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70%
Limite Máximo Permitido de Gasto com Folha de Pagamento	3.789.151,30
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento</b>	<b>3.922.587,36</b>
	<b>72,47%</b>

Fonte: Processo TC 2548/2014 - Prestação de Contas Anual/2013. Em relação a este item, o Relator confirmou a irregularidade quanto à extrapolação do limite constitucional em 2,47 pontos percentuais e, no entanto, considerou-a incapaz de macular as contas, ponderando sobre as nuances do caso concreto, em especial segundo aspectos da relevância do percentual excedido, do valor do orçamento e sua execução e da reincidência do gestor, nos termos do precedente firmado pelo Plenário no Parecer Prévio 84/2014, proferido no Processo TC 6330/2010.

Com a devida vênia à tese do Relator, a irregularidade assentada em ofensa a limite constitucional tem natureza gravíssima e, por si só, macula as contas do gestor. Conjunturas outras como ser reincidente ou não e a relevância do percentual excedido devem ser sim consideradas, não para configurar a irregularidade, mas para refletir na dosimetria da sanção a ser aplicada.

Aliás, é oportuno esclarecer que o precedente trazido (Parecer Prévio TC 84/2014), embora tenha considerado os aspectos mencionados pelo Relator, recomendou a rejeição das contas do gestor, reforçando que a diferença a maior de 0,44 pontos percentuais em relação ao limite constitucional – que naquele caso referia-se à despesas com pessoal – embora possa soar insignificante, não pode e não deve ser relevada.

Acrescente que no caso em tela o excesso foi de 2,47 pontos percentuais, ou seja, o gestor extrapolou o teto com folha de pagamento em 3,52%, situação que se mostra ainda mais grave quando se trata de um limite cuja base de cálculo é conhecida e fixa ao longo de todo o exercício, já que é calculada em relação aos repasses recebidos pela Câmara no ano anterior, não se sujeitando, portanto, ao argumento da queda da arrecadação, como frequentemente se vê em relação ao descumprimento do limite para gastos com pessoal. Sendo assim, incabível também suscitar a insignificância ou a irrelevância do percentual excedido que não pode ser desprezado. Cobia ao gestor acompanhar sua gestão e adotar tempestivamente as medidas corretivas para fazer cumprir o limite de gastos com

folha de pagamento previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal.

No entanto, a gestão da Câmara de Viana no ano de 2013 se mostrou irresponsável e omissa quanto à adoção de providências inadmissíveis, como a reestruturação administrativa do Órgão; a revisão ou rescisão de contratos de terceirização que representassem a substituição de servidores; a aplicação, por analogia, do art. 169 da Constituição Federal que prevê a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF) e a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF), dentre outras.

A própria redução dos subsídios dos vereadores seria uma alternativa juridicamente viável, já que, além de não se sujeitarem à regra da irredutibilidade, a medida dependeria unicamente do desempenho de competência própria outorgada aos edis.

Aliás, é importante esclarecer que a redução dos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislação, via de regra vedada pelo inciso VI, do art. 29 da CF, deve ser melhor interpretada no contexto dos autos, em que estamos diante de um aparente conflito entre normas constitucionais, quais sejam: o citado princípio da anterioridade e o cumprimento de limites constitucionais.

Em tal conjuntura, a solução está no sopesamento de princípios constitucionais de mesmo quilate. Explico: a regra da anterioridade prevista no inciso VI, do art. 29 justifica-se como forma de garantir que a fixação de subsídios atenda à moralidade, à impessoalidade e à razoabilidade.

Logo, se a redução dos subsídios pretendida visa, não ao benefício próprio dos vereadores ou à retaliação política de seus sucessores, por exemplo, mas sim à observância dos limites constitucionais, tal medida, além de necessária – em especial diante do atual cenário de crise e queda na arrecadação de receita –, é também legítima por estar em perfeita harmonia com o contexto constitucional, não sendo razoável privilegiar-se um princípio – no caso, o da anterioridade – em detrimento dos demais. Cabe, no entanto, sopesá-los, sem excluí-los, de modo a atender à finalidade precípua do Estado Democrático de Direito que é o interesse público, já que desde que não haverá ofensa aos corolários da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade.

Assim, em tal conjuntura, competia exclusivamente ao Presidente da Câmara de Viana a iniciativa de reverter os rumos dos gastos com folha de pagamento.

A inércia do gestor o fez incorrer em grave violação ao mandamento constitucional, o que não apenas enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas, como também é tipificado, ao menos em tese, como crime de responsabilidade, já que a conduta em comento se subsume à hipótese descrita no §3º, do art. 29-A da Constituição Federal.

Por isso, a conduta tida pelo senhor Antônio César Lázaro que resultou no descumprimento do limite constitucional deve ser devidamente reprimida e sancionada.

**III CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanho na íntegra o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** por:

III.1 **ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Antônio César Lázaro** quanto aos indícios de irregularidades constantes dos itens 2.1 (Gastos totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional) e 2.3 (Resultado patrimonial apurado na demonstração das variações patrimoniais diverge do superávit do exercício evidenciado no balanço patrimonial) da Instrução Contábil Conclusiva ICC 175/2015;

III.2 que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Viana** referentes ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do senhor **Antônio César Lázaro**, nos termos do artigo 84 inciso III alínea *d* da Lei Complementar Estadual 621/2012, em função do descumprimento do limite constitucional previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal (item 2.2, ICC 175/15 e item II.1 deste voto), bem com da divergência entre o saldo do extrato evidenciado no termo de verificação das disponibilidades e o valor demonstrado no extrato bancário (item 2.4 da ICC 175/15);

III.3 com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao senhor **Antônio César Lázaro** **MULTA total de R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012, sendo R\$ 15.000,00 pelo descumprimento do limite constitucional e R\$ 3.000,00 em virtude da divergência apontada;

III.4 tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VI, do art. 87 da LC 621/2012, **DETERMINAR** à atual gestão da Câmara de Viana, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta

Corte de Contas, **no prazo improrrogável de 30 dias**, a adoção de **medidas corretivas** como:

- a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
- b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;
- c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;
- d) por analogia, a redução de **pelo menos** 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e
- e) a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

III.5 **NOTIFICAR** a Mesa Diretora da Câmara de Viana sobre a possível prática de crime de responsabilidade (art. 29-A §3º da CF), ocorrida na gestão do senhor Antônio César Lázaro no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC;

III.6 determinar à SEGEX o **MONITORAMENTO** da determinação contida no item III.4;

III.7 dar **CIÊNCIA** ao interessado e, por fim, **ARQUIVAR** o feito.

**VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Viana referente ao exercício de 2013, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Antônio César Lázaro.

Corroborando entendimento da equipe técnica o Ministério Público Especial de Contas opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor em razão das seguintes irregularidades:

**Gastos com Folha de Pagamento acima do limite constitucional (item 5.1.2.2 do RTC 115/2015 e item 2.2 da ICC 175/2015)**

*Base Legal: art. 29-A, § 1º da Constituição Federal*

**Saldo do extrato evidenciado no Termo de Verificação das Disponibilidades diverge do valor demonstrado no extrato bancário (item 6.4 do RTC 115/2015 e item 2.4 da ICC 175/2015)**

*Base Legal: art. 101 e 103 da Lei n. 4.320/64*

O Relator do feito, Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva, proferiu voto pela irregularidade das contas em razão da divergência de saldo, quanto a irregularidade explícita no item 2.2 da ICC 175/2015, divergiu do entendimento técnico e ministerial quanto à gravidade da ofensa ao §1º do art. 29-A da CF, defendendo não se tratar de irregularidade capaz de macular as contas, apenas o gestor com multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, o Conselheiro Rodrigo Chamoun pediu vista dos autos pronunciou-se pela irregularidade das contas em razão do descumprimento do limite constitucional previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal (item 2.2, ICC 175/15), bem com da divergência entre o saldo do extrato evidenciado no termo de verificação das disponibilidades e o valor demonstrado no extrato bancário (item 2.4 da ICC 175/15), apenas o ordenador da Câmara Municipal de Viana, com multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo R\$ 15.000,00 pelo descumprimento do limite constitucional e R\$ 3.000,00 em virtude da divergência apontada.

Votou ainda, pela expedição de determinações à atual gestão da Câmara de Viana, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção das seguintes medidas:

- a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
- b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;
- c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;
- d) por analogia, a redução de **pelo menos** 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extin-

ção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e e) a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

Ao final, votou pela notificação da Mesa Diretora da Câmara de Viana sobre a possível prática de crime de responsabilidade (art. 29-A §3º da CF), ocorrida na gestão do senhor Antônio César Lázaro no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC e para que fosse determinada a remessa dos autos à SEGEX o monitoramento das determinações.

Ante as divergências explícitas nos votos, sobretudo no tocante ao valor da multa aplicada ao gestor, solicitei vista dos autos.

É relatório. Passo a fundamentar.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Embora acompanhe o posicionamento do Conselheiro Rodrigo Chamoun para que esta Corte de Contas profira julgamento pela irregularidade das contas em razão do descumprimento do limite constitucional previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal (item 2.2, ICC 175/15) e da divergência entre o saldo do extrato evidenciado no termo de verificação das disponibilidades e o valor demonstrado no extrato bancário (item 2.4 da ICC 175/15), bem como no tocante as determinações ao atual gestor, divirjo quanto ao valor da multa aplicada ao ordenador de despesas pelas razões que passo a expor.

O Conselheiro Rodrigo Chamoun votou pela aplicação de multa ao senhor Antônio César Lázaro, no total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser atualizada em conformidade com os artigos 135, §3º e 138 da LC 621/2012, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo descumprimento do limite constitucional e R\$ 3.000,00 (três mil reais) em virtude da divergência apontada.

Acerca da irregularidade explícita no item 2.4 da ICC 175/15, qual seja divergência entre o saldo do extrato evidenciado no termo de verificação das disponibilidades e o valor demonstrado no extrato bancário, o Plenário desta Corte vem firmando entendimento que este tipo de irregularidade por si só não é capaz de macular as contas dos gestores, vejamos:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2010 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÃO. PROCESSO TC 1853/2011 – PARECER PRÉVIO 062/2013**

[...]

**Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros**, tendo votado diversas vezes nesse sentido.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-1853/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal Brejetuba, sob a responsabilidade do Sr. Itamir de Sousa Charpinel, Prefeito Municipal de Brejetuba no exercício de 2010;

**2. Determinar que as divergências apuradas no subsistema contábil sejam corrigidas no exercício presente conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e apresentadas quando da entrega da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013.** (grifo nosso).

Já a irregularidade descrita no item 2.2, ICC 175/15 qual seja descumprimento do limite constitucional previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal por si só, é capaz de macular as contas do gestor, em virtude da sua natureza grave.

Entretanto, ainda que o descumprimento do limite constitucional de gastos com folha de pagamento, previsto no artigo 29-A, §1º seja de natureza grave, entendo que aplicar uma multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja uma medida desproporcional, principalmente ao observarmos que a remuneração bruta do ordenador de despesa é de R\$ 4.953,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais) corresponde aproximadamente a 1/3 (um terço) do valor da multa a ele aplicada somente em virtude desta irregularidade.

Devemos lembrar que as multas nas Cortes de Contas possuem caráter pedagógico-punitiva e se utilizadas dentro de uma propor-

cionalidade e de uma razoabilidade, são ferramentas essenciais na consecução dos valores constitucionais.

Nessa linha, ocorrendo à prática de ato com grave infração, o Regimento Interno desta Corte de Contas prevê a aplicação de multa no valor compreendido entre três e cem por cento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) definido pelo artigo 135 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Nota-se que próprio Regimento faculta a aplicação de multa mínima, ou seja R\$ 3.000,00 (três mil reais) a grave infração a norma legal. Assim, entendendo que ante as irregularidades mantidas, aplicar ao gestor multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é medida razoável e proporcional.

É a fundamentação. Decido.

#### DECISÃO

Pelo exposto, após análise jurídica dos autos em pedido de vista, acompanhando a manifestação da área técnica e do parquet, **VOTO** para que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Viana** referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do senhor **Antônio César Lázaro**, nos termos do artigo 84 inciso III alínea *d* da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.2 e 2.4 da ICC 175/2015.

**Voto ainda**, para que seja aplicada ao senhor **Antônio César Lázaro multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 389, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal.

**Outrossim, VOTO** para seja expedida **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Câmara de Viana, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de **medidas corretivas** como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

d) por analogia, a redução de **pelo menos 20%** das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e e) a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

**Por fim, VOTO**, para que seja **NOTIFICADA** a Mesa Diretora da Câmara de Viana sobre a possível prática de crime de responsabilidade (art. 29-A §3º da CF), ocorrida na gestão do senhor Antônio César Lázaro no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC;

À SEGEX para o **MONITORAMENTO** da determinação;

Dê-se ciência ao interessado;

Por fim, arquivem-se os autos.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Senhor Presidente, acompanho o voto-vista do Conselheiro Chamoun, apenas divergindo do valor da multa. Propõe o valor integral de 18 mil reais, eu proponho um valor de 5 mil reais. É como voto!

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - A primeira irregularidade é gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional, art. 29-A, Esse percentual ficou de 2.47 acima daquele limite, que é 70%, ficou em 72,47%. Como já votei diversas vezes, estou entendendo pelo afastamento da irregularidade dada ao percentual que ultrapassou, citando razoabilidade, proporcionalidade. Mas manteve a irregularidade número 2, que seria saldo de extrato bancário evidenciado no termo de verificação. Em razão de uma irregularidade apenas, manteve a multa de 3 mil. E também julgando irregulares as contas do Senhor Antônio César Lázaro. Não tem as determinações exatamente porque a irregularidade 1 foi afastada. Então, há essa divergência.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, apenas para explicar a lógica do valor da multa. Em seis hipóteses de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal a legislação prevê multa de 30% do vencimento. Se Vossa Excelência calcular o valor anual do vencimento e buscar essa lógica, que não é um remédio legislativo para o caso, apenas buscando

uma lógica para não parecer que... Então, busquei essa lógica, assim o amparo na legislação, no que se refere às infringências de limites. Por isso que apliquei essa multa, que é próxima, bem próxima, de 30% dos vencimentos anuais. Essa é uma primeira constatação. A segunda... Parabeno o voto de Vossa Excelência, mesmo respeitando a posição do Conselheiro Marco Antonio, acho que o Tribunal deve ser implacável no que se refere a limites. Porque a população só tem aos Tribunais de Contas para recorrer no que se refere aos limites impostos na Constituição Federal e aos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Somos o guardião principal desses limites. Obviamente que o Ministério Público comum, o Judiciário também podem se movimentar. Mas quem tem os instrumentos para fiscalizar a tempo e a hora somos nós. Acho que minha posição é sempre equilibrada, quando diz respeito à segregação de tarefas do gestor, se ele pegou um processo instruído e cometeu uma irregularidade impulsionada por um processo que o levou ao erro. Às vezes relevo, mas nos limites é uma temeridade até fazermos juízo de valor, se é pouco, se tem o princípio de insignificância, porque todos os gestores, a partir da nossa atuação e da nossa legislação aplicada, têm também periodicamente os alertas. E no caso específico da Câmara, tem o valor que poderá contar para aquele exercício já no ano pretérito, já no exercício pretérito. Então, é apenas uma administração de fluxo de caixa. Tão simples quanto isso. Parabeno a posição de Vossa Excelência. Vossa Excelência propõe multa de 5 mil reais para as duas irregularidades. O Conselheiro Marco Antonio propõe multa de 3 mil reais para uma. Podíamos chegar ao denominador comum. Acho que valeria a pena nesses casos de Câmaras menores, talvez no valor de 5 mil reais, para infringência do art. 29-A, e mantendo a multa de 3 mil reais para outra irregularidade. Só como proposta, mas explicando que não tirei da minha cabeça o valor de 15 mil. Mas compreendo as razões que Vossa Excelência trouxe para dosimetria.

**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Ouvi atentamente e parabeno o voto do Conselheiro Domingos. Estamos analisando uma prestação de contas de 2013. Se dissermos que a partir de agora a infringência tal, a multa será de tanto, para a infringência B, a multa será tal, concordaria com Vossa Excelência aplicar uma multa maior já tendo um parâmetro preestabelecido das multas. Agora, nas contas de 2013, aplicar esse rigor, ficaria com o voto do Conselheiro Taufner. Estaríamos criando uma regra para aplicar retroativamente. Há caso em que o ordenador não tem nem como modificar alguma coisa nesse sentido. Então, nesse ponto, ficaria com a cautela do voto do Conselheiro Domingos Taufner.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - 5 mil para as duas irregularidades?

**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - 5 mil para as duas.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Gostaria de ouvir o resto do Plenário.

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** - Em discussão o processo.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Na verdade, as multas estão proporcionais. Apliquei 3 mil para uma, porque é o mínimo. Obviamente estão aplicando 5 mil para duas. Há proporcionalidade em todos os votos. A única diferente que parece que remanesce é que entendo que a número 1 não macula, e mantendo a irregularidade *in totum* da 2. Daí meu voto pelo mínimo de três, mas acho que dá, dando proporcionalidade na sugestão dos Conselheiros.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Há um mínimo de 3, então, 3 para uma, 3 para outra. Não quero destoar e nem trazer incomodo para o Plenário. Se o Plenário entender que essa tese que busquei em outra legislação para quem não ultrapassou limite é pesada neste momento, gostaria de juntar-me ao entendimento de Vossa Excelência e nos próximos votos, trarei dessa forma, com rigor adequado, mas com uma multa mais no sentido de alertar.

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - Na realidade o Conselheiro Marco Antonio, a transgressão de dois e pouco por cento não foi uma transgressão grande, por isso também que a multa que apliquei não seria grande, mas também o valor de dois e pouco não é um valor irrisório, que daria para aplicar a insignificância. Então, por isso proponho que nesse caso tenha irregularidade. Mas como não é um valor que extrapola tanto, a multa também não teria um valor maior.

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** - Em votação.

**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Com a multa proposta pelo Conselheiro Domingos Taufner.

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - A partir de agora eu passo a decidir dessa forma também.  
**O SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES** - Acompanho.

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Senhor Presidente, como mantive também a primeira irregularidade, acho que para fim de uniformização, vou aderir à posição do Conselheiro Chamoun, até porquê a divergência está sendo só no ... Porque o Chamoun também aderiu igual ao Conselheiro Domingos...

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Mas tem as determinações, que as determinações são importantes, não sei se V.Ex.<sup>a</sup> concorda...

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL** - Com as determinações também. Ok?

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - Tudo bem! (final)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2548/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que encampou o voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Antônio César Lázaro, nos termos do artigo 84 inciso III alínea *d* da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.2 e 2.4 da ICC 175/2015, referentes ao descumprimento de limite constitucional previsto no art. 29-A, §1º da CR/88 e à divergência entre o saldo do extrato evidenciado no termo de verificação das disponibilidades e o valor demonstrado no extrato bancário, respectivamente;

**2. Aplicar multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao senhor Antônio César Lázaro, com fulcro no artigo 389, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal;

**3. Expedir determinação** a atual gestão da Câmara de Viana, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo improrrogável de 30 dias**, a adoção de medidas corretivas como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e e) a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

**5. Notificar** a Mesa Diretora da Câmara de Viana sobre a possível prática de crime de responsabilidade (art. 29-A §3º da CF), ocorrida na gestão do senhor Antônio César Lázaro no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC;

**6. Determinar o monitoramento** da determinação pela SEGEX;

**7. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência  
**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**  
 Relator  
**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
 Fui presente:  
**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
 Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral  
**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
 Secretário-Geral das Sessões

#### ACÓRDÃO TC- 401/2016 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2691/2014

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

**RESPONSÁVEL** - ADEMILTON RODOVALHO COSTA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1) REGULAR COM RESSALVA – INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 2) DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataizes, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Ademilton Rodovalho Costa - Presidente.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, a 5ª Secretaria de Controle Externo fez juntar a **Análise Inicial de Conformidade AIC 58/2014** (fls. 04/06), que apontou ausência de assinatura do Presidente da Câmara e do responsável técnico. Foi, então, elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 955/2014** (fl. 08), sugerindo a notificação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1172/2014** (fl. 10). Devidamente notificado (fl. 17), o responsável apresentou novos documentos (fls. 19/20).

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, a 5ª Secretaria de Controle Externo fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 27/2015** (fls. 31/56, com documentação de suporte às fls. 57/81), cujos indícios de irregularidades foram apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 172/2015** (fl. 82), sugerindo a citação do responsável, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 311/2015** (fls. 85/87).

Devidamente citado (fl. 91), o responsável apresentou suas justificativas tempestivamente (fls. 104/113).

Em seguida, deu-se o retorno à 5ª Secretaria de Controle Externo para análise. Mediante a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 91/2015** (fls. 116/129), a área técnica concluiu restarem mantidas as seguintes irregularidades:

**2.1.** Não apropriação da despesa relativa à Contribuição Previdenciária Patronal. **Base Normativa:** Arts. 37 e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal/1988; art. 22, incisos I e II, c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 6º e 9º da Resolução CFC nº 750/1993 (com redação da Res. CFC 1.282/2010); itens 1.3 e 1.6 da Resolução CFC nº 1.111/07 (com redação da Res. CFC 1.367/2011);

**2.2.** Ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias retidas de Servidores.

**Base Normativa:** Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991;

**2.4.** Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal.

**Base Normativa:** Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988; e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000;

**2.5.** Gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela Constituição Federal.

**Base Normativa:** Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988.

Ressalta-se que a irregularidade relativa ao pagamento de subsídios aos Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 1535/2012 (**item 2.3**), por se tratar de matéria jurídica, não foi objeto de análise na Instrução Contábil Conclusiva 91/2015, mas sim na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4354/2015. Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4354/2015** (fls. 131/143), corroboran-

do o entendimento exarado na Instrução Contábil Conclusiva ICC 67/2015, bem como concluindo pela manutenção da inconsistência relativa ao pagamento de subsídios aos Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 1535/2012 (item 2.3).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer PPJC 4397/2015** - fls. 54/56), acrescentando análise no tocante à gravidade das inconsistências praticadas e jurisprudência demonstrando a impossibilidade de saneamento de tais irregularidades.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos permite constatar que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Por conseguinte, **ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas**, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4354/2015 e no Parecer PPJC 4950/2015 do Ministério Público de Contas**, abaixo transcritos:

### - Instrução Técnica Conclusiva ITC 4354/2015

#### 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO RTC 27/2015, NA ITI 172/2015, NA DECM 311/2015, E NO TERMO DE CITAÇÃO 598/2015

##### 1. Não apropriação da despesa relativa à Contribuição Previdenciária Patronal (Item 3.5.1 do RTC 27/2015)

**Base Normativa:** Arts. 37 e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal/1988; art. 22, incisos I e II, c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 6º e 9º da Resolução CFC nº 750/1993 (com redação da Res. CFC 1.282/2010); itens 1.3 e 1.6 da Resolução CFC nº 1.111/07 (com redação da Res. CFC 1.367/2011).

Confrontando-se as informações do Resumo da Folha de Pagamento com as do Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, constatou-se empenho, liquidação e pagamento a menor de despesa relativa a "Obrigações Patronais - código 31901300" em um total de R\$ 89.543,46, passível de acréscimo para apuração dos limites legais e constitucionais. Segue detalhamento da divergência apontada:

Descrição	Deduções na Base de cálculo	Cálculo da Contr. Previdenciária Patronal
Vencimentos e Vantagens, conforme Balancete da Execução Orçamentária da Despesa		1.796.622,48
(-) Deduções, conforme Resumo da Folha		16.752,41
Abono Pecuniário	2.675,85	
Devolução de IRRF	1.145,51	
Diárias	9.810,00	
Diárias	2.070,00	
Salário Família	1.051,05	
<b>(=) Total da Base de Cálculo da Contr. Prev. Patronal</b>		<b>1.779.870,07</b>
<b>(x) Alíquota Previdenciária Patronal</b>		<b>22%</b>
<b>(=) Valor da Contribuição Previdenciária Patronal</b>		<b>391.571,42</b>
<b>(-) Valor Empenhado, Liquidado e Pago relativo a Obrigações Patronais, conforme Balancete da Execução Orçamentária da Despesa</b>		<b>302.027,96</b>
<b>(=) Divergência</b>		<b>89.543,46</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013

**Justificativa**  
Após citação, o Agente Responsável encaminhou as seguintes justificativas (fl. 104):

[...] o valor correspondente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e as retidas dos servidores deste Poder Legislativo foram pagas e repassadas, conforme constata as certidões de débitos previdenciários, pois, em caso de não recolhimento devido à previdência social o Município não poderia firmar nenhum convênio ou receber transferências da união, portanto, caso hou-

vesse algum tipo de inadimplência quanto ao não recolhimento o mesmo também oficializava este Poder para tomar as devidas providências, caso não ocorrido;

### **Análise documental**

Verifica-se, nos autos, que o Agente Responsável não esclareceu a divergência apontada por este Tribunal e não encaminhou documentos; limitando-se a afirmar que as contribuições previdenciárias patronais e as retidas dos servidores foram pagas e repassadas, e que se houvesse algum tipo de inadimplência quanto ao não recolhimento, a Previdência Social também oficializaria o Poder Legislativo, para tomar as devidas providências.

Assim, considerando que não houve apresentação de justificativa e de documentos que esclareçam o indicativo de irregularidade apontado por este Tribunal, qual seja, a não apropriação da despesa relativa à contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 89.543,46; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

### **Ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias retidas de Servidores (Item 3.5.2 do RTC 27/2015)**

**Base Normativa:** Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991.

Em análise ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), ao Balancete de Verificação, e ao Demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, constatou-se que a conta "INSS" apresenta indicativo de falta de recolhimento à autarquia federal.

Considerando o prazo para recolhimento que é dado pelas leis referenciadas, poder-se-ia admitir apenas a pendência do pagamento de saldo referente ao mês de dezembro/2013, na data de encerramento do exercício. Entretanto, de acordo com o Demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, no mês de dezembro/2013, foram retidos dos servidores apenas R\$18.612,19; perfazendo um **acúmulo de saldo de R\$ 12.486,00** (R\$ 31.098,19 - R\$18.612,19), no decorrer do exercício de 2013, passível de justificativas.

Como a realização de despesas com juros, multas e atualização monetária, tendo como causa o não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o consequente dever de ressarcimento aos cofres do município; faz-se necessário o encaminhamento de cópia das guias de recolhimentos à Previdência, devidamente acompanhadas dos comprovantes de pagamento respectivos, juntamente com os devidos acréscimos legais.

### **Justificativa**

Após citação, o Agente Responsável encaminhou as seguintes justificativas (fl. 104):

[...] o valor correspondente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e as retidas dos servidores deste Poder Legislativo foram pagas e repassadas, conforme constata as certidões de débitos previdenciários, pois, em caso de não recolhimento devido à previdência social o Município não poderia firmar nenhum convênio ou receber transferências da união, portanto, caso houvesse algum tipo de inadimplência quanto ao não recolhimento o mesmo também oficializava este Poder para tomar as devidas providências, caso não ocorrido;

### **Análise documental**

Verifica-se, nos autos, que o Agente Responsável não esclareceu a ausência de recolhimento ao INSS, referente às Contribuições Previdenciárias retidas de Servidores, e não encaminhou documentos, limitando-se a afirmar que as contribuições previdenciárias patronais e as retidas dos servidores foram pagas e repassadas, e que se houvesse algum tipo de inadimplência quanto ao não recolhimento, a Previdência Social também oficializaria o Poder Legislativo, para tomar as devidas providências.

Assim, considerando que não houve apresentação de justificativa e de documentos que esclareçam o indicativo de irregularidade apontado por este Tribunal, qual seja, a ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias retidas de Servidores, no valor de R\$ 12.486,00; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

### **Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012**

**Base Normativa:** art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal/1988; e Leis Municipais nºs 1.535/2012, 1.595/2013 e 1.591/2013

A justificativa apresentada pelo responsável, Sr. Ademilton Rodvalho Costa, encontra-se às fls. 105/113.

De acordo com os autos, a Lei nº 1.535/2012, do município de Marataízes, fixou o subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 4.800,00, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01/01/2013.



No exercício seguinte, sob a iniciativa da Câmara, foi editada a Lei nº 1.595, de 04/06/2013, concedendo revisão geral anual aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal de Marataízes, com efeito retroativo a 01/03/2013, nos seguintes termos: Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal a conceder aos servidores efetivos, comissionados e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal de Marataízes/ES, revisão geral anual, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, o percentual de 5,91% (cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento), conforme IPC/FIPE- Índice de preços ao consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – USP, apurado no período de **01/03/2012 a 28/02/2013**. (grifos da ITC)

Do texto da lei e da prestação de contas anual, é possível verificar que os agentes políticos do Poder Legislativo de Marataízes também foram beneficiados pela revisão geral anual concedida aos servidores no exercício de 2013.

Entretanto, a Lei 1.535/2012, que fixou os subsídios dos vereadores, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 4.800,00, foi editada para produzir efeitos financeiros a partir de 01/01/2013. Ou seja, aos subsídios dos vereadores, com vigência a partir de 01/01/2013, foi concedida revisão geral anual, calculada a partir de 01/03/2012.

A defesa apresentada pelo responsável alegou que a revisão geral anual é um direito concedido pela Constituição Federal, que não se confunde com reajuste salarial e deve ser proposta por cada poder municipal de forma independente, porém, não entrou no mérito da irregularidade, pois não apresentou argumentos para a aplicação de atualização monetária equivalente a doze meses a subsídios que estavam vigendo a apenas 2 meses.

Ademais, a revisão geral anual, como o próprio nome explica, é concedida ano a ano. Assim, se o subsídio dos vereadores de Marataízes foi fixado em 2012, para produzir efeitos financeiros a partir de 01/01/2013, a revisão geral anual seria de direito concedida somente a partir de 2014. Nesse compasso, nem mesmo sobre os 2 meses de vigência do subsídio (janeiro e fevereiro de 2013) é possível a aplicação de índice de reajuste.

Com relação à iniciativa da lei para a concessão de revisão geral anual, é pacífico o entendimento no TCEES de que deve partir do chefe do Poder Executivo, conforme demonstrado no Parecer Consulta TC-10/2007, nos seguintes termos:

PARECER/CONSULTA TC-010/2007

PROCESSO - TC-4161/2007

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
ASSUNTO - CONSULTA

REVISÃO GERAL ANUAL – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DA LEI PARA A SUA CONCESSÃO.

[...]

Quanto aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo. Este entendimento foi consagrado pelo STF em inúmeras decisões que ressaltaram também a obrigatoriedade de concessão, das quais destacamos a ADIN 2061-DF e ADIN 2498-ES

Para elucidar o exposto, transcrevemos o art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;(...)

Assim, além da impossibilidade da aplicação de revisão geral anual aos vereadores no exercício de 2013, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.595/2013 é inconstitucional por ter sido criada a partir da iniciativa do Poder Legislativo.

Nesses termos, não sendo direito dos vereadores do município de Marataízes o benefício da revisão geral anual, relativa ao período de 01/03/2012 a 28/02/2013, somos pela manutenção da irregularidade e pela devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE.

**Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal (Item 4.2.2 do RTC 27/2015)**

**Base Normativa:** Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988; e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000.

A Constituição Federal estabeleceu que para municípios com população até 100 mil habitantes, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Entretanto, da análise do valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal, constatou-se um gasto total correspondente a 7,180808% da base de cálculo. O excesso de despesas no valor de R\$ 65.329,04 está em desacordo com a Constituição Federal. Segue demonstrado:

**Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	36.131.821,65
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	2.594.556,56
<b>Limite de Gasto do Legislativo – conforme dados populacionais</b>	<b>7%</b>
<b>% Gasto total do Poder</b>	<b>7,180808%</b>
Limite de Gastos do Poder - exceto Inativos	2.529.227,52
<b>Valor excedido ao Limite</b>	<b>65.329,04</b>

**Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013.**

Ressaltou-se que excesso de despesas apurado, no valor de R\$ 65.329,04, pode sofrer um acréscimo de R\$ 89.543,46, totalizando R\$ 154.872,50, se o indicativo de irregularidade tratado no item 3.5.1 do RTC 27/2015 (Não apropriação da despesa relativa à contribuição previdenciária patronal) não for devidamente documentado e justificado.

Agravando essa situação está, também, o *déficit* financeiro apurado pelo TCEES, no valor de R\$ 95.334,40, indicando um desequilíbrio nas contas públicas. Vejamos:

Ativo Financeiro, apurado pelo TCEES	R\$	28.086,17
(-) Passivo Financeiro, apurado pelo TCEES	R\$	123.420,57
<b>(=) Déficit Financeiro, apurado pelo TCEES</b>	R\$	<b>(95.334,40)</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013. Ressaltou-se que o *déficit* financeiro apurado pelo TCEES, no valor de R\$ 95.334,40, pode sofrer um acréscimo de R\$ 89.543,46, totalizando R\$ 184.877,86, se o indicativo de irregularidade tratado no item 3.5.1 deste RTC (Não apropriação da despesa relativa à contribuição previdenciária patronal) não for devidamente documentado e justificado.

Segue a composição do Ativo Financeiro, apurada pelo TCEES:

Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$	27.774,04
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	R\$	312,13
<b>Total do Ativo Financeiro (apurado pelo TCEES)</b>	R\$	<b>28.086,17</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013  
Segue a composição do Passivo Financeiro, apurada pelo TCEES:

Restos a Pagar	R\$	19.409,51
Consignações	R\$	104.011,06
<b>Total do Passivo Financeiro (apurado pelo TCEES)</b>	R\$	<b>123.420,57</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013.  
**Justificativa**

Após citação, o Agente Responsável encaminhou as seguintes justificativas (fls. 104-105):

Quanto aos itens 4.2.2 e 4.2.3 que tratam-se de despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal e gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela constituição, informamos que há anos os repasses obrigatórios ao Poder Legislativo foram feitos a menor do que prevê a Constituição Federal e Lei Orgânica municipal não bastando a cobrança feita por este poder. Sendo assim, não se pode basear no que foi repassado e sim o que teria de ser repassado. Fato esse que é comprovado através do próprio Tribunal de Contas quanto a seus levantamentos das receitas apuradas pelo executivo municipal anteriores aos exercícios posteriores (base de cálculo para o repasse ao legislativo). Podemos destacar também que no que diz respeito também ao gasto com folha de pagamento podemos citar o pagamento de eventuais direitos dos servidores, tais como férias, antecipações da 1ª parcela do 13º salário, esse sendo paga em mês de seu aniversário, portanto, não sendo pagamento todo o mês,

prova disso é que ao verificar não são todos os meses. [...]

No tocante aos gastos totais do Poder Legislativo (item 4.2.2), apontado pela auditoria como acima do limite definido pela CF/88, a defesa discorda dos cálculos realizados alegando acima que os repasses devidos ao Poder legislativo não foram repassados conforme prevê a CF/88 e com a inclusão do valor das contribuições patronais apontadas como não recolhidas, uma vez que como foram demonstradas não há que se falar em inadimplência. Realizadas essas correções, estariam os gastos do Poder Legislativo dentro do limite Constitucional.

#### Análise documental

O Agente Responsável alega que os repasses obrigatórios ao Poder Legislativo foram feitos a menor do que prevê a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal; e que, não se pode basear no que foi repassado, mas no que teria de ser repassado.

Verifica-se no Relatório Técnico Contábil (RTC) 081/2015 (fl. 32), sobre a PCA/2013 da Prefeitura - contas de governo (Proc. TC 2587/2014), que o valor total transferido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no exercício de 2013, foi o fixado pela Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1560/2012), sendo considerado regular. Vejamos:

#### 9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Base Normativa:** Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988; e Lei Municipal nº 1560/2012 (LOA).

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuramos os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no decorrer do exercício (planilha detalhada no APÊNDICE F deste relatório); conforme demonstrado sinteticamente a seguir:

#### Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	36.131.821,65
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.529.227,52
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.499.999,96</b>

Fonte: Processo TC 2587/2014 - Prestação de Contas Anual/2013. Considerando que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 (Lei Municipal nº 1560/2012), fixou a despesa para a Câmara Municipal em R\$2.500.000,00; entende-se que o Poder Executivo respeitou a LOA, bem como o limite constitucional.

Diante do exposto, constata-se que as alegações apresentadas pelo Gestor não procedem.

Verifica-se, também, na análise contábil inicial (fl. 48 deste processo), que o excesso de despesas apurado, no valor de R\$ 65.329,04, poderia sofrer um acréscimo de R\$ 89.543,46, totalizando R\$ 154.872,50, se o indicativo de irregularidade, apontado no item 3.5.1 do RTC 27/2015 (Não apropriação da despesa relativa à contribuição previdenciária patronal), não fosse devidamente documentado e justificado.

Como tal indicativo de irregularidade não foi sanado, conforme se observa no item 2.1 da instrução contábil conclusiva (ICC), conclui-se que a despesa total do Poder Legislativo extrapolou o limite estabelecido pela Constituição Federal, em R\$ 154.872,50, conforme demonstrado a seguir:

#### Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	36.131.821,65
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	2.594.556,56
<b>Limite de Gasto do Legislativo – conforme dados populacionais</b>	<b>7%</b>
<b>% Gasto total do Poder</b>	<b>7,180808%</b>
Limite de Gastos do Poder - exceto Inativos	2.529.227,52
<b>Valor excedido ao Limite</b>	<b>65.329,04</b>
(+) Despesa não apropriada relativa à contribuição previdenciária patronal (item 2.1 desta ICC)	89.543,46
<b>(=) Valor excedido ao Limite</b>	<b>154.872,50</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013. Agravando essa situação está, também, o *déficit* financeiro apurado pelo TCEES, no valor de R\$ 184.877,86, indicando um desequilíbrio nas contas públicas. Vejamos:

Ativo Financeiro, apurado pelo TCEES	R\$	28.086,17
(-) Passivo Financeiro, apurado pelo TCEES	R\$	123.420,57
<b>(=) Déficit Financeiro, apurado pelo TCEES</b>	R\$	<b>(95.334,40)</b>
(+) Despesa não apropriada relativa à contribuição previdenciária patronal (item 2.1 desta ICC)	R\$	89.543,46
<b>(=) Déficit Financeiro, apurado pelo TCEES</b>	<b>R\$</b>	<b>184.877,86</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013. Diante do exposto, conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

#### Gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela Constituição Federal (Item 4.2.3 do RTC 27/2015)

**Base Normativa:** Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988. O artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Contudo, da análise do valor total da despesa legislativa com folha de pagamento, constatou-se um gasto total correspondente a 71,8649% dos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal. O excesso de despesas com folha de pagamento no valor de R\$ 46.622,51 está em desconformidade com a Constituição Federal; como se demonstra a seguir:

#### Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	2.499.999,96
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.796.622,48
<b>Limite</b>	<b>70%</b>
<b>% Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>71,8649%</b>
Limite de Gastos com Folha de Pagamento	1.749.999,97
<b>Valor excedido ao Limite</b>	<b>46.622,51</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013

#### Justificativa

Após citação, o Agente Responsável encaminhou as seguintes justificativas (fls. 104-105):

Quanto aos itens 4.2.2 e 4.2.3 que tratam-se de despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal e gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela constituição, informamos que há anos os repasses obrigatórios ao Poder legislativo foram feitos a menor do que prevê a Constituição Federal e Lei Orgânica municipal não bastando a cobrança feita por este poder. Sendo assim, não se pode basear no que foi repassado e sim o que teria de ser repassado. Fato esse que é comprovado através do próprio Tribunal de Contas quanto a seus levantamentos das receitas apuradas pelo executivo municipal anteriores aos exercícios posteriores (base de cálculo para o repasse ao legislativo). Podemos destacar também que no que diz respeito também ao gasto com folha de pagamento podemos citar o pagamento de eventuais direitos dos servidores, tais como férias, antecipações da 1ª parcela do 13º salário, esse sendo paga em mês de seu aniversário, portanto, não sendo pagamento todo o mês, prova disso é que ao verificar não são todos os meses. [...]

#### Análise documental

O Agente Responsável alega que os repasses obrigatórios ao Poder Legislativo foram feitos a menor do que prevê a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal; e que, não se pode basear no que foi repassado, mas no que teria de ser repassado.

Verifica-se no Relatório Técnico Contábil (RTC) 081/2015 (fl. 32), sobre a PCA/2013 da Prefeitura - contas de governo (Proc. TC 2587/2014), que o valor total transferido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no exercício de 2013, foi o fixado pela Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1560/2012), sendo considerado regular. Vejamos:

#### 9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Base Normativa:** Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988; e Lei Municipal nº 1560/2012 (LOA).

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuramos os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no decorrer do exercício (planilha

detalhada no APÊNDICE F deste relatório); conforme demonstrado sinteticamente a seguir:

**Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	36.131.821,65
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	2.529.227,52
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>2.499.999,96</b>

Fonte: Processo TC 2587/2014 - Prestação de Contas Anual/2013 Considerando que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 (Lei Municipal nº 1560/2012), fixou a despesa para a Câmara Municipal em R\$2.500.000,00; entende-se que o Poder Executivo respeitou a LOA, bem como o limite constitucional.

Diante do exposto, constata-se que as alegações apresentadas pelo Gestor não procedem.

Assim, considerando que o gasto com a folha de pagamento do Poder Legislativo extrapolou o limite estabelecido pela Constituição Federal, em R\$ 46.622,51, conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

**3. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

**2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**1. Despesas com pessoal**

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "a", e art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Com base na documentação que integra a prestação de contas encaminhada, o RTC 27/2015 constatou que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 1,43% da receita corrente líquida, conforme demonstrado a seguir:

**Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	146.524.811,30
Total da despesa líquida com pessoal	2.098.650,44
<b>% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL</b>	<b>1,43%</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013 Assim, concluiu-se que o Poder Legislativo se manteve abaixo do limite legal estabelecido na LRF.

**1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**3. Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo**

Base Normativa: Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 (redação dada pela EC 25/2000).

O valor total da despesa legislativa com folha de pagamento foi tratado no item 2.5 desta Instrução Contábil Conclusiva.

**4. Despesa total do Poder Legislativo**

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988 (redação dada pela EC 58/2009).

A despesa total da Câmara Municipal foi tratada no item 2.4 desta Instrução Contábil Conclusiva.

**5. Gasto total com subsídios de Vereadores**

Base Normativa: Art. 29, inciso VII, da Constituição Federal/1988 (incluído pela Emenda Constitucional 1/1992).

Com base na documentação que integra a prestação de contas encaminhada, o RTC 27/2015 constatou que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram o montante de R\$ 785.678,40, correspondendo a 0,5883% da receita total do município; estando em conformidade com o limite fixado pela Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

**Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	133.555.195,68
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	785.678,40
Limite	5%
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>0,5883%</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013.

**Gasto individual com subsídios de Vereadores**

Base Legal: Art. 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal/1988 (incluído pela EC 25/2000), e Leis Municipais nºs 1.535/2012, 1.595/2013 e 1.591/2013.

O RTC 27/2015 constatou que os subsídios pagos estão em conformidade com o limite constitucional de 30%, estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

**Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	20.042,34
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.083,68
<b>Limite</b>	<b>30%</b>
<b>% de correlação com o subsídio do deputado estadual</b>	<b>25,36%</b>

Fonte: Processo TC 2691/2014 - Prestação de Contas Anual/ 2013. No entanto, tais subsídios estão contrariando o art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal/1988; e as Leis Municipais nºs 1.535/2012, 1.595/2013 e 1.591/2013.

Conforme mencionado no item 2.3 desta Instrução Contábil Conclusiva, por se tratar de matéria jurídica, a análise desse assunto é de competência do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC).

**- Parecer PPJC 4950/2015**

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Quanto aos **itens 3.1.1 e 3.1.2**, impossível caracterizar os apontamentos em algo diferente de **grave infração à norma legal, que enseja a irregularidade das contas por força do inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 621/12**.

Ora, quando não há apropriação da despesa relativa à Contribuição Previdenciária Patronal ou não há repasse à previdência social os valores devidos a título de contribuição, o responsável fomenta a ocorrência de autênticos "rombos" nas contas do instituto de previdência, incitando um nítido prejuízo para a administração pública como um todo. Afinal, o sistema previdenciário fundamenta-se no **princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no caput do art. 201 da Constituição Federal** –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Assim, o gestor causa no administrador público do regime previdenciário uma falsa percepção da realidade para a elaboração das medidas necessárias à correção de desvios do sistema, o que pode causar prejuízos financeiros.

Outrossim, o atraso no recolhimento da contribuição tem repercussão para a Câmara Municipal em despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa, ainda que em tese, prejuízo ao erário municipal.

Aliás, recentemente, o Ministério Público de Contas, nos autos do processo TC 6602/2015, representou pela condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário, no valor de R\$ 4.713.921,06 (quatro milhões, setecentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos), **em razão da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados, conforme Auto de Infração n. 15586.720.388/2012-44**, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em razão das compensações tributárias indevidas de contribuições previdenciárias realizadas por intermédio dos serviços prestados pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, procedidas em virtude do **Contrato 174/2010**, celebrado pelo Município de Guaçu.

Nessa linha, o Tribunal de Contas Catarinense, no processo nº 02/03501551, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada em face da Prefeitura de Meleiro, relatado pelo Auditor Gerson dos Santos Sicca, julgou irregulares as contas da Gestão do Prefeito *Edgar Schneider*, além de lhe imputar débito, nos termos adiante reproduzidos da respectiva decisão, o Acórdão n. 1765/08:

6.1. JULGAR IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, (...) E CONDENAR OS RESPONSÁVEIS A SEGUIR DISCRIMINADOS AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE SUA RESPONSABILIDADE, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, O RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO AOS COFRES DO MUNICÍPIO, ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS (...) calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (...).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. *EDGAR SCHNEIDER*, ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF nº 029.201.079-68 m as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$25.483,76 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) REFERENTE A DESPESAS COM PAGAMENTO DE JUROS DECORRENTES DE ATRASO NO REPASSE DE VALORES AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSIS-

TÊNcia E PREVIDÊNCIA, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU)

No que se refere ao **item 3.1.3**, fazemos remissão à análise realizada na ITC 4354/2015.

Quanto ao **item 3.1.4**, ressalta-se que se trata de infração gravíssima, de caráter insanável, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. GASTOS. LIMITE CONSTITUCIONAL. DESOBEDIÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROVIMENTO.

Considera-se irregularidade insanável o descumprimento do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Recurso provido.

Ac. de 19.11.08 no REspe nº 31.012, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 2.12.2008 no AgR-REspe nº 29.846, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

[...] Rejeição de contas. Limite de gastos. Art. 29-A da Constituição federal. Vício insanável. Criação de nova hipótese de inelegibilidade. Inexistência. Não-provimento. [...] **2. O mero desrespeito aos limites de gastos previstos no artigo 29-A da Constituição Federal configura, por si só, irregularidade insanável para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 [...]** 3. No caso dos autos, é incontroverso que o gasto excessivo com pessoal, previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ficou configurado por conduta do próprio agravante, sem justificativa, de modo que, nos termos da jurisprudência desta e. Corte, **presente o requisito da insanabilidade dos vícios da rejeição de contas, encontra-se inelegível o candidato. [...]** (grifo nosso)

(Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 32.784, rel. Min. Felix Fischer) Ademais, configura, ato de **ato de improbidade administrativa**, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

No que se refere ao **item 3.1.5**, é cediço que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme incisos I a VI do art. 29-A da CF.

O valor máximo a ser repassado pela Prefeitura à Câmara Municipal corresponde ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme limites estabelecidos nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988. Segundo o art. 29-A da Carta Magna, para fins de cálculo do repasse, deve-se considerar as Receitas Tributárias e as Transferências Constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior.

E cuidou o legislador constituinte de estabelecer uma vedação peemptória: "a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores" (Art. 29-A, § 1º).

Assim, quando da execução do orçamento no início do exercício, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, já tendo conhecimento da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, deverão proceder aos cálculos aplicando os percentuais relativos aos valores a serem repassados à Câmara Municipal previstos no art. 29-A da Constituição Federal. E esta, por sua vez, deverá zelar para que a despesa total com de folha de pagamento não supere 70% de sua receita.

Trata-se de vedação expressa no texto constitucional que não pode ser olvidada pelo presidente do Poder Legislativo, o qual, ciente do não cumprimento das metas fiscais, é dizer, de queda na arrecadação do município teria ter envidado esforços para reduzir os gastos com a folha de pagamento.

Logo, o gestor agiu, no mínimo, com negligência na condução da gestão fiscal do órgão legislativo municipal.

Evidencia-se, assim, a prática de **grave violação à norma** que transcende à esfera do controle externo, podendo configurar, também, **ato de improbidade administrativa**.

Cuida-se, ainda, de irregularidade insanável, conforme decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - INELEGIBILIDADE, ART. 1º, I, g LC 64/90 - NOVA REDAÇÃO DA LC 135/2010 - EXAURIMENTO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PREVISTO CONFORME A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 1º, I, g- CONTAS DO RECORRENTE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2003 (PROCESSO TC 1859/2004) - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR. **CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2004 (PROCESSO TC 0377/2005) DIVERSAS IRREGULARES. GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, INFRINGEN-**

**CIA AO § 1º DO ART. 29-A DA CRFB/88. INFRINGÊNCIA AO ART. 42 DA LEI COMPLR Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E REPASSE PATRONAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA CRFB/88 E ART. 13 DA LEI Nº 8.121/98. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA E PRUDÊNCIA CONTÁBIL. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA E PRUDÊNCIA CONTÁBIL, DESOBEDIÊNCIA AO INCISO II DO ART. 35 E AO ART. 58 TODOS DA LEI 4.320/64. GASTO SEM INTERESSE PÚBLICO, DESRESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA MORALIDADE. **ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. TSE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** ART. 1º, I, ALÍNEA G DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO IMPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. A Lei Complementar nº 135/2010, que entrou em vigor quando, para o recorrente, já havia transcorrido o período de inelegibilidade previsto em lei que vigorava à época da rejeição das contas por ele apresentadas, não pode ter retroatividade máxima, sob pena de ferimento da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Com efeito, no caso em voga, não só os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar 135/2010, como também o prazo da inelegibilidade de 05 (cinco) anos findou-se anteriormente a mesma, em 05 de abril de 2010. Assim, a retroatividade desta legislação no presente violaria os princípios constitucionais da segurança jurídica, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, violando-se, dessa forma, o próprio Estado Democrático de Direito. Sendo, portanto, inadmissível a retroatividade máxima da lei, para modificar a situação daqueles que, sob a égide da lei anterior, já não poderiam ser considerados inelegíveis, é de se deferir o registro de candidatura do recorrente no que se refere às contas relativas ao exercício de 2003. 2. Para a configuração da inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da LC 64/90, imprescindível é o preenchimento de alguns requisitos, como a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargo ou funções públicas, o julgamento e rejeição das contas, a detecção de irregularidade insanável, que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa e que haja decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas. **As decisões que julgaram irregulares as contas do recorrente decorreram de prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que trouxeram prejuízos ao erário, além de infringir regra prevista expressamente na Constituição Federal, configurara irregularidade insanável.** A jurisprudência do TSE entende que a devolução desses valores não é capaz de retirar o caráter de ato doloso de improbidade administrativa. 3. Recurso conhecido e não provido. Registro de candidatura indeferido. (g.n)**

(TRE-ES - REL: 26579 ES, Relator: RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 20/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, na Resolução Normativa nº 17/201, classificou como **infração gravíssima**, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas e a aplicação de multa, os "gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal."

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica exarado na Instrução Contábil Conclusiva ICC 91/2015 (fls. 116/129) e Instrução Técnica Conclusiva ITC 4354/2015 (fls. 131/143), e do Ministério Público de Contas (Parecer PPJC 4950/2015- fls. 146/150), **VOTO:**

**3.1** Pela **manutenção** das seguintes **irregularidades**, todas sob a responsabilidade do senhor **Ademilton Rodvalho Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2013:

**3.1.1 Não apropriação da despesa relativa à Contribuição Previdenciária Patronal**

**Base Normativa:** arts. 37 e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal/1988; art. 22, incisos I e II, c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 6º e 9º da Resolução CFC nº 750/1993 (com redação da Res. CFC 1.282/2010); itens 1.3 e 1.6 da Resolução CFC nº 1.111/07 (com redação da Res. CFC 1.367/2011);

**3.1.2 Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores**

**Base Normativa:** arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991;

**3.1.3 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1535/2012**

**Base Normativa:** art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal/1988; e Leis Municipais

nºs 1.535/2012, 1.595/2013 e 1.591/2013

**Ressarcimento: R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,11 VRTE**  
**3.1.4 Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal**

**Base Normativa:** art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988; e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000;

**3.1.5 Gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela Constituição Federal.**

**Base Normativa:** Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988

**3.2** Por julgar **IRREGULARES** as contas do senhor **Ademilton Rodovalho Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2013, pela prática de ato ilegal, presentificado nos **itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5** acima discriminados e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, presentificado no item **3.1.3**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-o à **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com amparo no artigo 87, inciso IV c/c artigo 88 e artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012, bem como **ao ressarcimento do total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,11 VRTE** (item 3.1.3).

**VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara de Marataízes relativa ao exercício de 2013, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Ademilton Rodovalho Costa.

Em síntese, área técnica, Ministério Público Especial de Contas e Conselheiro Relator pronunciaram-se pela irregularidade das contas em virtude de irregularidades graves consubstanciadas, entre outras, na ausência de recolhimento das Contribuições Previdenciárias (parte patronal e a retida dos servidores), bem como na ofensa ao limite constitucional previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal – que define que gastos com folha de pagamento obedecem ao limite de 70% - e, ainda, quanto à não apropriação da despesa relativa à contribuição previdenciária patronal, à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária retida de servidores, ao pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição Federal e legislação municipal e à extrapolação do limite constitucional com despesa total do Poder Legislativo.

Pedi vista dos autos com o único propósito de acrescentar determinações à atual gestão da Câmara, em função da indevida apropriação das parcelas previdenciárias e, sobretudo, do descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Sendo assim, acompanho na íntegra o entendimento técnico, ministerial e do Relator e **VOTO**, em vista da competência outorgada pelo inciso VI, do art. 87 da LC 621/2012, por **DETERMINAR** à atual gestão da Câmara de Marataízes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de **medidas corretivas** como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;  
 b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;  
 c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;  
 d) por analogia, a redução de **pelo menos** 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e

e) a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º); Além disso, por **DETERMINAR**, nos termos do referido art. 87, inciso VI da lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual; **Voto**, por fim, para **NOTIFICAR** a Mesa Diretora da Câmara de Marataízes sobre a possível prática de crime de responsabilidade (art. 29-A §3º da CF) ocorrida na gestão do senhor Ademilton Rodovalho Costa no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC.

Por derradeiro, que seja determinado à SEGEX o **MONITORAMEN-**

**TO** destas determinações.

**VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ademilton Rodovalho Costa, então Presidente.

Após os tramites legais e obedecido o devido processo legal, a área técnica manifestou-se, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4354/2015 (fls. 131/143), sugerindo a manutenção dos indicativos de irregularidade constante dos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.5, bem como aplicação de multa ao responsável e ressarcimento de 15.482,1159 VRTE, corroborando o entendimento exarado pela Instrução Contábil Conclusiva – ICC 67/2015.

O douto representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 4950/2015 (fls. 146/150), **em consonância com a área técnica**, pugnou no mesmo sentido.

O Eminent Relator dos autos, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, votou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Ademilton Rodovalho Costa, condenando o responsável ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como ao ressarcimento do total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,11 VRTE.

O Eminent Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em Voto de Vista (fls. 157/159), **divergiu parcialmente do voto proposto pelo Relator dos autos e, acompanhando na íntegra a área técnica e o Parquet de Contas, decidindo pela inclusão de expedição de determinações à atual gestão da Câmara Municipal de Marataízes** para que, caso ainda esteja comprometido o limite de gastos com pessoal previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal, fossem adotadas medidas corretivas e comprovação perante o Tribunal dentro do prazo improrrogável de 30 dias.

Determinou, também, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, bem como a notificação à Mesa Diretora da Câmara Municipal sobre possível prática de crime de responsabilidade (Art. 29-A, § 3º da Constituição Federal), com monitoramento das determinações pela Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX.

Na sequência dos atos e fatos, após pedido de vistas, vieram os autos a este Magistrado de Contas para melhor se inteirar dos termos dos votos já prolatados pelos Eminentes Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, a fim de formar convicção, com vistas à deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas.

**É o sucinto relatório.**

**VOTO DE VISTA**

Da análise dos autos, verifico que o Eminent Relator, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, votou, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, e aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 5.000,00, bem como ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 36.878,40 equivalente a 15.482,11 VRTE, *verbis*:

[...]

**3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da Área Técnica exarado na Instrução Contábil Conclusiva ICC 91/2015 (fls. 116/129) e Instrução Técnica Conclusiva ITC 4354/2015 (fls. 131/143), e do Ministério Público de Contas (Parecer PPJC 4950/2015- fls. 146/150), **VOTO:**

**3.1** Pela **manutenção** das seguintes **irregularidades**, todas sob a responsabilidade do senhor **Ademilton Rodovalho Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2013:

**3.1.1 Não apropriação da despesa relativa à Contribuição Previdenciária Patronal**

**Base Normativa:** arts. 37 e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal/1988; art. 22, incisos I e II, c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964; arts. 6º e 9º da Resolução CFC nº 750/1993 (com redação da Res. CFC 1.282/2010); itens 1.3 e 1.6 da Resolução CFC nº 1.111/07 (com redação da Res. CFC 1.367/2011);

**3.1.2 Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores**

**Base Normativa:** arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/1991;

**3.1.3 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1535/2012**

**Base Normativa:** art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º,

inciso II, alínea "a", da Constituição Federal/1988; e Leis Municipais nºs 1.535/2012, 1.595/2013 e 1.591/2013

**Ressarcimento: R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,11 VRTE**  
**3.1.4 Despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal**

**Base Normativa:** art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal/1988; e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000;

**3.1.5 Gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela Constituição Federal.**

**Base Normativa:** Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988

**3.2** Por julgar **IRREGULARES** as contas do senhor **Ademilton Rodovalho Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes no exercício de 2013, pela prática de ato ilegal, presentificado nos **itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 e 3.1.5** acima discriminados e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, presentificado no item **3.1.3**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-o à **multa de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com amparo no artigo 87, inciso IV c/c artigo 88 e artigo 135, inciso II da Lei Complementar 621/2012, bem como **ao ressarcimento do total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,11 VRTE** (item 3.1.3). Por seu turno, o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun proferiu voto de vistas nos seguintes termos, *verbis*: [...]

Pedi vista dos autos com o único propósito de acrescentar determinações à atual gestão da Câmara, em função da indevida apropriação das parcelas previdenciárias e, sobretudo, do descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Sendo assim, acompanho na íntegra o entendimento técnico, ministerial e do Relator e **VOTO**, em vista da competência outorgada pelo inciso VI, do art. 87 da LC nº 621/2012, por **DETERMINAR** à atual gestão da Câmara de Maratáizes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, **no prazo improrrogável de 30 dias**, a adoção de **medidas corretivas** como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

d) **por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e**

e) a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

Além disso, por **DETERMINAR**, nos termos do referido art. 87, inciso VI da lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual; **Voto**, por fim, para **NOTIFICAR** a Mesa Diretora da Câmara de Maratáizes sobre a possível prática de crime de responsabilidade (art. 29-A §3º da CF) ocorrida na gestão do senhor Ademilton Rodovalho Costa no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC.

Por derradeiro, que seja determinado à SEGEX o **MONITORAMENTO** destas determinações. – grifei e negritei

Cumpro, portanto, a este Relator, o enfrentamento do mérito dos itens de irregularidades até então mantidos, com base na documentação dos autos, nas razões de defesa, bem como na legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

**1) NÃO APROPRIAÇÃO DE DESPESA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (ITEM 3.5.1 DO RTC nº 27/2015 E 3.1.1 DA ITC Nº 4354/2015).**

A subscritora do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 27/2015, com base no resumo das folhas de pagamento, cujo valor bruto difere da despesa realizada na rubrica "**vencimentos e vantagens fixas**" (R\$ 1.796.622,48), deduziram desse valor o montante de R\$ 16.752,41, referente a abono pecuniário, devolução de IRRF, Diárias e Salário Família, apurando a base de cálculo (R\$ 1.779.870,07),

também calculou 22%, que resultou em R\$ 391.571,42; comparou com a despesa empenhada liquidada e paga em obrigações patronais (R\$ 302.027,96), encontrando o valor de despesa não apropriada de R\$ 89.543,46.

Ocorre que os subsídios dos 13 (treze) vereadores foram fixados e pagos no valor de R\$ 4.800,00, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, sendo o valor de R\$ 5.083,68, nos meses de março a dezembro de 2013 (item 4.2.1), os quais somaram R\$ 785.678,40 (fl. 47), sendo o teto de contribuição do INSS, R\$ 4.159,00, na data dos fatos.

Somando a este valor (R\$ 785.678,40) os subsídios de janeiro e fevereiro de 2013, no total de R\$ 124.800,00, temos o total de R\$ 910.478,40, deste montante, constitui base de cálculo para a contribuição Patronal o valor de R\$ 648.804,00 (4.159,00 x 13 Vereadores x 12 meses), restando o valor de R\$ 261.674,40, **sobre o qual não incide contribuição previdenciária.**

Ocorre, ainda, que não consta dos autos o valor da remuneração de todos os servidores para análise desse teto.

De posse do resumo da folha de pagamento constante do CD (fl. 24) onde consta o total de R\$ 1.790.958,13 (folha não fechada), subtrai desse valor, as verbas referentes, abono pecuniário, devolução de IRRF, diárias e salário família no total de R\$ 16.752,41, que segundo a Lei e a Jurisprudência do STF, STJ e TST, não se incorporam à remuneração para efeito de incidência de contribuição previdenciária, encontrando o valor de R\$ 1.774.205,72.

Já no que se refere a férias e a 1/3 de férias, há jurisprudências favoráveis pela não incorporação à remuneração de incidência de contribuição previdenciária, contudo, só por força de ação judicial, não constando nos autos elementos que formadores de convicção deste Conselheiro em Substituição a esse respeito.

Subtraindo-se deste valor a parcela isenta dos subsídios dos vereadores (R\$ 261.674,40) temos a base de cálculo R\$ 1.504.786,90 x 22% = R\$ 331.053,12 (-) R\$ 302.027,96 = 29.025,16, que constituiria, em tese, o valor da despesa não apropriada relativa a obrigações Patronais, no entanto, **tais cálculos não são válidos, pois não temos o valor de remuneração dos demais servidores e o total da folha diverge do que foi contabilizado como empenhado, liquidado e pago no exercício (BALEXO, CD fl. 24).**

Além disso, subtraindo-se o valor a ser devolvido pelos vereadores (4.2.1 do Relatório Técnico Contábil - RTC), R\$ 36.878,40, do valor de R\$ 29.025,16, desaparecerá o valor não apropriado, conforme acima apurado neste voto.

Não obstante das considerações acima delineadas, entendo que não há elementos suficientes nos autos para elidir a presente irregularidade, vez que a folha de pagamento apresentada no CD, de folha 24, não está fechada, ou seja, podendo estar incompleta, não servindo de parâmetros para detida análise que se mostra necessária. Posto isto, acompanho o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, bem como dos votos do Relator e do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **mantenho a presente irregularidade**, entendendo que a mesma isoladamente não tem o condão de macular as contas do gestor em apreço, em face da peculiaridade do caso concreto.

**2. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES. (3.5.2 do RTC nº 27/2015).**

Demonstrou a área técnica às fls. 118/119, que houve desconto no valor total de R\$ 154.949,90 e pagamento no total de R\$ 123.851,71, restando saldo a pagar, no final do exercício, de R\$ 31.098,19, correspondente a 20,0698%, e que, sendo o desconto de dezembro no valor de R\$ 18.612,19, o acúmulo de saldo na conta, foi de R\$ 12.486,00.

O gestor alegou, assim como no item anterior (3.5.1 do RTC) que não há inadimplência, pois todas as contribuições descontadas dos servidores, bem como as Patronais foram pagas.

A subscritora da Instrução Contábil Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, considerando que as diferenças apontadas não foram esclarecidas.

Verifico do demonstrativo mensal das contribuições sociais, retidas e do Anexo 17, constantes do CD (fl. 24), que a despeito de constar saldo no Anexo 17 no valor de R\$ 31.098,19, no demonstrativo das contribuições consta como não pago somente o desconto de dezembro, R\$ 18.612,19, havendo contradição deste com as demais demonstrações contábeis, que registram os valores retidos, pagos e o saldo nos valores demonstrados pela área técnica, contudo, o valor acumulado, R\$ 12.486,00 é menor do que o desconto de novembro de 2013, e **corresponde a 8,06% do valor total retido no exercício.**

Sobre este fato, tenho votado nos seguintes termos, em processos de minha relatoria e/ou de vista:

[...]

A retenção de contribuições sem que se promova o respectivo repasse à Seguridade Social implica em apropriação indébita previdenciária, a teor do disposto na Lei nº 8.212/91 c/c art. 168-A do Código Penal, conforme indicado pela área técnica.

Tal ação caracteriza pretensão tipo penal que ensejaria, inclusive, a promoção de representação para efeitos penais, em face do disposto no art. 168-A do Código Penal, em razão do conhecimento do pretensão ilícito penal praticado.

*Todavia, a esse respeito, acerca do tipo apropriação indébita previdenciária, no que se refere ao aspecto penal, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu, verbis:*

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). PREFEITO. SUJEITO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397, III, DO CPP). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O prefeito municipal e seus auxiliares não podem ser sujeitos ativos do crime de apropriação indébita, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município. Tal responsabilidade só se caracteriza se comprovado o desvio da verba para proveito pessoal dos agentes políticos,** o que não restou caracterizado no caso sob exame. 2. Precedentes desta Corte e do STJ, no sentido de que os agentes políticos não podem ser sujeitos ativos do crime previsto no art. 168-A, do CPB, **quando não restar demonstrado que os valores descontados dos servidores foram incorporados aos patrimônios pessoais dos agentes.** 3. Manutenção da absolvição sumária dos réus, com fulcro do art. 397, III, do CPB. 4. Apelação do MPF desprovida. Veja também: RCCR 2006.35.00.00444-1, TRF1 RCCR 2003.38.01.001248-2, TRF1 RESP 286832, STJ. Acórdão. A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação. Processo: ACR 249 BA 0000249-56.2009.4.01.3302 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Julgamento: 06/02/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: e-DJF1 p.183 de 17/02/2012 – grifei e negritei *Na mesma linha de entendimento, caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, litteris:*

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DESCRIÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO NO CRIME DENUNCIADO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior. 2. Ainda que assim não fosse, vale destacar que a peça vestibular acusatória não descreveu, suficientemente, como teria ocorrido a participação do denunciado no possível crime de apropriação indébita previdenciária. 3. **“O simples fato de o réu ser ex-Prefeito do Município não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados durante seu mandato, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua condição de gestor da municipalidade, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva”** (HC 53.466/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 22/05/2006) 4. Se a inicial acusatória não descreve minuciosamente as condutas delituosas supostamente praticadas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial. 5. Agravo regimental não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 1166311 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0224170-2. Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 15/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2012.” – grifei e negritei

Desta maneira, o entendimento deste Conselheiro Substituto repousa no fato de haver a necessidade de se comprovar nos autos da ação de controle externo, através de farta documentação, que **os valores foram desviados para proveito pessoal dos agentes políticos, o que caracterizaria também apropriação indébita previdenciária, subsumindo-se ao tipo legalmente estabelecido.**

Ademais, é imperioso destacar que, embora o gestor público seja o

principal expoente dentro do órgão, sendo de sua incumbência gerir e fiscalizar a execução administrativa, **o nexo de causalidade para efeito de caracterização do crime tem que ser cabalmente demonstrado quanto ao proveito pessoal.**

Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando aponta a necessidade de ocorrência do nexo de causalidade, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. **APROPRIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. NECESSIDADE.** 1. O tipo do art. 168-A do Código Penal, embora tratando de crime omissivo próprio, **não se esgota somente no ‘deixar de recolher’, isto significando que, além da existência do débito, haverá a acusação de demonstrar a intenção específica ou vontade deliberada de pretender algum benefício com a supressão ou redução, já que o agente ‘podia e devia’ realizar o recolhimento.** 2.

Agravo regimental improvido. – grifei e negritei (STJ - AgRg no Ag: 1388275 SP 2011/0056219-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) – grifei e negritei

Da mesma maneira, e este é o sentido em que caminha a jurisprudência atual, em não sendo demonstrada a relação de causa e efeito, entre as imputações e a sua condição de gestor da municipalidade, com reversão da apropriação em proveito próprio, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva deste, neste caso, não responderá o gestor pelo crime.

Obviamente, poder-se-ia questionar o fato de **remanescer a irregularidade quanto ao não recolhimento das contribuições,** sob o enfoque administrativo, acontece que **a negativa do fato ou sua autoria** sob o enfoque penal também são situações que repercutem na seara administrativa, sendo certo que o julgamento perante as Cortes de Contas tem índole administrativa, embora se reconheça a independência das instâncias, o que afastaria a ocorrência da irregularidade mesmo neste enfoque.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim estabelece acerca do tema, litteris:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. NÃO-PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO.** 1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, **considera improcedente ação de improbidade administrativa contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de contribuição previdenciária.** 2.

**Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS. 3. Ausência de prejuízo ao município.** 4. Não-caracterização da infração administrativa capitulada nos arts. 10, caput, e incisos X e XI, e art. 11, caput, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. 5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido. 6. Recurso especial não-provido (STJ - REsp: 965671 RS 2007/0152946-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.04.2008 p. 1) – grifei e negritei

No caso em apreço, **ainda que não haja demonstração de realização de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, este pode ser realizado ou então ser promovido o respectivo recolhimento,** a qualquer momento, havendo permissivo legal, não se podendo perquirir de prejuízo à fazenda pública.

Poder-se-ia arguir violação de princípio que, neste momento, **embora me pareça censurável o ato de não recolhimento das contribuições,** no contexto probatório não foram aduzidas situações que infirmassem a culpa ou o dolo exclusivo do gestor máximo do órgão, de maneira a imputar a responsabilidade ao gestor.

Certamente o ato de não retenção das contribuições decorreu, num primeiro momento, da falta de ação dos servidores do Setor de Pagamento de pessoal, o que importaria em atitude do gestor para correção do problema, que, de todo modo não me pareça capaz de, isoladamente, conduzir à rejeição de suas contas.

Afinal, **o gestor não pode ser responsabilizado de maneira absoluta por ato praticado pelo setor de pagamentos, sem que fosse promovida a devida imputação de responsabilidade,** conforme planilha de riscos, razão pela qual divirjo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **mantenho a irregularidade,** todavia, entendendo que a mesma isoladamente não tem o condão de macular as contas do gestor em apreço, em face da peculiaridade do caso concreto.

Assim, deve ser expedida determinação no sentido de que seja enviado esforço quanto ao pagamento das contribuições previden-

ciárias retidas, a fim de que sejam movimentadas as contas de consignações.

**3) PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2012 (ITEM 4.2.1 DO RTC Nº 27/2015 E 3.1.3 DA ITC Nº 4354/2015) – RESSARCIMENTO: 15.482,1159 VRTE'S.**

Demonstra a área técnica (fls. 45/47) que foi pago aos 13 vereadores, no período de março a dezembro de 2013, o montante indevido de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE'S, em razão de **revisão anual** dos subsídios ocorrida em março de 2013 através da Lei nº 1.595/2013, no percentual de 5,91% correspondente à variação do IPC/FIP no período de 01/03/2012 a 28/02/2013, conforme previsto na Lei nº 1.535/2012, art. 3º, em face da revisão geral dos servidores pela Lei nº 1.591/2013 (fls. 58/61).

A despeito da aprovação da lei por todos os 13 Vereadores e sua respectiva sanção por parte do Prefeito, e, ainda, do pagamento a todos os 13 Vereadores, somente o Presidente da Câmara Municipal foi responsabilizado e citado sobre a irregularidade, nos termos do RTC nº 27/2015, ITI nº 172/2015, e da Decisão Monocrática nº 311/2015, não lhe sendo informado que teria de ressarcir ao erário nem oportunizado o recolhimento, nos termos do art. 157 da Resolução TC nº 261/2013, Regimento Interno desta Corte de Contas. O gestor alegou, em síntese, que a revisão geral anual é um direito concedido pela Constituição Federal e não se confunde com reajuste, tendo citado jurisprudência sobre revisão geral anual (fls. 107/112), afirmando que agiu de acordo com a competência do Poder Legislativo.

A subscritora da referida instrução técnica conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, arguindo o Parecer Consulta TC nº 10/2007, bem como a revisão bienal e a inconstitucionalidade da Lei nº 1.595/2013, que foi de iniciativa da Câmara Municipal e não do Chefe do Executivo, a despeito de o mesmo haver sancionado a referida lei.

Sobre este item, concordo em parte com o entendimento da área técnica, do *Parquet* de Contas, e dos Votos expedidos nos autos pelos Eminentíssimos Conselheiros de que a revisão dos subsídios foi indevida, por ser bienal e não anual, haja vista que o valor do subsídio foi fixado em outubro de 2012, acrescento que a irregularidade se estendeu até o final do mandato (2016), em razão desta revisão indevida.

Discordo, no entanto, quanto à responsabilização apenas do Presidente da Câmara pelos valores recebidos indevidamente por ele e mais 12 Vereadores, no montante individual de R\$ 2.836,80, equivalente a 1.190,9319 VRTE'S.

Em assim sendo, entendo que **este item deve ser apartado destes autos, instaurando-se o incidente de inconstitucionalidade respectivo nos autos formados, ou seja, na Tomada de Contas Especial decorrente de determinação para apuração de responsabilidades e valores individuais pagos indevidamente no exercício de 2013.**

**4) DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 29-A, INCISO I (ITEM 4.2.2 DO RTC Nº 27/2015 E 3.1.4 DA ITC Nº 4354/2015).**

Aduz a área técnica (fl. 48) que sendo a Receita Tributária e de Transferências de impostos do exercício anterior correspondente a R\$ 36.131.821,65, o gasto total do Poder deveria ser R\$ 2.529.227,52 (7%), e que fora efetivamente gastos o valor de R\$ 2.594.556,56, excedendo-se o limite no valor de R\$ 65.329,04, correspondente a 0,1808%, e que, somado o valor de R\$ 89.543,46 referente a despesa de Obrigação Patronal não apropriada no exercício, o valor excedido se eleva para R\$ 154.872,50.

O gestor alegou, em síntese, que há anos os repasses obrigatórios ao Legislativo são inferiores ao que prevê a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, e que, sendo assim, o cálculo deve ser sobre o valor que deveria ser repassado e não sobre o que foi efetivamente repassado.

A subscritora da ICC nº 91/2015, sugeriu a manutenção da irregularidade, argumentando que de acordo com a LOA, o valor devido ao Legislativo foi R\$ 2.500.000,00, não procedendo às justificativas do gestor público.

Verifico do demonstrativo – Balancete da Execução Orçamentária (BALEXO – CD fl. 24), que o orçamento inicial realmente foi R\$ 2.500.000,00, mas que houve acréscimo, no exercício, para R\$ 2.600.000,00, sendo a despesa empenhada R\$ 2.594.556,56 e a despesa paga R\$ 2.575.147,05 (despesa liquidada = 2.587.618,06). De acordo com o Balanço Financeiro (BALFIN – CD fl. 24), o valor do duodécimo repassado pelo Executivo foi R\$ 2.499.999,96, sendo o total devido R\$ 2.600.000,00, de acordo com o orçamento

alterado.

Neste caso, o que se questiona não é o valor do repasse recebido, mas o gasto total do Poder Legislativo que superou o limite constitucional em 0,1808% da receita tributária e de transferências de impostos do exercício anterior, conforme previsão constitucional, **razão pela qual não procedem as razões de defesa.**

Desta feita, entendo que, a despeito da existência da irregularidade, deve este Tribunal levar em conta dois fatores: 1) o percentual ínfimo excedido, 0,1808%; 2) o percentual de 7% decorre de decréscimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 58/2009 (bem recente), que alterou o percentual de 8% para 7%.

Ademais, se subtraído do valor gasto a devolução que será feita pelos Vereadores no valor de R\$ 36.878,40, esta caíra para R\$ 2.557.678,16, equivalente a 7,079% superando o limite em 0,79%. Em assim sendo, **divirjo em parte** da área técnica e do *Parquet* de Contas, bem como dos votos do Relator e do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e **mantenho a presente irregularidade**, porém, entendendo que a mesma não tem, isoladamente o condão de macular as contas do gestor em apreço, devendo-se expedir determinação a esse respeito.

**5) GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 29-A, § 1º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 4.2.3 DO RTC Nº 27/2015 E 3.1.5 DA ITC Nº 4354/2015).**

Aduz a área técnica (fls. 49/50) que, sendo o duodécimo recebido pela Câmara Municipal o valor de R\$ 2.499.999,96, o gasto total com a folha de pagamento deveria ser R\$ 1.749.999,97 (70%) e que foi gasto R\$ 1.796.622,48 (71,8649%), excedendo-se em R\$ 46.622,51 correspondentes a 1,8649%.

O gestor apresentou a mesma alegação para o item anterior (4.2.2), de que o cálculo deveria ser sobre o valor devido e não sobre o valor repassado ao Poder Legislativo.

A subscritora da Instrução Contábil Conclusiva sugeriu a manutenção da irregularidade, contra-argumentando, em síntese, que as obrigações do gestor não procedem, pois o orçamento da Câmara Legislativa foi e R\$ 2.500.000,00.

Desta feita, entendo que em parte assiste razão à área técnica e em parte ao gestor, pois, de acordo com o demonstrado no item 3.5.1 do RTC nº 27/2015 e 2.1 da ICC nº 91/2015, deduzidos R\$ 16.752,41 referente a Diárias, Salário Família, Abono pecuniário e Devolução de IRRF, o total gasto com a folha de pagamento seria R\$ 1.779.870,07, que corresponderia a 71,19% do duodécimo recebido e a 70,37% do Valor limite que poderia ser repassado ao Legislativo (R\$ 2.529.227,52 = 7%), bem como a 68,60%, do valor que deveria ter sido repassado de acordo com o orçamento final, (R\$ 2.600.000,00) do qual foi empenhado R\$ 2.594.556,56.

Esclarece-se que o orçamento final da Câmara Municipal foi de R\$ 2.600.000,00, correspondente a 7,1959% da receita tributária e de transferências de impostos do exercício anterior, do qual executou o total de R\$ 2.594.556,56, a despeito de haver recebido somente R\$ 2.499.999,96, ficando o Poder Executivo responsável por repassar, no exercício seguinte, a diferença inscrita em restos a pagar e outros encargos no valor de R\$ 94.556,60.

Deste modo, o Poder Executivo concedeu o crédito orçamentário de R\$ 2.600.000,00, do qual **poderia ter repassado R\$ 2.529.227,52, sem incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do § 2º**, do Art. 29-A, da Constituição Federal, todavia, ficou responsável, em virtude da Concessão do Crédito Orçamentário, pelo repasse de R\$ 2.594.556,56, correspondente a 7,1808% da referida base de cálculo.

Em assim sendo, entendo que se deve levar em conta dois fatores: 1) O gestor de certa forma fora induzido a erro, em razão do crédito orçamentário disponibilizado e devido ao Legislativo (R\$ 2.600.000,00); 2) O percentual gasto, conforme demonstrado, em face do duodécimo devido pelo Poder Executivo (R\$ 2.594.556,56) foi de 68,60% (R\$ 1.779.870,07/2.594.556,56 x 100 = 68,60%) e, com relação ao valor que poderia ser repassado (R\$ 2.529.227,52), foi de 70,37%; em relação ao duodécimo recebido (R\$ 2.499.999,96) foi de 71,1948% (R\$ 1.779.870,07/2.499.999,96 x 100 = 71,1948%).

Ademais, **deduzindo-se o valor de R\$ 36.878,40 a ser ressarcido pelos vereadores, à folha de pagamento cairá de R\$ 1.779.870,07 para R\$ 1.742.991,67, correspondente a 69,72% do duodécimo recebido (R\$ 2.499.999,96).**

O § 1º, do Art. 29-A da Constituição Federal prescreve: **“A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.**

Posto isto, de qualquer forma, considerando que o valor do duodécimo devido ao Poder Legislativo foi R\$ 2.594.556,56 e que o gasto



total com a folha de pagamento foi de R\$ 1.779.870,07, correspondente a 68,60% do valor de receita devida, entendo que a despeito de a receita não ter se realizado no exercício, foi ela considerada no gasto realizado, portanto, adimplido o limite constitucional, razão pela qual **afasto a presente irregularidade.**

Quanto ao Voto de Vista, cabe, a meu ver, **tecer considerações sobre a expedição das determinações** propostas pelo Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Em seu voto de vistas, o Eminentíssimo Conselheiro determinou a expedição de determinações em face das irregularidades constantes nos itens **3.1.4 (despesa total do Poder Legislativo acima do limite estabelecido pela Constituição Federal) e 3.1.5 (gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido pela Constituição Federal)**, aplicando por analogia as determinações constantes dos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal, *verbis*:

[...]

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

**§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput**, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**II - exoneração dos servidores não estáveis**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo**, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – grifei e negritei

O artigo 169 da Constituição Federal faz referência à despesa com pessoal ativo e inativo de todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), deixando claro que o detalhamento quanto à essa exigência serão regulados por Lei Complementar.

Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar nº 101, **de 04 de maio de 2000**, amplamente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulou a matéria disposta no artigo 169 da CF/88, pertinente à despesa com pessoas, conforme dispostos nos artigos 18 a 23 da *mens legis*.

*In casu*, o exame das irregularidades suscitadas **refere-se à despesa total do poder legislativo municipal e aos limites constitucionais para gastos com folha de pagamento do poder legislativo municipal**, conforme previstos na Constituição Federal em seu artigo 29-A e, conseqüentemente, denota-se que o objeto do presente caso difere completamente daquele apontado pelo artigo 169 da CF/88, como também são distintas as conseqüências pelo seu não cumprimento por parte do gestor.

Assim, temos que os limites de despesa com pessoal ativo e inativo previsto no artigo 169 da CF/88, deve ser calculado com base em percentuais da receita corrente líquida, obedecendo aos limites globais e aos limites específicos, previstos pelos artigos 19 e 20, respectivamente, da Lei Complementar nº 101/2000, *verbis*:

[...]

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida,

verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Por sua vez, no que tange aos limites impostos pelo artigo 29-A da Constituição Federal, temos que **os limites ali previstos são calculados com base percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências tributárias**, conforme assim prescrito:

[...]

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências** previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) – grifei e negritei

As diferenças podem ser cotejadas pela própria análise histórica entre o disposto do artigo 29-A da Constituição Federal e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sendo que **a aprovação do dispositivo constitucional foi inserida cerca de DOIS MESES E MEIO ANTES DA APROVAÇÃO DA LRF**, nessa linha, **o conceito de 'receita corrente líquida' somente passou a ser utilizado como parâmetro visando balizar limites de gastos para responsabilização na gestão fiscal impostas aos entes federados com a aprovação da LRF.**

Desta maneira, **os dispositivos citados tratam de assuntos diversos, com regulamentação e conseqüências diversas, ao passo que os limites previstos no artigo 169 da CF/88 possuem regulação na Lei de Responsabilidade Fiscal e o seu descumprimento desencadeia as conseqüências previstas tanto nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da CF/88, bem como aquelas previstas na Lei Complementar nº 101/2000.**

Por outro lado, **o descumprimento dos limites estipulados pelo artigo 29-A da Constituição Federal, não apresenta necessidade de regulamentação por legislação infraconstitucional, tratando-se de norma constitucional de eficácia plena** e possui como conseqüência do seu descumprimento **a configuração de crime de responsabilidade**, conforme previsto no § 3º, do Art. 29-A e Decreto-Lei nº 201/1967, com as suas próprias conseqüências jurídicas, dentre elas **a possibilidade de perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 05 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular, sem exclusão da possibilidade de responsabilização na esfera penal.**

Desse modo, **não há que se falar em interpretação por ana-**

**logia visando aplicar aos limites previstos no artigo 29-A da CF/88 as consequências jurídicas previstas para o descumprimento dos limites relativos à despesa de pessoal (art. 169 da CF/88), pois a norma constitucional do artigo 29-A não é omissa, trata-se de norma constitucional de eficácia plena com suas consequências jurídicas determinadas e, ademais, essa aplicação analógica implicaria em atribuir uma responsabilidade ao gestor fora dos ditames da lei, pois seria imputada penalidade sem previsão legal**, portanto, ferindo o princípio da legalidade constitucional, por ausência de subsunção à norma de regência.

Em assim sendo, **divirjo em parte** da área técnica e do *Parquet* de Contas, bem como dos votos do Relator e do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e **mantenho a presente irregularidade**, porém, entendo que a mesma não tem o condão de macular as contas do gestor, devendo-se expedir determinação a esse respeito.

Nesse contexto, ao se acolher a expedição das determinações conforme propostas pelo voto de vista do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, conquanto entenda que **a intenção de se efetivar efeito pedagógico seja louvável**, seria extrapolar as determinações constitucionais contidas no artigo 29-A da CF/88, configurando afronta ao princípio da legalidade expressa. Por todo o exposto, **divergindo parcialmente** do voto de vista proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, entendendo que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas **delibere acolhendo os termos do voto de sua excelência, excluindo-se apenas as determinações** constantes das alíneas "d" e "e" abaixo transcritas, quais sejam:

"d) **por analogia**, a redução de **peelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas**, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 § 3º I CF e art. 23 §1º LRF); e

e) **a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no § 4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva** ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);"

Assim sendo, **divirjo** do posicionamento técnico e do *Parquet* de Contas, bem como dos votos anteriores e **afasto a presente irregularidade**, devendo, no entanto, ser expedida recomendação aos atuais Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo, no sentido de que observem as previsões constitucionais para os gastos com pessoal, quando das alterações orçamentárias.

Por todo o exposto, divergindo em parte da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, bem como dos eminentes Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte Contas assim delibere:

**1) Afaste**, pelas razões antes expendidas, os indicativos de irregularidade tratados nos **item 5 desta decisão**, em face das razões antes expendidas.

**2) Mantenha** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 1, 2 e 4 desta decisão**, em face das razões antes expendidas, entendendo que estas não tem o condão de macular as contas do gestor em referência.

**3) Determine** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a **Instauração de Tomada de Contas Especial, quanto ao item 3 desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos**, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTE's, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014.

**4) Acolha os termos do voto de sua excelência**, o Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, excluindo-se apenas **as determinações** constantes das alíneas "d" e "e" abaixo transcritas, quais sejam:

"d) **por analogia**, a redução de **peelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas**, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 § 3º I CF e art. 23 §1º LRF); e

e) **a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no § 4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva** ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art.

169 §4º);"

**5) Julgue REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Ademilton Rodovalho Costa**, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada nos itens 1, 2 e 4 desta decisão, entendendo que estas não maculam as contas do gestor em referência.

**6) Expeça DETERMINAÇÕES** ao atual Presidente da Câmara Municipal, bem como ao atual Prefeito Municipal de Marataízes, no sentido de que:

**a)** Observe os limites constitucionais e legais de gasto total do Poder Legislativo (7%) com a folha de pagamento, quando da concessão dos créditos orçamentários, em face das previsões de crime de responsabilidade para o Presidente da Câmara Municipal, nos termos dos §§ 2º e 3º, do Art. 29-A, da Constituição Federal.

**b)** Observe os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, bem como a necessidade de apropriação da despesa de Contribuições Patronais dentro do exercício, na forma da Lei nº 4.320/64.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam os presentes autos **arquivados**.

**É como voto.**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA DISCUSSÃO OCORRIDA NO PROCESSO NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 12/04/2016**

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - "*Em face da divergência, em discussão.*"

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "*Senhor Presidente, parece que um dos pontos divergentes - inclusive, tem um processo de consulta que não chegou a ser votado -, é esse aspecto de, quando a Câmara ultrapassa o valor, se pode ou não... Se, de certa forma, aquelas medidas do art. 167 ou até do 169 da Constituição podem ser utilizadas ou não. Parece-me que a redução de cargos em comissão pode ser usada; a exoneração de servidores não estáveis também não, mas a terceira que não poderia. No caso, o Conselheiro Marco Antonio entende que não poderia.*"

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - "*A letra D e E. São duas.*"

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "*Pela ordem! Só para esclarecer o Conselheiro Domingos, em meu voto, que o Conselheiro Ranna acompanhou, descarto a hipótese da exoneração dos servidores estáveis. Entendo que nesse caso alcança até os não estáveis.*"

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "*Não estáveis.*"

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - "*Comissionados e não estáveis. Os estáveis, fica claro que quem regulamenta é a remessa que faz a Constituição, é a Lei Complementar 101, e também aquela lei que diz respeito de 98, a todo rito para a diminuição de gasto com pessoal, de que forma deve ser feito, quais são os critérios de demissão.*"

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "*E no caso, o Conselheiro Marco Antonio...*"

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - "*A redação foi: (leitura). Então, a divergência...*"

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - "*Essa divergência com relação à determinação some.*"

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - "*Estou acertando aqui, a divergência ficaria por conta da letra D, por analogia. Porque, no meu entendimento, estaríamos extrapolando os limites da legislação de regência. Apenas isso! Ficaria apenas com a letra D, Conselheiro Chamoun!*"

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "*A letra D que V.Ex.ª fala é a questão da...*"

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - "*Da redução de 20%.*"

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "*Sim! Contra essa inclusão.*"

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - "*Não sou contra...*"

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "*Que não caberia. Entendi. Claro!*"

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** - "*Entendo que é louvável, mas acredito que não teríamos previsão legal para efetivar.*"

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** - "*Então, mantida a divergência, pelo o que senti. E o outro ponto divergente é no tocante à determinação de Tomada de Contas Especial,*"

porque a instrução técnica original determina..."

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – "Só no Presidente. E apurar individualmente."

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – "Ok! Individualmente."

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – "Respeitando a posição do Conselheiro Marco Antonio, mas há uma determinação constitucional de limite estabelecendo o conceito de gasto com folha de pagamento. Não é despesa de pessoal que é o indicador usado para Lei de Responsabilidade Fiscal e também não é receita corrente líquida, é a receita da Câmara. Então, é um cálculo diferente. Temos dois limites: um limite imposto pela LRF, isso foi observado pelo o que está no processo; e outro, imposto pela Constituição. Suponhamos que fossemos acompanhar o entendimento do Conselheiro Marco Antonio, o que fazer, então, se não determinar a diminuição, com base no que já está escrito na Constituição, quando os limites impostos pela Constituição e não pela Lei de Responsabilidade Fiscal forem observados?"

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – "E sempre serão observados antes que..."

**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** – "O que faremos? Ah! Ele descumpriu! Essa foi a minha aflição. Este ano ultrapassou de 7 para 7,1; ano que vem para 8, se nenhuma atitude for tomada. Não há dúvida de que, quando se fala de limite, é limite mesmo, e as providências precisam ser tomadas para que o limite volte ao normal."

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – "Inclusive também, sendo Câmara de Vereadores, temos questão que este ano é a Câmara que vai determinar o valor do subsídio dos Vereadores. Então, não sei se foi colocado nas várias determinações, mas proponho que seja inserida essa determinação. Não vamos determinar o valor da remuneração do Vereador, mas podemos determinar que a Câmara leve em determinação seus gastos futuros no momento da escolha. Porque depois que determinar, este ano, fica difícil, para a próxima legislatura, alterar. Proponho isso! De certa forma, estou tendendo a acompanhar os Conselheiros Chamoun e Ranna nessa parte, relativa à determinação da redução dos valores de comissionados, mas na outra parte, acompanho o Conselheiro Marco Antonio no tocante à determinação de Tomada de Contas Especial."

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – "Só esclarecer que, em face da colocação do Conselheiro Domingos, iremos fazer votações distintas com relação às divergências suscitadas, uma vez que S.Ex.<sup>a</sup> traz uma posição que acompanha parte do voto do Relator e parte do voto-vista."

**O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA** – "Senhor Presidente, tranquilo. Acho que a matéria é interessante! Vou fazer a leitura de uma pequena parte do voto, porque acho que é importante. É a primeira vez que se discute essa questão no Plenário, na Câmara acho que e já discutimos. Diz: (leitura). É o que penso, Senhor Presidente. Fiz a leitura para deixar clara a posição. Mande para os emails, mas é muito serviço, a leitura sucinta é desejável. Mantenho a posição!"

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – "Até agora temos duas divergências: uma relacionada ao item 2.3, pagamento de subsídio, e o voto-vista divergente que propõe instalação de Tomada de Contas Especial."

**O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER** – "Senhor Presidente, também inseri, além das duas divergências que levantei..."

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – "V.Ex.<sup>a</sup> propõe uma determinação de que ao definir os novos subsídios levem-se em conta os limites constitucionais. Consulto o Relator se a determinação sugerida por S.Ex.<sup>a</sup>, V.Ex.<sup>a</sup> também encampa."

**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** – "Encampo, Excelência!"

**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – "Encampado! Há alguma divergência em relação a essa determinação? Não havendo, essa determinação não precisará ser objeto de votação, fará parte já de uma decisão. Também uma determinação de que, na implantação do novo subsídio, sejam levados em conta os limites e a situação atual."

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2691/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis:

**1.** Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1.1 Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Senhor Ademilton Rodovalho Costa, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada nos itens 1, 2 e 4 desta decisão, entendendo que estas não maculam as contas do gestor em referência;

**1.2 Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a **Instauração de Tomada de Contas Especial**, quanto ao item 3 desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTE's, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014.

Vencidos o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que votaram pela irregularidade.

**2.** Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**2.1 Determinar** ao atual gestão da Câmara de Marataízes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

- a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
- b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;
- c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;
- d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF);

**2.2 Determinar**, nos termos do referido art. 87, inciso VI da Lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou pela exclusão da alínea "d".

#### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Lido na sessão do dia: 31/05/2016

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-411/2016 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-326/2014

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - ATLÂNTICA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA

**RESPONSÁVEIS** - CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS E GE-

ORGE MACEDO VIEIRA

**ADVOGADOS** - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº17.169) E LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB/ ES Nº 12.455)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO 2014 – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2013 - 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL 2) REJEITAR PARCIALMENTE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - 3) DEIXAR DE APLICAR MULTA -- 4) DETERMINAÇÕES - 5) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Representação, formulada pela empresa Atlântica Construtora e Comércio Ltda., em que se relatam possíveis irregularidades, contidas no Edital Tomada de Preço nº 010/2013, cujo objeto é a "Contratação de Empresa Especializada para Realização de Obra de Drenagem e Pavimentação das Ruas José Olímpio Gomes e Helena Paes Marcondes de Souza – Bairro Alto União – e Rua Júlio Cesar Santos – Bairro Monte Belo - Cachoeiro de Itapemirim".

Aponta a representante que o processo licitatório possui cláusula ilegal no tocante à exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, com atestado em nome da pessoa jurídica registrado no CREA, requerendo, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório e a sua retificação, visando sanar a irregularidade apontada.

Denota-se que o Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar nº 37/2014 (fls. 50/52), determinou a **NOTIFICAÇÃO** com urgência, dos agentes responsáveis para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem justificativas e documentos que julgassem necessários. Os responsáveis foram notificados, às folhas 53, 54 e 55, conforme Termos de Notificação nº 0050/2014, 0051/2014 e 0052/2014, apresentando a esta Corte de Contas, em 29/01/2014, suas justificativas.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 79/2014 (fls. 77/99), sugeriu a revogação da licitação para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, com a republicação do edital, bem como pela expedição de determinações à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Na sequência, foi proferida a Decisão Plenária TC nº 8777/2014 (fls. 107/108), no sentido de indeferir o pedido cautelar referente à Tomada de Preços nº 10/2013, convertendo o rito processual em ordinário.

Ato contínuo, foram os autos remetidos ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas que, por meio da Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 181/2015 (fls. 120/154), e da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 227/2015 (fls. 155/156), apontou irregularidades no procedimento licitatório.

Em razão dos fatos narrados na Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 181/2015 e na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 227/2015, este Relator decidiu pela **citação dos responsáveis**, o que foi acompanhado pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, conforme Decisão TC-30/2015 (fl.176).

Os responsáveis Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira apresentaram as justificativas devidas às fls. 187/219, enquanto, a empresa Construtora Durões Souza EIRELI – EPP, apresentou esclarecimentos às fls. 228/230.

Instada a se manifestar a área técnica, através do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, nos termos da Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC nº 76/2015 (fls. 277/300), opinou pela manutenção das irregularidades apontadas na Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 181/2015, referentes aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6.

Ato contínuo, foram os autos remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5166/2015 (fls. 302/306), sugeriu a procedência da presente representação, com manutenção das irregularidades apontadas e aplicação de multa aos responsáveis.

O representante do Ministério Público Especial de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer PPJC nº 6275/2015 (fl. 308), **em consonância com a área técnica**, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, acompanhada

pelo Ministério Público de Contas, sugeriu a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento das irregularidades relatadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 da Manifestação Técnica Preliminar - MTP nº 181/2015 e, ainda, a aplicação de multa aos agentes responsáveis.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5166/2015, *verbis*:

[...]

**2 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**2.1** – Após a análise dos presentes autos e com base nas motivações adotadas na IEC nº 76/2015, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** em face do Edital de Tomada de Preços nº 10/2013, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, tendo em vista a manutenção das irregularidades abaixo descritas, de responsabilidade dos Srs. **Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira**:

**2.1.1.** Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional;

**2.1.2.** Exigência de comprovação de disponibilidade de usina de asfalto;

**2.1.3.** Exigência de quitação com o CREA;

**2.1.4.** Vedação à presença do mesmo Responsável Técnico em mais de uma licitante;

**2.1.5.** Ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários;

**2.1.6.** Critério incorreto de desclassificação.

**2.2.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

**2.2.1 – Rejeitar as razões de justificativas de Carlos Roberto Casteglione Dias em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa ao responsável** com amparo nos artigos 134 e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**2.2.2 - Rejeitar as razões de justificativas de George Macedo Vieira em razão da irregularidade disposta nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a aplicação de multa ao responsável com amparo nos artigos 134 e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. – grifei e negritei**

[...]

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, em consonância com a área técnica manifestou-se através do Parecer PPJC nº 6275/2015, de fl. 308, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5166/2015** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelos responsáveis – Srs. **Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira** – aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 227/2015**:

**2.1.1.** Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional;

**2.1.2.** Exigência de comprovação de disponibilidade de usina de asfalto;

**2.1.3.** Exigência de quitação com o CREA;

**2.1.4.** Vedação à presença do mesmo Responsável Técnico em mais de uma licitante;

**2.1.5.** Ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários;

**2.1.6.** Critério incorreto de desclassificação.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a **Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.**

Isto posto, **o Ministério Público de Contas anui à proposta da área técnica constante na ITC nº 5166/2015, às fls. 302/306.** – grifei e negritei

Da análise dos autos, verifico que a área técnica enfrentou ponto a ponto as irregularidades atribuídas aos gestores na presente representação, mantendo todas as irregularidades apontadas na Manifestação Técnica Preliminar nº 181/2015, sugerindo ainda a aplicação de multa, sendo que o douto Representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica em suas razões.

Assim, passo à análise das irregularidades mantidas pela área técnica, constantes da Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC nº 76/2015 e na ITC nº 5166/2015, abordando item a item:

**1) DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.**

**1.1) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL COM ATESTADO EM NOME DE PESSOA**

**JURÍDICA REGISTRADA NO CREA (ITEM 2.1.1 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015).**

Em manifestação preliminar, a área técnica considerou que a exigência de atestado de capacidade técnico operacional constitui exigência que restringe a competição do certame, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, a falta de previsão legal para tal exigência diante do veto presidencial ao dispositivo que continha tal previsão.

Os responsáveis apresentaram suas justificativas defendendo a legalidade da presente cláusula editalícia, pois, segundo eles, a lei de licitações indica dois requisitos passíveis de ser exigido pela administração pública na realização de licitações de obras ou serviços de engenharia, o primeiro é a qualificação técnica operacional e o segundo é a qualificação técnica profissional.

Ademais, sustentam que apesar do veto presidencial quanto à previsão legal da exigência de capacidade técnico operacional, tal exigência continua sendo possível por meio de uma interpretação sistemática, sendo discricionariedade da administração a sua exigência com base no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Ressaltam, ainda, a importância da correta execução do objeto licitado, pois, segundo o entendimento do Setor de Engenharia do Município, o cometimento de falhas em sua execução poderia comprometer todo o objeto licitado, o que ressalta as características peculiares do objeto licitado, principalmente, a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas com inclinação fora dos padrões.

Assevera os agentes responsáveis, ainda, que o objeto da licitação pelas suas características apresentadas se mostra peculiar e que a topografia diferenciada do Município de Cachoeiro de Itapemirim imponha a necessidade de contratação de empresa com experiência anterior em trabalhos sob essas condições, situações essas que justificariam a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, requerendo a superação da irregularidade inicialmente apontada.

A área técnica, já em sede de manifestação conclusiva, rebate os argumentos de que o objeto licitado apresentava característica peculiar que justificasse a exigência de atestados de capacidade técnico operacional.

Considera, ainda, que tal alegação por parte do Município não foi acompanhada de qualquer justificativa técnica contundente, nem mesmo o edital de licitação fazia qualquer alusão à referida topografia do Município, não se justificando, portanto, a possibilidade de exigência dos referidos atestados de capacidade técnico-operacional no edital de licitação.

Por fim, no tocante à discussão quanto ao veto presidencial ao dispositivo que previa a exigência de capacidade técnico operacional, o corpo instrutivo deste Tribunal de Contas, reafirmou os argumentos já lançados em sua análise preliminar, sustentando a irregularidade de sua **exigência pela falta de previsão legal e pela restrição à competitividade**, vez que tal exigência criaria uma reserva de mercado com prejuízos ao interesse público.

Sobre o assunto em pauta, percebe-se que **a qualificação técnica visa à verificação de aptidão para a execução da pretensão contratual**, contudo, tal exigência deve ser pautada nos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, evitando uma restrição à competitividade com a justificativa de se estar buscando a melhor qualificação técnica para o serviço ou obra.

*Não é por outro motivo que a própria Constituição Federal impõe que a sua exigência seja proporcional ao objeto a ser contratado, como transcrita, verbis:*

Art. 37 - ...

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** - grifei e negritei

*Na visão da doutrina pátria, **a qualificação técnica divide-se em qualificação técnico-operacional**, que é uma exigência referente capacidade da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, e **em qualificação técnica-profissional**, que é uma exigência referente aos profissionais que participem ao quadro da empresa, conforme se observa pelos ensinamentos do renomado Prof. Marçal Justen Filho, litteris:*

[...] **A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação.** En-

volve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão **'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.** A questão da qualificação técnica profissional **somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia.** (...) Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. **Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante** (ou contratada pela Administração Pública)." (Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, ed. São Paulo: Editora Dialética) - grifei e negritei

Cumprir destacar que as duas espécies de qualificação técnica (qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional) eram previstas na redação original da Lei de Licitações, cujo veto se deu exatamente no que dispunha a **alínea "b" do § 1º e § 7º do Artigo 30 da Lei nº 8.666/93**, sendo que apenas a **exigência da qualificação técnico operacional foi vetada pelo Presidente da República** pelas seguintes razões argumentativas da Advocacia Geral da União, litteris:

*"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, bateando, assim, os preços de suas obras e serviços.*

**Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definitivos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmente, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.**

*Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.*

*Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis, direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público.*

*A não serem suficientes tais razões, basta verificar ainda a redação dúbia e imprecisa da referida alínea "b", a gerar previsíveis dificuldades na sua correta aplicação."* (Mensagem de Veto nº 335) - grifei e negritei

Nesse contexto, o veto presidencial ao dispositivo que exigia a comprovação de capacidade técnico operacional **teve o intuito de evitar que a competição licitatória ficasse restrita a um pequeno número de empresas, infringindo o interesse público primário relativo à seleção da proposta mais vantajosa.**

Assim sendo, em que pese o entendimento extraído pelas razões do veto presidencial e do contexto histórico acima descrito, o que prevalece no campo doutrinário e jurisprudencial é que **o veto retirou a exigência obrigatória da comprovação da capacidade técnico operacional sem, contudo, extirpar a sua exigência dentro dos processos licitatórios.**

Desse modo, **a capacidade técnica operacional deixa de ser um requisito obrigatório e passa a ser uma opção discricionária da administração pública, pautada pela razoabilidade e proporcionalidade**, versando sobre as características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto licitado com a finalidade de **salvaguardar o próprio interesse público de que a empresa vencedora do certame terá plenas condições de cumprir com as obrigações assumidas nos exatos termos que contratou**, conforme os parâmetros fixados pelo artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 30.** A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á:

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*A possibilidade de a administração exigir dos licitantes a comprovação da capacidade técnica operacional não se esgota com os dizeres do dispositivo supracitado, de forma adicional podemos cotejar outros dispositivos que autorizam a possibilidade de se fazer tal exigência, conforme se observa da leitura do § 3º e §10 do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, verbis:*

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Logo, **ainda que tenha ocorrido o veto presidencial ao dispositivo que previa de forma expressa a exigência de qualificação técnica operacional para os fins de habilitação, é possível inferir, por meio de uma análise mais exaustiva da lei de licitações, que a exigência de capacitação técnica operacional em relação às empresas licitantes é plenamente possível pelo nosso ordenamento jurídico.**

**Cumpra destacar que a exigência de capacidade técnica operacional não poderá ser exigida sem parâmetros razoáveis e proporcionais por parte da administração pública, sob pena de incorrer em restrição ao caráter competitivo da licitação. Nessa esteira, a inclusão dessa exigência pela administração deverá estar em perfeita consonância com o princípio da proporcionalidade, devendo ser exigida de forma adequada, necessária e proporcional, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

[...]

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO.**

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. [...]

4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.

5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

**6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).** (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) – grifei e negritei

Destaca-se, ainda, que **a exigência de capacidade técnica operacional deve se limitar estritamente à complexidade do objeto envolvido e desde que relacionadas às parcelas de maior relevância e de valor mais significativo.**

A possibilidade de a administração pública exigir comprovação de capacidade técnica operacional da empresa licitante, desde que respeitados os limites e condições acima expostas, já se encontra, inclusive, sumulada pelo Tribunal de Contas da União, verbis:

**Súmula nº 263 do TCU: Para a comprovação da capacidade de técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor signifi-**

**cativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** – grifei e negritei

Outrossim, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada a posição de que respeitados os limites referentes à dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou ilegalidade, conforme transcrição, verbis:

[...]

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.**

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público **devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado**, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.

2. **Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93:** “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)”.

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÃO.**

**É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar.** Esse

entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que “não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93” (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. (**RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.**) – grifei e negritei

*Em perfeita sintonia com o posicionamento da jurisprudência acima transcrita, esta Corte de Contas, já pronunciou neste sentido, litteris:*

Acórdão nº 64/2014: Determinar ao atual gestor que:

[...]

**Abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional como requisito para habilitação.**

Acórdão nº 265/2014: Determinar à

[...]

Que **se abstenha de inserir no instrumento convocatório exigências que não sejam razoáveis como a de comprovação de capacidade técnico-operacional, sob pena de restrição ao**

**caráter competitivo do certame.** – grifei e negritei  
*In casu*, **os responsáveis não demonstraram a complexidade do objeto licitado**, muito menos limitaram tal exigência apenas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Não justificando, portanto, a inclusão dessa exigência no edital de licitação conforme ensinamento da doutrina e remansosa jurisprudência.

Além disso, conforme já destacado pela área técnica, os serviços licitados possuem baixa complexidade, tratando-se de serviços usuais referentes a empresas que atuam na execução de obras rodoviárias (no caso em análise, obras de pavimentação de vias urbanas), sem apresentar valor monetário expressivo.

Nesse sentido, em que pese à possibilidade de se incluir em edital de licitação a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, essa exigência deve ser realizada nas hipóteses delineadas pela jurisprudência pátria, devendo ocorrer de forma pontual, precisa e fundamentada, sempre atendendo aos limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação essa que não se verifica nos presentes autos, razão pela qual **mantenho a presente irregularidade com a expedição de determinação à autoridade competente**, afastando, no entanto, a aplicação de multa em razão da presente irregularidade.

## **1.2) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE USINA DE ASFALTO (ITEM 2.1.2 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015).**

A área técnica, em análise preliminar, considerou irregular a exigência do Edital Tomada de Preços nº 10/2013, quanto à comprovação de disponibilidade de Usina de Asfalto como critério de habilitação dos interessados.

Os responsáveis apresentaram as suas justificativas, informando que o edital de licitação foi alvo de impugnação por parte de uma das empresas licitantes, sendo que posteriormente a essa impugnação, à própria Administração Pública reviu tal exigência, passando a exigir tal comprovação apenas no momento da assinatura do contrato.

Afirmam, ainda, que tal exigência no momento da assinatura do contrato é perfeitamente legal, pois se insere dentro do conceito de capacidade técnico operacional por parte da empresa declarada vencedora.

Em análise conclusiva, a área técnica sugere a manutenção da presente irregularidade, pois alega que a alteração perpetrada pela administração pública não superou a irregularidade apontada, vez que mesmo que conste tal exigência apenas para o momento da assinatura do contrato, a restrição referente à competitividade do certame se mantém inalterada.

Compulsando a documentação trazida à lume, verifico que o Edital de Tomada de Preços nº 010/2013 exigiu como condição para qualificação técnica a comprovação por parte da empresa vencedora do certame de disponibilidade de usina de asfalto com capacidade de produção de 60 ton./hora, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, em vigor na data da entrega das propostas, **a qual deverá estar situada em uma distância de no máximo 60 km** (sessenta quilômetros) do centro geométrico das obras a serem realizadas.

Inicialmente, a exigência de comprovação de disponibilidade de usina de asfalto constava como condição para habilitação dos licitantes interessados, sendo alterado posteriormente passando tal exigência a ser feita apenas na data da assinatura do contrato.

É certo que a exigência, em fase de habilitação licitatória, de disponibilidade de usina de asfalto localizada em uma distância de no máximo 60 km (sessenta quilômetros) do centro geométrico da obra é manifestamente ilegal, pois **configura restrição ao caráter competitivo do certame, restringindo a competição apenas às empresas situadas nas mediações da obra** e infringindo o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]  
 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** – grifei e negritei  
 Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o artigo 3º,

caput, e § 1º, inciso I, e artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, assim prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Art. 30 [...] § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** – grifei e negritei

Contudo, ciente da irregularidade **após impugnação de tal cláusula editalícia, os responsáveis promoveram alteração do edital de licitação, passando tal exigência a ser realizada apenas no momento da assinatura do contrato.**

Em que pese tal alteração, a posição tanto da área técnica quanto do Ministério Público de Contas foi pela manutenção da presente irregularidade em razão da exigência realizada.

Entendo, entretanto, que assiste razão os responsáveis e que a presente irregularidade foi devidamente sanada, pelos seguintes motivos:

**A uma**, não há que se falar em restrição à competitividade, por tal exigência, no momento da assinatura do contrato, **vez que nessa etapa do procedimento licitatório a competição já foi devidamente encerrada, tendo a empresa que ofertou a melhor proposta, sido declarada vencedora do certame, portanto, não houve prejuízo ao caráter competitivo do certame.**

**A duas**, a restrição legal a tal exigência, imposta pelo já citado artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, **encontra-se localizada justamente na seção referente à habilitação**, sendo que uma interpretação extensiva para alcançar todas as etapas posteriores ao procedimento licitatório **restringiria as possíveis garantias da administração pública de que o licitante vencedor possui as condições necessárias para a correta execução do contrato.** Cumpre destacar que tal entendimento é o adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa de trechos do julgamento do Processo TC 022.785/2010-8, quando foi analisada representação em face da Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, referente à Edital Tomada de Preço nº 025/2010, em que constava idêntica cláusula editalícia, *in verbis*:

[...]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, **deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.** – grifei e negritei

Desse modo, entendo que não há que se falar em restrição a competitividade quando tal exigência é feita no momento da assinatura do contrato, desde que a exigência tenha correlação lógica com o objeto de execução do contrato.

Assim sendo, divergindo do entendimento da área técnica e do douto *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade** por considerar que a retificação ao edital de licitação realizada pelos responsáveis atende aos ditames legais ora evidenciados.

## **1.3) EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO COM O CREA (ITEM 2.1.3 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015).**

A área técnica aponta que a exigência de prova de quitação do profissional junto ao CREA possui natureza restritiva ao caráter competitivo da licitação, vez que não possui previsão legal para tanto. Os responsáveis argumentam que a exigência de prova de quitação profissional se traduz em requisito para que o mesmo possa exercer sua profissão, consubstanciando em requisito de segurança da administração para a correta execução do contrato por profissionais

devidamente regularizados.

A possibilidade de se exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente é regulamentada pelo artigo 30, I, da Lei nº 8.666/93 conforme se observa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

- grifei e negritei

Conforme se extrai da leitura do dispositivo transcrito acima, **a exigência de quitação na entidade profissional extrapola os ditames legais**, pois o dispositivo autoriza apenas a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional, sendo que **a regularidade no pagamento da anuidade é assunto de interesse apenas do conselho profissional respectivo.**

Neste sentido o Tribunal de Contas da União tem assim decidido em caso análogo, conforme se extrai do Acórdão nº AC-1314-33/05-P, *in verbis*:

[...]

**Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria acerca da execução do programa de trabalho orçamentário n.º 04.129.0770.2238.0001, denominado Arrecadação Tributária e Aduaneira Nacional, especificamente quanto à construção de edifício para instalação do Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal na Barra da Tijuca/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que:

9.1.1. **deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93;** - grifei e negritei

Em sendo assim, **mantenho a presente irregularidade** tendo em vista que tal exigência, na fase de habilitação, extrapola os ditames legais, contudo, **deixo de aplicar a multa pecuniária** aos responsáveis por entender que a **expedição de determinação** é suficiente diante das circunstâncias do caso concreto.

**1.4) VEDAÇÃO À PRESENÇA DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MAIS DE UMA LICITANTE (ITEM 2.1.4 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015).**

A área técnica entendeu como irregular determinada cláusula editalícia que **vedava a indicação de um mesmo responsável técnico para mais de uma empresa participante do certame**, tendo em vista a falta de pressuposto legal e a ausência de prejuízo ao caráter sigiloso das propostas.

Por outro lado, os responsáveis alegam que se o mesmo responsável técnico for vinculado a mais de uma empresa, tal situação presume que o profissional tenha acesso a todas as condições de propostas, colocando em risco o seu caráter sigiloso.

Ademais, sustentaram que a empresa ao indicar o responsável técnico faz presumir um vínculo, ainda que não trabalhista da empresa com esse profissional.

No que concerne à atuação do responsável técnico dentro do processo licitatório é imperioso que se faça nos tempos atuais uma interpretação atualizadora da vinculação desse profissional que possui a capacitação para execução da obra ou serviço, conforme exigido legalmente, e a empresa licitante.

Ocorre que diante do alto nível de especialização e do alto custo de se manter tal profissional vinculado ao quadro permanente de empregados de uma empresa, tem sido corriqueiro a sua contratação por meio de relação contratual cível, decorrente do contrato de prestação de serviços, portanto, sem vínculo trabalhista com a empresa licitante.

Cumpram ressaltar que tal situação prática tem sido acolhida pelo Tribunal de Contas da União, que interpretando o disposto no inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 tem orientado que não se exija a comprovação de vínculo empregatício desses profissionais, *verbis*:

[...]

9.2.2. **abstenha-se de exigir a comprovação do vínculo empregatício entre os profissionais técnicos e a empresa licitante somente por meio de carteira de trabalho assinada ou por intermédio de participação societária, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista** e regido pela legislação civil comum, em observância à jurisprudência do Tribunal de Contas da União; (Acórdão nº 2.553/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler) - grifei e negritei

Nesse contexto, o entendimento atual é de que não se presume um vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante que

confira a esse profissional acesso as condições de propostas das empresas licitantes, afastando, portanto, a necessidade de cláusula editalícia que vede a presença do mesmo responsável técnico a mais de uma empresa.

Contudo, **a não presunção de vínculo entre o responsável técnico e as empresas licitantes, não significa total exclusão da possibilidade de conluio ou fraude que implique potencial prejuízo à competitividade do certame.**

Porém, tal situação, deverá ser observada de forma casuística, não sendo autorizadora de inclusão de cláusula que não acompanhe a atual realidade econômica.

Desse modo, **mantenho a presente irregularidade**, com expedição de determinação para à autoridade competente, afastando, porém, a aplicação de multa por entender que a expedição de determinação é suficiente diante das circunstâncias do caso concreto.

**1.5) AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS (ITEM 2.1.5 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015).**

Segundo a área técnica o edital de licitação não especificou, clara e objetivamente, o critério de aceitabilidade dos preços unitários que implicou na infringência do artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93.

Em sua defesa os responsáveis alegam que utilizaram uma planilha orçamentária identificando os itens unitários, seu quantitativo e o preço de mercado obtido pela Administração para cada um deles e que se utilizou, como referencial, aqueles praticados pelo Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Espírito Santo, em 2012.

Ademais, sustentam que nenhum preço unitário extrapolou em 10% o valor indicado na planilha orçamentária da administração, fato esse que afastaria o apontamento de irregularidades quanto ao critério de aceitabilidade para os preços unitários.

A princípio é importante destacar que a redação do inciso X, do artigo 40, da Lei nº 8.666/93 **afirma ser obrigatória nos editais de licitação o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.**

Neste contexto, percebe-se que a fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços unitários, independentemente de a análise pairar também sobre o menor preço global proposto, é de grande importância, pois, muito embora não enseje nenhuma consequência de imediato, **pode determinar variações significativas no tocante ao valor contratado**, caso advenha alterações quantitativas necessárias a serem realizadas.

Sobre o assunto, é o ensinamento do renomado Prof. Marçal JUSTEN FILHO, que assim, leciona:

"[...] anote-se que **o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame**". - grifei e negritei

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento pela obrigatoriedade, no que tange à elaboração de um critério de aceitabilidade dos preços unitários, bem como na fixação de preços máximos, conforme abaixo transcrito, *litteris*:

**Súmula nº 259 do TCU:** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, **é obrigação e não faculdade do gestor.** - grifei e negritei

No que se refere à alegação de que foi utilizada como referencial os preços utilizados pelo Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Espírito Santo, temos que tal alegação não foi devidamente comprovada nos autos do processo, persistindo assim a falta de comprovação referente ao critério de aceitabilidade dos preços unitários.

Portanto, considerando a obrigatoriedade na definição do critério de aceitabilidade dos preços e a ausência de sua devida comprovação por parte dos responsáveis, **mantenho a presente irregularidade**, com a expedição de determinação para a autoridade competente.

**1.6) CRITÉRIO INCORRETO DE DESCLASSIFICAÇÃO (ITEM 2.1.6 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015).**

Inicialmente impende destacar qual o critério de desclassificação que foi adotado pelo Edital Tomada de Preços nº 010/2013, conforme se observa da leitura do **item 10.8** do edital de licitação, transcrito abaixo:

10.8 - Serão desclassificadas propostas que:

- Não atendam às exigências deste Edital ou imponham condições;
- Sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- Cujo preço global for superior aos do orçamento base do Município ou inferior a 0,70 (zero vírgula setenta) vezes o valor do orça-



mento básico do Município. Para julgamento dos valores excessivos ou inexequíveis será considerado o valor orçado pela Administração. Diante da análise do item 10.8 do edital, a área técnica considerou que o critério de desclassificação adotado não respeitou os ditames legais, adotando critério mais rígido do que o adotado pelo artigo 48 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerada aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações **de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Os representados alegam que o edital de licitação ofereceu oportunidade ao licitante desclassificado por preço inexequível de comprovar a viabilidade de sua proposta, conforme itens 9.8 e 15.5 do Edital Tomada de Preços nº 010/2013, ora transcrito:

9.8 - Ocorrendo a inabilitação de todas as licitantes ou a desclassificação de todas as propostas, a Comissão Municipal de Licitação poderá fixar **aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de documentos e propostas escoimados das causas da inabilitação ou desclassificação das propostas,** conforme dispõe o Artigo 48, § 3º da Lei nº 8.666/93.

[...]

15.5 - **A proponente vencedora estará sujeita à prestação de garantia adicional,** caso o valor de sua proposta esteja enquadrado no disposto no parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 com a nova redação da Lei nº 9.648, de 27/05/98.

É importante esclarecer que os critérios de desclassificação previstos na Lei nº 8.666/93 **adotam um parâmetro relativo do que seria considerada uma proposta inexequível, motivo pelo qual tais critérios não podem ser utilizados de forma absoluta e com rigidez que afaste a possibilidade do licitante comprovar a exequibilidade de sua proposta.**

O já citado Prof. Marçal Justen Filho, em seus preciosos ensinamentos, leciona que:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, **que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta.** Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609). – grifei e negritei

Enfrentando situação análoga, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que os critérios de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, adotados pela Lei nº 8.666/93, **geram presunção relativa de inexequibilidade,** devendo ser oferecido ao licitante desclassificado **a possibilidade de se comprovar a realização**

**do objeto da licitação, litteris:**

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

**2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. **Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**

**3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) – grifei e negritei

Por sua vez, o assunto já se encontra pacificado perante o Tribunal de Contas da União com a edição da Súmula 262, *in verbis*:

**Súmula nº 262 do TCU:** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços,** devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. – grifei e negritei

Portanto, temos que **a adoção de um critério de desclassificação com rigor excessivo e sem a possibilidade de oferecer ao licitante a comprovação da viabilidade da proposta ofertada resulta em restrição ao caráter competitivo do certame, afastando a possibilidade de a Administração Pública alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público.**

Dito isto, percebe-se conforme justificativas apresentadas pelos defendentes, o edital em análise no **item 9.8,** prevê a possibilidade de comprovação da viabilidade da proposta apresentada em duas situações, a primeira quando ocorrer à inabilitação ou desclassificação de todas as propostas oferecidas pelas licitantes, e a segunda quando a proposta vencedora se enquadrar dentro de alguma das

situações do artigo 48 (valor global superior ao limite estabelecido ou a proposta for manifestamente inexequível).

Contudo, **apesar do instrumento editalício fazer previsão da possibilidade dos licitantes corrigirem as suas propostas, tal desiderato não justifica o mencionado item 10.8, pois a exigência ali estabelecida não coaduna com o dispositivo legal supramencionado.**

Nesse contexto, o critério de desclassificação adotado pelo Edital Tomada de Preço nº 010/2013 desatende aos ditames prescritos pela lei geral de licitações e pelos entendimentos já consolidados pelos Tribunais Superiores, **pois confere presunção absoluta a proposta inicialmente considerada inexequível, ao passo que deixa de conferir a possibilidade de comprovação da viabilidade da proposta oferecida pelo licitante desclassificado quando do julgamento da proposta, abarcando apenas tal possibilidade quando todas as propostas forem tidas como inexequíveis ou apenas quanto à proposta vencedora.**

Sendo assim, **mantenho a presente irregularidade** com a expedição de determinação ao atual gestor.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, assim delibere:

**1) Acolha, parcialmente**, as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira, **afastando a irregularidade** contida no **item 1.2 desta decisão**, referente ao **item 2.1.2** da Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015, excluindo-se sua responsabilidade;

**2) Rejeite, parcialmente**, as razões de justificativas apresentadas pelos senhores Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira, em razão da prática de irregularidades, contida nos **itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 desta decisão**, referente aos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6, constantes da Instrução de Engenharia Conclusiva nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015;

**3) Mantenha** as seguintes irregularidades: itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 da Instrução de Engenharia Conclusiva nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015, devidamente tratadas nos **itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 desta decisão**, pelas razões ali expendidas.

**4) Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, em razão das irregularidades indicadas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6, da Instrução de Engenharia Conclusiva nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015, relativamente aos senhores Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal e George Macedo Vieira – Presidente da Comissão de Licitação, com aplicação de multa pecuniária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente**, tendo em vista as irregularidades apontadas nos **itens 2.1.5 e 2.1.6 da IEC nº 76/2015**, deixando, porém, de aplicar multa quanto as irregularidades indicadas nos **itens 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4**, por considerar seu caráter formal;

**5) Sejam expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e ao atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com monitoramento no exercício seguinte, no sentido de que assim proceda:

**a)** Abstenda-se de exigir comprovação de capacidade técnico-operacional fora dos limites legais permitidos, isto é, a exigência só será permitida quando limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado, e ainda, desde que comprovado a complexidade do objeto a ser contratado, atendendo sempre a razoabilidade e proporcionalidade, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão do objeto a ser executado;

**b)** Deixe de incluir, nos editais de licitação de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, se atendo ao disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93;

**c)** Abstenda-se de exigir cláusula editalícia que inclua vedação à presença do mesmo responsável técnico em mais de uma empresa licitante;

**d)** Faça constar obrigatoriamente dos atos convocatórios em futuros certames licitatórios, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários, em observância ao disposto no artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93;

**e)** Deixe de incluir, nos editais de licitação de futuras licitações, critério de desclassificação em desacordo com o artigo 48 da Lei nº 8.666/93;

**VOTO**, por fim, no sentido de que promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam arquivados os presentes autos.**

**É como voto.**

**VOTO VISTA**

**EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresaria Atlântica Construtora e Comércio Ltda., em face do Processo Licitatório Tomada de Preços 010/2013 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que teve como objeto a contratação de empresa especializada para realização de obra de drenagem e pavimentação das ruas José Olímpio Gomes e Helena Paes Marcondes de Souza no Bairro União e Rua Júlio Cesar Santos no Bairro Monte Belo, em Cachoeiro de Itapemirim.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 37/2014, o Conselheiro Relator, decidiu pelo indeferimento do pedido de medida cautelar e notificação do Prefeito, do Secretário Municipal de Obras e do Presidente da CPL, os quais apresentaram suas justificativas às fls. 63/72.

Considerando que as matérias tratadas referem-se a serviços de obras de engenharia, os autos foram encaminhados do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, para análise preliminar, tendo o setor se manifestado através da MTP 79/2014, às fls. 77/99, sugerindo a revogação do certame bem como a expedição de determinações aos responsáveis.

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cautelares, que sugeriu que fosse deferida a medida cautelar pleiteada, bem como quem fossem apensados os Processos TC 10.182/2013, 326/2014, 767/2014, 768/2014 e 766/2014 ao Processo TC 10.184/2013, sob a relatoria do Conselheiro Marco Antônio da Silva.

Porém, a Decisão TC-8777/2014 – Plenário, proferida no Processo TC 10184/201 determinou o prosseguimento do presente feito sob o rito ordinário e desapensamento dos processos conexos.

Os autos foram encaminhados novamente ao NEO, que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar 181/2015, de fls. 120/154 e a Instrução Técnica Inicial 227/2015, de fls. 155/156, sugerindo a citação dos responsáveis em relação aos seguintes indícios de irregularidade:

2.1.1. Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional;

2.1.2. Exigência de comprovação de disponibilidade de usina de asfalto;

2.1.3. Exigência de quitação com o CREA;

2.1.4. Vedação à presença do mesmo Responsável Técnico em mais de uma licitante;

2.1.5. Ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários;

2.1.6. Critério incorreto de desclassificação.

A partir do voto do Relator, às fls. 169/172, foi proferida a Decisão Preliminar TC -30/2015, que determinou a citação dos Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira e a notificação da Durães de Souza EIRELI Ltda. – EPP, que apresentaram a defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NEO, que elaborou a IEC 76/2015, às fls. 277/300, sugerindo a manutenção de todas as supostas irregularidades acima apontadas.

Após, os autos seguiram para análise do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que por sua vez, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5166/2015, às fls. 302/306 ratificando o opinamento do NEO e sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

Os autos foram encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando integralmente a manifestação emitida pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas. Em seguida, o relator do processo, Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva proferiu voto mantendo as irregularidades apontadas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 e afastando a irregularidade apontada no item 2.1.2.

O Conselheiro Relator votou ao final pela aplicação de multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aos Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito e George Macedo Vieira – Presidente da Comissão de Licitação, individualmente, bem como expedição de determinações aos responsáveis.

Em seguida, a fim de me inteirar melhor sobre os apontamentos realizados pelo eminente relator, pedi vista dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em uma análise detida de toda a argumentação apresentada pelo relator em seu voto, acompanho seu posicionamento tanto quanto a irregularidade que foi afastada quanto em relação às que foram mantidas, bem como com as determinações impostas.

Entretanto, torna-se necessário avaliar a gravidade das irregularidades mantidas para conferir ou não aplicação de multa, bem como se as cláusulas ditas restritivas tiveram o condão de cercear ilegalmente a participação de licitantes ou foram na tentativa de garantir mais eficiência à administração.

Verifico que das 06 (seis) irregularidades apontadas e analisadas pelo relator:

- **Uma irregularidade foi afastada:** item 1.2 correspondente ao item 2.1.2 da IEC nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015;

- **Dois irregularidades deixaram, sumariamente, de serem aplicadas multas,** itens 1.1 e 1.3, correspondente respectivamente aos itens 2.1.1 e 2.1.3 da IEC nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015;

- **A irregularidade apontada** no item 1.4 correspondente ao item 2.1.4 da IEC nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015, **a multa também foi afastada,** por entender do relator que a determinação é suficiente e,

- **Nas irregularidades** dos itens 1.5 e 1.6, correspondente respectivamente aos itens 2.1.5 e 2.1.6 da IEC nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015, **foram aplicadas determinações, sem mencionar, expressamente, qualquer alusão de aplicação de multas.**

Vejamos, em síntese, o voto do relator:

1.1) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COM ATESTADO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA REGISTRADA NO CREA (ITEM 2.1.1 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015):

(...) em que pese à possibilidade de se incluir em edital de licitação a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, essa exigência deve ser realizada nas hipóteses delineadas pela jurisprudência pátria, devendo ocorrer de forma pontual, precisa e fundamentada, sempre atendendo aos limites impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação essa que não se verifica nos presentes autos, razão pela qual mantenho a presente irregularidade com a expedição de determinação à autoridade competente, **afastando, no entanto, a aplicação de multa em razão da presente irregularidade.**

1.2) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE USINA DE ASFALTO (ITEM 2.1.2 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015)

(...)

Desse modo, entendo que não há que se falar em restrição a competitividade quando tal exigência é feita no momento da assinatura do contrato, desde que a exigência tenha correlação lógica com o objeto de execução do contrato.

Assim sendo, divergindo do entendimento da área técnica e do douto Parquet de Contas, **afasto a presente irregularidade por considerar que a retificação ao edital de licitação realizada pelos responsáveis atende aos ditames legais ora evidenciados.**

1.3) EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO COM O CREA (ITEM 2.1.3 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015)

(...)

Em sendo assim, mantenho a presente irregularidade tendo em vista que tal exigência, na fase de habilitação, extrapola os ditames legais, contudo, **deixo de aplicar a multa pecuniária aos responsáveis por entender que a expedição de determinação é suficiente diante das circunstâncias do caso concreto.**

1.4) VEDAÇÃO À PRESENÇA DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MAIS DE UMA LICITANTE (ITEM 2.1.4 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015).

(...)

Desse modo, mantenho a presente irregularidade, **com expedição de determinação para à autoridade competente, afastando, porém, a aplicação de multa por entender que a expedição de determinação é suficiente é suficiente diante das circunstâncias do caso concreto**

1.5) AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS (ITEM 2.1.5 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015).

(...)

Portanto, considerando a obrigatoriedade na definição do critério de aceitabilidade dos preços e a ausência de sua devida comprovação por parte dos responsáveis, **mantenho a presente irregularidade, com a expedição de determinação para a autoridade competente.**

1.6) CRITÉRIO INCORRETO DE DESCLASSIFICAÇÃO (ITEM 2.1.6 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015).

(...)

Nesse contexto, o critério de desclassificação adotado pelo Edital Tomada de Preço nº 010/2013 desatende aos ditames prescritos pela lei geral de licitações e pelos entendimentos já consolidados

pelos Tribunais Superiores, pois confere presunção absoluta a proposta inicialmente considerada inexecutável, ao passo que deixa de conferir a possibilidade de comprovação da viabilidade da proposta oferecida pelo licitante desclassificado quando do julgamento da proposta, abarcando apenas tal possibilidade quando todas as propostas forem tidas como inexecutáveis ou apenas quanto à proposta vencedora.

**Sendo assim, mantenho a presente irregularidade com a expedição de determinação ao atual gestor.**

Referente a essa última irregularidade (1.6. CRITÉRIO INCORRETO DE DESCLASSIFICAÇÃO (ITEM 2.1.6 DA IEC Nº 76/2015 E DA ITC Nº 5166/2015) é fato que o critério de desclassificação adotado pelo Edital Tomada de Preço nº010/2013 desatende aos ditames prescritos pela lei geral de licitações e pelos entendimentos já consolidados pelos Tribunais Superiores, uma vez que não utilizou totalmente a previsão legal prevista no § 1º, do artigo 48 da Lei 8.666/93, mais especificamente a alínea 'a', limitando-se apenas ao estabelecido na alínea 'b'.

Os Regramentos dispostos nas referidas alíneas são utilizados para evitar preços inexecutáveis. O fato da Municipalidade ter suprimido a alínea que impede o preço mínimo mais baixo dificulta o aviltamento do valor da obra a ser executada, evitando assim contratações ineficientes.

De todo modo, no caso concreto não se identificou a efetivação da situação, vez que as empresas que compareceram ao certame não apresentaram orçamentos que os excluíssem do processo em razão da alínea não contemplado no edital, não restando portanto prejuízo a qualquer uma das partes envolvidas.

Noutro giro, caso houvesse ocorrido tal situação, **nada impediria aos licitantes desclassificados quando do julgamento das propostas, interpusessem recurso com vista a garantir o seu direito previsto na Lei 8.666/93, que sobrepõe aos editais de licitações.**

Ao apreciar os autos, observei que na representação não consta alegação de suposto indicativo de favorecimento e/ou direcionamento da licitação, bem como na análise da área técnica, o que por certo seria extremamente grave, mas não há qualquer observação sobre essa ilegalidade.

Uma questão que muito questiono é o fato da opção por muitas empresas licitantes não utilizarem da prerrogativa de impugnação do edital diretamente ao Presidente da Comissão de Licitações como prevê a lei de licitações, no tempo, que lhe é por direito, ofertado no edital. Verifico que a empresa representante, em questão, não utilizou de tal recurso, limitou-se a representação junto a este Tribunal de Contas, com pedido de cautelar. E o fez no dia 17/01/2014 às 10h31, uma sexta-feira, portanto, a menos de um dia útil da abertura do certame: segunda-feira, dia 20/01/2014 às 10h00. Tempo demasiadamente exíguo.

Caso a empresa representante houvesse entrado com a impugnação administrativa, dentro do prazo hábil, poderia ter questionado a Administração pública sobre possíveis falhas no edital e esta ter revisto seus atos.

Ao que tudo indica a Administração só tomou ciência da representação no mesmo dia da realização do certame às 13h50, por meio digital (e-mail) do Tribunal de Contas, às fls. 58/59.

O Relator do processo, em análise inicial aos autos, **não acolheu o pedido da medida cautelar,** entendendo como ausentes naquele momento processual, bem como pelos documentos e argumentos trazido não ensejaram os pressupostos cogentes para tal concessão, dando para tanto, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que apresentasse as justificativas e documentos que julgar necessários.

Após as justificativas apresentadas pelos representados, a Manifestação Técnica Preliminar nº 181/2015, e da Instrução Técnica Inicial nº 227/2015, o relator deixa de acolher, como opinado pela área técnica, as determinações sugeridas, visto que no caso em apreço entendeu "que as mesmas devem ser expedidas ou não quando da análise do mérito, afinal, não se constituem em medida preparatória ou saneadora, mas comportando conteúdo exauriente".

A não concessão de cautelar não quer dizer que o certame está regular, pois é feita uma análise superficial. Entretanto, revela para o gestor de que não há uma frontal irregularidade que justifique suspender o processo em andamento, deixando-o a difícil tarefa de decidir paralisar um certame, e com isso não atender as demandas da sociedade.

A administração Pública atua sobre demanda da sociedade, de modo que o bem maior a ser preservado em um procedimento licitatório é o interesse público e não o interesse das partes que pretendem participar do certame. E por meio da inserção das sobreditas cláusulas

podemos perceber que o administrador se preocupou em preservar o interesse público. Assim também é que se depreende dos apontamentos abaixo transcritos:

Assim, a finalidade precípua da licitação é abrir a todos os interessados a oportunidade de contratar com o poder público. Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público. E sim, que a proposta deverá ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará melhores condições contratuais em prol da Administração Pública. Assim também é o entendimento dos nossos Tribunais:

Ao contrário do que quer fazer crer a apelante, o edital do certame não desrespeita o princípio da isonomia. Antes, faz prevalecer o princípio da eficiência e da preponderância do interesse público sobre o particular. A exigência contida no edital do certame possibilita à Administração Pública a produção de resultado rápido, preciso e que satisfaça as necessidades da população, devendo as empresas participantes adequar os seus equipamentos aos já existentes e em funcionamento no município, evitando prejuízos e obras desnecessárias a bem de toda a coletividade.

No fundo essas exigências identificadas no edital, levam a interpretação para um "excesso de zelo" por parte da administração, no sentido de obter a contratação de uma empresa que tenha o máximo de condições de executar um bom trabalho.

É público e notório a existência de obras paralisadas em que a contratada, vencedora em licitação pelo menor preço, não teve condições e realizar o serviço. Nestes casos constata-se que a licitação seguiu todos os padrões legais, mas poderia ter feito mais exigências com o objetivo de evitar contratações ineficientes.

Por tudo analisado não vislumbrei nos autos demonstração de que as exigências atribuídas no edital continham o condão de cercear a participação de licitantes. Do mesmo modo, identifico ter sido esse também o entendimento do relator, ao examinar a conclusão de cada item analisado, conforme demonstrado acima, razão que não justifica a imputação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinada, ao final, individualmente, para cada um dos gestores. Registro ainda que, além deste processo, há pelo menos mais 03 (três) processos que tratam de temas idênticos com os mesmos gestores (TC 766/2014; TC 767/2014 e TC 768/2014), e que em cada um deles, há a manifestação do relator pela multa citada, portanto soma-se o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para atos de procedimentos licitatórios, que sequer houve danos ao erário ou comprovada má-fé dos responsáveis, o que seria onerá-los excessivamente.

#### DECISÃO

Diante de todo o exposto, sem a intenção de onerar os responsáveis que lidam com zelo no trato da coisa pública, proponho que seja afastada a multa aplicada pelo relator do processo, Conselheiro, em substituição, Marco Antônio da Silva, ante a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário decorrente dos atos praticados, a ausência de comprovação de má-fé e, também por considerá-los de natureza não grave, mantendo incólume o seu voto quanto às irregularidades, a afastada e as mantidas, e as determinações cominadas, **nos seguintes termos:**

1) Acolha, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira, afastando a irregularidade contida no item 1.2 desta decisão, referente ao item 2.1.2 da Instrução de Engenharia Conclusiva – IEC nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015, excluindo-se sua responsabilidade;

2) Rejeite, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira, em razão da prática de irregularidades, contida nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 desta decisão, referente aos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6, constantes da Instrução de Engenharia Conclusiva nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015;

3) Mantenha as seguintes irregularidades: itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 da Instrução de Engenharia Conclusiva nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015, devidamente tratadas nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 desta decisão, pelas razões ali expendidas.

4) Julgue pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, em razão das irregularidades indicadas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6, da Instrução de Engenharia Conclusiva nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015, relativamente aos Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal e George Macedo Vieira – Presidente da Comissão de Licitação;

5) Sejam expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e ao atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com monitoramento no exercício seguinte, no sentido de que assim proceda:

a) Abstenha-se de exigir comprovação de capacidade técnico-operacional fora dos limites legais permitidos, isto é, a exigência só será permitida quando limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado, e ainda, desde que comprovado a complexidade do objeto a ser contratado, atendendo sempre a razoabilidade e proporcionalidade, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão do objeto a ser executado;

b) Deixe de incluir, nos editais de licitação de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, se atendo ao disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93;

c) Abstenha-se de exigir cláusula editalícia que inclua vedação à presença do mesmo responsável técnico em mais de uma empresa licitante;

d) Faça constar obrigatoriamente dos atos convocatórios em futuros certames licitatórios, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários, em observância ao disposto no artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93;

e) Deixe de incluir, nos editais de licitação de futuras licitações, critério de desclassificação em desacordo com o artigo 48 da Lei nº 8.666/93;

5) Deixo de aplicar a multa sugerida aos responsáveis, de acordo com a fundamentação já exposta;

VOTO, por fim, no sentido de que sejam promovidas às comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam arquivados os presentes autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-326/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pelo Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Considerar parcialmente procedente** em razão das irregularidades indicadas nos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6, da Instrução de Engenharia Conclusiva nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015, relativamente aos Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal e George Macedo Vieira – Presidente da Comissão de Licitação;

**2. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas** dos Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira, em razão da prática de irregularidades, contida nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 do voto-vista, encampado pelo Relator, referente aos itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6, constantes da Instrução de Engenharia Conclusiva nº 76/2015 e da ITC nº 5166/2015;

**3. Deixar de aplicar a multa pecuniária aos responsáveis**, os Srs. Carlos Roberto Casteglione Dias e George Macedo Vieira de acordo com a fundamentação contida no voto vista;

**4. Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e ao atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cachoeiro de Itapemirim, com monitoramento no exercício seguinte, e proceder da seguinte forma:

**4.1** Abster de exigir comprovação de capacidade técnico-operacional fora dos limites legais permitidos, isto é, a exigência só será permitida quando limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto a ser contratado, e ainda, desde que comprovado a complexidade do objeto a ser contratado, atendendo sempre a razoabilidade e proporcionalidade, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão do objeto a ser executado;

**4.2** Não incluir nos editais de licitação de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, se atendo ao disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93;

**4.3** Abster de exigir cláusula editalícia que inclua vedação à presença do mesmo responsável técnico em mais de uma empresa licitante;

**4.4** Constar obrigatoriamente dos atos convocatórios em futuros certames licitatórios, os critérios de aceitabilidade dos preços unitários, em observância ao disposto no artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93;

**4.5** Não incluir, nos editais de licitação de futuras licitações, critério de desclassificação em desacordo com o artigo 48 da Lei nº 8.666/93;

**5. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Rana de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o

Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA**

**SILVA**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

## **ACÓRDÃO TC- 521/2016 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2315/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**INTERESSADO** - IDENTIDADE PRESERVADA

**EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1 - INTRODUÇÃO**

O presente processo, autuado em 9/4/2012 como "Requerimento", iniciou-se com um ofício (137/2012), protocolizado em 24/2/12, de autoria da Dr.<sup>a</sup> Juíza do Trabalho Substituta Juliana Carlesso Lozer, informando que o Sr. Luiz Felipe Imenes de Mendonça, procurador do município de Vila Velha, apesar de regularmente intimado, teria deixado de comparecer em duas audiências na 1.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Vitória.

Submetida a documentação à área técnica, a então 5<sup>a</sup> CT manifestou-se, fls. 15-19, pela não inclusão dos fatos como ponto de auditoria, uma vez que ausente o interesse de agir desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, no entanto, discordou da área técnica, fls. 24-29, e entendeu que se o procurador municipal, enquanto servidor público agiu com desídia e permitiu que o município fosse prejudicado, deveria ser penalizado, pelo que opinou pela instauração da tomada de contas especial pelo município, para que fosse apurado o dano ao erário.

Encaminhado o processo a este gabinete, solicitei que a 1.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Vitória enviasse cópia integral dos autos do Processo 0027200-05.2008.5.17.00001 ao TCEES (fl. 44).

Conforme fls. 54 - 1.154 foram juntadas cópias do processo trabalhista e, em 4/9/2015, fl. 1.156, os autos foram remetidos à 5.<sup>a</sup> SCE, para instrução.

### **2 – SÍNTESE DO PROCESSO 0027200-05.2008.5.17.00001 (TRT 17.<sup>a</sup> REGIÃO)**

Em 18/3/2008 o Sr. Alcides Miguel de Oliveira Jr. apresentou Reclamação Trabalhista em face da empresa Sinales Ltda., fls. 57-101 do presente Processo TC 2.315/12, com responsabilização subsidiária do Município de Vila Velha, fls. 164-172.

A empresa apresentou contestação, fls. 199-214, assim como a Prefeitura de Vila Velha, fls. 298-325.

Importante destacar que, conforme Portaria 124/2008, fl. 297, estavam legalmente habilitados para defender o município os Srs. Paulete Penha Vieira, Josafar Guilherme Pedroni, Elenice Pavesi Tannure, Diene Almeida Lima, José de Ribamar Lima Bezerra, qualificados como "procuradores municipais" na Portaria, bem como o **Sr. Luiz Felipe Imenes de Mendonça**, qualificado como "advogado", sendo este último o autor da contestação apresentada pela Prefeitura.

Em um primeiro momento, a Dr.<sup>a</sup> Juliana Carlesso Lozer, Juíza do Trabalho da 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Vitória, deferiu o pedido de perícia feito pelo Reclamante quanto às alegações de que teria direito ao recebimento de adicional de periculosidade e que fazia jus à equiparação salarial a um determinado empregado paradigma.

A perícia foi desfavorável ao Reclamante, conforme fl. 394, tendo a Magistrada designado audiência para o dia 5/2/2009, com o objetivo de "tomar ciência para falar do laudo", conforme consta na notificação encaminhada ao Município de Vila Velha, aos cuidados do Sr. Luiz Felipe I. Mendonça, fl. 425.

Observa-se na Ata da Audiência, fl. 439, que compareceram o Reclamante e o 1.<sup>o</sup> Reclamado, ficando ausente o representante da

Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Na audiência, que objetivava abordar o laudo pericial, ficou acordada a realização de outra perícia, de natureza médica, para comprovar algumas outras alegações do Reclamante, principalmente quanto aos efeitos de um suposto acidente de trabalho que este teria sofrido. Por fim, determinou o Juiz Cássio Ariel Moro, Juiz do Trabalho, que o feito seria retirado de pauta até a conclusão da nova perícia.

O laudo médico pericial, juntado às fls. 464-467, atestou a ocorrência de lesão no Reclamante, mas registrou a necessidade de exames complementares.

Conforme fl. 517, o Município de Vila Velha foi notificado para comparecer à audiência do dia 27/8/09.

Em ata de fl. 528, verifica-se que mais uma vez compareceram o Reclamante e o 1.<sup>o</sup> Reclamado, estando ausente o representante da Prefeitura Municipal de Vila Velha. Nesta audiência, houve uma segunda proposta de conciliação, recusada, tendo o Magistrado Giovanni Antônio Diniz Guerra marcado a leitura da sentença para o dia 18/9/09.

Ocorre que em 14/9/09, fls. 533-534, Dr. Giovanni converteu o julgamento em diligência, para que fossem esclarecidos alguns pontos da lide, dentre eles alguns relacionados à perícia médica.

Após a juntada de novos documentos, inclusive de novo laudo médico pericial, fls. 700-712, foi prolatada sentença, fls. 756-762, sendo parcialmente procedentes os pedidos do Reclamante.

Importante registrar que a h. sentença concluiu pela responsabilização subsidiária do Município de Vila Velha.

Inconformados com o *decisum*, as partes recorreram. Especificamente tratando do Município de Vila Velha, verifica-se, fls. 885-898, a apresentação de contrarrazões de recurso ordinário, assinada pela Procuradora Municipal Dr. Diene Almeida Lima, que questiona a aplicação da responsabilidade subsidiária do Município.

Em 17/7/13, o TRT julgou o Recurso Ordinário, fls. 929-948, tendo mantido a responsabilidade subsidiária de Vila Velha, com base, dentre outros, na Súmula 331 do TST.

Em 30/7/13, fls. 979-986, a Procuradora de Vila Velha Dr. Diene Almeida Lima interpôs recurso de revista ao TST, novamente questionando a condenação subsidiária que sofreu o Município.

Conforme fl. 1.153, o Ministro Relator do TST Vieira de Mello Filho assim se pronunciou em 22/5/2015:

### **DESPACHO**

A matéria discutida nos presentes autos versa a responsabilidade subsidiária de ente da Administração Pública por obrigações trabalhistas decorrentes de terceirização de serviços.

Considerando que tal matéria se encontra suspensa no âmbito da SBDI-1 e do Supremo Tribunal Federal, determino a **remessa dos autos à Secretaria da 7.<sup>a</sup> Turma, a fim de que aguarde o julgamento do tema por aqueles órgãos**. O faço em respeito à função uniformizadora, bem como evitando dar azo ao manejo desnecessário de recursos [grifo no original]

Ante o exposto, verifica-se que até a presente data o processo não alcançou o fim, não sendo possível asseverar se haverá dano ao erário (posto que por enquanto a responsabilização seja subsidiária, somente se configurando em caso de inadimplemento da 1.<sup>a</sup> Reclamada, Sinales Ltda., e mesmo assim se o TST mantiver o entendimento até agora predominante).

### **3 – ANÁLISE E VOTO**

Conforme relatado anteriormente, a então 5.<sup>a</sup> CT opinou pelo arquivamento do presente requerimento, considerando que o fato não se enquadraria como situação que requer posicionamento deste TCEES.

Já o MPC discordou, por entender que o não comparecimento do advogado municipal à audiência importaria em revelia, com a consequente confissão quanto à matéria discutida, o que geraria dano ao erário.

Registre-se que ambas as manifestações basearam-se apenas na sentença, que era a única peça incluída nos autos, fls. 3-12.

Após este Relator ter obtido cópia integral do processo trabalhista, foi possível fazer uma análise mais aprofundada do caso.

Realmente verificou-se que o advogado Luiz Felipe I. Mendonça faltou duas audiências sem motivação aparente. Muito embora a primeira falta tenha ocorrido numa audiência preliminar, na qual se discutiria questões relativas à 1.<sup>a</sup> perícia (completamente desfavorável ao Reclamante), a segunda deu-se na audiência de instrução e julgamento, situação que, normalmente, significaria a confissão da culpa pelo Reclamado.

Ocorre que a ação tinha como Reclamado principal uma empresa contratada pela Prefeitura de Vila Velha, sendo que a única tese da Prefeitura era combater a responsabilidade subsidiária apontada pelo Reclamante.

Isso foi feito na contestação, inclusive assinada pelo advogado cuja conduta é questionada, tendo o tema sido abordado na sentença, embora o Magistrado tenha afastado a tese.

Aliás, o Município, por meio de outro Procurador, recorreu da sentença no TRT e até mesmo no TST, onde atualmente se encontra o processo.

Assim, mesmo agindo de forma desidiosa, verificou-se que as ausências do advogado não trouxeram dano ao erário. A tese da Prefeitura continuou sendo discutida e, mesmo que perca não se pode apontar que isso se deu pela ausência do advogado nas duas audiências.

Importante registrar que o advogado da 1.<sup>a</sup> Reclamada esteve presente em todas as fases, de forma que a discussão quanto ao mérito do dano não foi negligenciada.

A atitude do advogado merece reprimenda, e nos parece que não foi outra a intenção do Magistrado quando consignou na sentença a conduta desidiosa e determinou que se comunicasse à Prefeitura, ao MP e ao TCEES.

No entanto, verifica-se falta funcional, de natureza disciplinar, passível de punição de acordo com o estatuto dos servidores de Vila Velha, mas, por inexistência de dano ao erário em decorrência da conduta, temos que uma atuação deste TCEES no caso infringiria o Princípio da Eficiência, por apresentar um custo maior do que o benefício para a sociedade.

Por fim, considerando que o Magistrado determinou o envio de cópia da sentença à Prefeitura de Vila Velha, o que ocorreu em 13/2/2012, conforme fl. 809 entendemos ser desnecessária nova comunicação àquela municipalidade.

Destarte, atendido o disposto no artigo 428, VIII, "e", da Resolução TC n.º 261/2013, acolho o posicionamento da **Área Técnica** e do **Parquet Especial de Contas**, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2315/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezessete de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

#### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Relator**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Convocada**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-523/2016 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-1262/2005 (APENSOS: TC-4127/2004, 5138/2004, 5886/2004, 587/2005, 7389/2008)

**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESPÍRITO SANTO - SEDU

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2004 –PRESCRIÇÃO – AFASTAR IRREGULARIDADES – REGULARES COM QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, bem como de Relatório de Auditoria Ordinária, referentes ao exercício de 2004, da Secretaria de Estado da Educação e Esportes do Espírito Santo – SEDU, que teve como ordenador de despesas o Sr. **José**

#### Eugênio Vieira.

Realizadas as diligências necessárias, foram os autos encaminhados à área técnica que, através da 2.<sup>a</sup> Controladoria Técnica, emitiu a Análise Inicial de Conformidade - AIC n.º 07/2006 e a Instrução Técnica Conclusiva - ITC n.º 29/2006, opinando pela Rejeição das Contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas e por este Relator.

Julgadas as contas, nos termos do Acórdão TC n.º 041/2007, tendo sido notificado o responsável (Termo de Notificação n.º 230/2007), este interpôs Recurso de Reconsideração autuado no Processo TC n.º 7389/2008, arguindo nulidade processual em face de publicação de pauta sem o seu nome, o que o impediu de exercer o direito de sustentação oral na sessão de julgamento.

Acolhidas as razões recursais, nos termos da Instrução Técnica de Recursos - ITR n.º 05/2010, Parecer PPJC n.º 1723/2010, além do Voto deste Relator, o Egrégio Tribunal de Contas, através do Acórdão TC n.º 149/2010, anulou o Acórdão TC n.º 41/2007, desta feita convocando o gestor para realização de sustentação oral, direito este plenamente exercido, conforme notas taquigráficas e documentação anexa (fls. 1247/1381).

A área técnica, mediante a Manifestação Técnica de Defesa - MTD n.º 12/2014, da 1.<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, manteve a irregularidade de natureza contábil, item 01 da Instrução Técnica Conclusiva n.º 29/2006, tendo o Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas - NEC emitido a Manifestação Técnica de Defesa - MTD n.º 23/2015, corroborando com a referida Instrução Técnica Conclusiva com relação aos itens de irregularidades afastados e mantidos, opinando pela manutenção dos itens III.25 e III.39, com o respectivo ressarcimento, pelo afastamento do item III.27, bem como pela prescrição da pretensão punitiva relativamente aos demais itens constantes da Instrução Técnica Conclusiva.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer, de folhas 1437/1444, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC n.º 261/2013.

#### É o sucinto relatório.

#### VOTO

*Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas pugnam pela manutenção dos indicativos de irregularidade passíveis de ressarcimento, no total de 5.489,23 VRTE's, quais sejam os de n.º III.25 e III.39 da ITC n.º 29/2006, e, conseqüente, pela realização de julgamento tendo como irregulares as contas, pelo afastamento do item III.27 da referida Instrução Técnica Conclusiva, bem como pela imputação do ressarcimento correspondente, além da decretação da prescrição da pretensão punitiva relativamente aos demais itens passíveis de apenamento tão somente com multa, tendo o Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas se manifestado através da Manifestação Técnica de Defesa - MTD n.º 23/2015, verbis:*

[...]

#### 5 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE

**5.1** Tratam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anual (PCA) da Secretaria de Estado da Educação e Esportes do Espírito Santo – SEDU, exercício de 2004**, bem como, sobre os resultados dos processos de fiscalização versantes sobre os atos de gestão praticados no mesmo exercício, de responsabilidade do **senhor José Eugênio Vieira**, Secretário de Estado e Ordenador de Despesa no exercício. Após a elaboração da ITC n.º 29/2006 e trâmites de estilo o processo foi pautado para a Sessão Ordinária realizada em 16/01/2007, sendo prolatado o Acórdão TC n.º 041/2007 que, guerreado através de recurso, foi anulado pelo Acórdão TC n.º 149/2010. Com a anulação do Acórdão n.º 041/2007 foi designada nova data para julgamento e notificado o gestor para exercer seu direito de defesa. Dessa forma, na Sessão Ordinária realizada em 08/11/2011, foi realizada sustentação oral e apresentada a manifestação escrita (Memorial) que motivaram o retorno dos autos a este Núcleo para nova instrução conclusiva acerca dos indícios de irregularidades, relativos a atos de gestão mantidos na ITC n.º 29/2006 e guerreados na sustentação perante o Plenário desta Corte de Contas. Dessa forma, a presente Manifestação Técnica de Defesa é retificadora da ITC n.º 29/2006.

**5.2** No que tange à Prestação de Contas Anual, composta pelos demonstrativos contábeis e demais documentos exigidos pela então vigente Resolução TC n.º 182/2002, a Análise Contábil Conclusiva ACC n.º 007/2006 (fls. 991-997, vol. IV) pugnou que as contas prestadas pelo senhor José Eugênio Vieira, Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Educação e Esportes no Exercício de

2004, deveriam ser “[...] consideradas irregulares [...]”, eis que remanesceram divergências entre “[...] registros contábeis de bens de almoxarifado e bens patrimoniais em relação aos respectivos inventários apresentados na Prestação de Contas, irregularidades apontadas na ATC nº 034/05 e nos itens I.a e I.b da ITI nº 015/2006 [...]”.

**5.3** Quanto aos processos de fiscalização (TC nº 5138/2004 e nº 587/2005, apensos), materializados através dos Relatórios de Auditoria neles inseridos, tem-se que foram verificados indícios de irregularidades posteriormente consolidados na **Instrução Técnica Inicial ITI nº 015/2006**, ensejando a citação do senhor José Eugênio Vieira (ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Educação e Esportes do Espírito Santo - SEDU) que apresentou a defesa de fls. 791-813 (vol. IV). Na sequência foi emitida a Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 29/2006 que, além de corroborar os termos da ACC nº 007/2006 no que tange à irregularidade das contas quanto aos aspectos técnico-contábeis, pugnou pela manutenção dos seguintes indícios coletados em sede de processo de fiscalização: **II.1 - Despesas não pertinentes com a manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Procedimento em desacordo com o que determina o art. 70, da LDB - Lei nº 9.394/96.

**II.2 - Despesas não pertinentes com os gastos do magistério do ensino fundamental.**

Procedimento em desacordo com o que determina o artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.424/96.

**III.1 - Despesas sem cobertura contratual com Locação de Imóveis.**

Procedimento em desacordo com o que determina o art. 60, § único da Lei nº 8.666/93.

**III.2 - Ausência de publicação da dispensa de licitação.**

Procedimento em desacordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

**III.3 - Documento comprobatório de despesa irregular.**

Procedimento em desacordo com o que determina o Item VII, da Cláusula Quarta do Termo de Contrato e consequentemente com o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

**III.4 - Ausência de justificativa do valor contratado pela prestação de serviço.**

Procedimento em desacordo com o que determina o art. 26, §, III da Lei nº 8.666/93.

**III.6 - Descumprimento de obrigação contratual.**

Procedimento em desacordo com o que determina as Cláusulas 5.1.15 e 6.1.5 do Contrato nº 001/04 e o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

**III.7 - Justificativa pela comissão de licitação e documentação juntada ao processo não atendem aos requisitos legais para inexigibilidade de licitação.**

Procedimento em desacordo com o que determina o art. 25 e art. 26, § único, todos da Lei nº 8.666/93.

**III.8 - Ausência de formalização de contrato.**

Procedimento em desacordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

**III.9 - Na licitação e contratação dos serviços não foi prevista a totalidade da execução dos serviços, não houve prévia autorização pela autoridade competente e homologação parcial da licitação.**

Inobservância ao art. 8º, *caput*; art. 38 e art. 43, VI, todos da Lei nº 8.666/93.

**III.11 - Ausência de homologação pelo ordenador de despesa.**

Inobservância ao art. 38, VII e art. 43, VI da Lei nº 8.666/93.

**III.12 - Ausência de previsão no edital da formalização do contrato.**

Procedimento em desacordo com o art. 40, § 2º, III da Lei nº 8.666/93.

**III.13 - Entrega do material após o prazo previsto no edital.**

Inobservância ao item 18.1 do Edital do Pregão nº 26/04 e ao art. 41 da Lei nº 8.666/93

**III.14 - Descumprimento do prazo para entrega do material previsto no edital e contrato.**

Inobservância ao item 18.1 do Edital do Pregão nº 029/04, à Cláusula Quinta do Contrato nº 43/04 e ao art. 66 da Lei nº 8.666/93.

**III.15 - O documento para a comprovação da despesa não atende aos requisitos para liquidação.**

Procedimento em desacordo com o que determina o Item VII, da Cláusula Quarta do Termo de Contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

**III.16 - Ausência de liquidação da despesa.**

Descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/64.

**III.17 - Ausência de anexo descritivo do objeto no Termo Aditivo.**

Descumprimento à Cláusula Primeira do Termo de Contrato e ao art. 66 da Lei nº 8.666/93.

**III.18 - A fiscalização dos serviços não atende a todos requisitos estabelecidos nos termos do contrato.**

Procedimento em desacordo com o que estabelece a Cláusula Décima Quarta, parágrafo único do Termo de Contrato e art. 66 da Lei nº 8.666/93.

**III.19 - Falha no acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos.**

Indícios de procedimento em desacordo com os artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e Termos dos Contratos.

**III.20 - Remanejamento de homem/mês sem autorização da Gerência Técnica Administrativa - GEAD, responsável pelo acompanhamento da execução do contrato.**

Descumprimento ao art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.

**III.21 - Falta de acompanhamento pela SEDU dos recolhimentos a Previdência Social dos empregados envolvidos na prestação dos serviços.**

Descumprimento à Cláusula Quarta, incisos III e IV, letra b do Termo de Contrato c/c art. 66 e art. 67, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93.

**III.23 - Não apresentação de documentação exigida no edital da licitação.**

Procedimento em desacordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

**III.24 - Ausência de comprovação de quitação de débitos fiscais na fase licitatória.**

Procedimento em desacordo com o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93.

**III.25 - Pagamento de despesa não prevista no contrato.**

Procedimento em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

**Sugestão de Ressarcimento de R\$ 7.130,37, equivalentes a 4.789,98 VRTE's.**

**III.26 - Pagamento de despesa sem cobertura contratual.**

Procedimento em desacordo com o art. 60, § único e art. 62, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

**III.27 - Contratação de pessoal sem concurso público (Irregularidade Desqualificada)**

**Sugestão de Ressarcimento de R\$ 6.037,50, equivalentes a 4.055,82 VRTE's.**

**III.28 - Contratação com modalidade de licitação indevida.**

Procedimento em desacordo com o que determina o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

**III.30- Inobservância ao princípio da igualdade de condições entre os concorrentes.**

Procedimento em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93.

**III.33 - Falta de encaminhamento da prestação de contas pela ESESP.**

Descumprimento da Cláusula Quarta, 4.2, letra "e" e Cláusula Oitava do Termo de Convênio.

**III.34 - Execução em desacordo com o objeto contratado.**

Procedimento em desacordo com o que determina os artigos 41 e 66, todos da Lei nº 8.666/93.

**III.35 - Falta de acompanhamento e fiscalização pela SEDU.**

Descumprimento do art. 67, *caput* da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Décima Quinta do Termo de Contrato.

**III.36 - Prestação de serviços sem cobertura contratual.**

Descumprimento do art. 60, § único e art. 62, todos da Lei nº 8.666/93.

**III.37 - Aplicação do índice de reajuste sem prévia análise pela SEDU.**

Descumprimento da Cláusula Quinta, item 5.4 do Termo de Contrato e aos artigos 66 e 65, II, "d" todos da Lei nº 8.666/93.

**III.38 - Ausência de comprovação da despesa pelo SISE.**

Descumprimento da Cláusula Décima Quinta do Termo de Contrato nº 001/2002, do art. 66 da Lei 8.666/93 e dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

**III.39 - Valor pago à contratada diferente do total previsto no contrato.**

Inobservância aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 66 da Lei nº 8.666/93.

Sugestão de Ressarcimento de R\$ 1.040,75, equivalentes a 699,14 VRTE's.

**III.40 - Ausência de Apostilamento.**

Descumprimento ao art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93.

**III.41 - Falta de acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos.**

Procedimento em desacordo com o que determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

**III.42 - Ausência do memorial de cálculo do reajuste.**

Procedimento em desacordo com o que determina as Cláusulas Quinta, item 5.4; Cláusula Sexta, item 6.1 e Cláusula Sétima, itens

7.4, 7.5 e 7.6 do Termo de Contrato e com os artigos 65, § 8º e 66, todos da Lei 8.666/93 e art. 63, § 1º, II da Lei nº 4.320/64.

**III.43 - A análise para liquidação da despesa pela SEDU não atende aos requisitos exigidos para comprovação da execução dos serviços.**

Descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/64.

**III.44 - Ausência de liquidação da despesa.**

Procedimento em desacordo com o que determina os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e Cláusula Décima Quinta do Termo de Contrato nº 001/2002 e com o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

**V.1 - Prazo de Entrega - Item 5.1 dos Editais dos Pregões nº 53/04 e nº 54/04.**

Inobservância do Princípio da Isonomia previsto no art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal; Inobservância do art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93.

**V.2 - Exigência de teclado, mouse e monitor sejam do mesmo fabricante do computador - ANEXO I do Edital dos Pregões nº 53/04 e nº 54/04.**

Inobservância do Princípio da Isonomia previsto no art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal; Inobservância do art. 3º, § 1º, I e do art. 15, § 7º, I, ambos da Lei nº 8.666/93.

**V.3 - Compatibilidade com a norma CISPR 22 Classe B - ANEXO I dos Editais dos Pregões nº 53/04 e nº 54/04 e Compatibilidade com a norma CISPR 24, Certificação FCC classe A e Certificação UL 1950 First Edition - ANEXO I do Edital do Pregão nº 53/04.**

Inobservância do Princípio da Isonomia previsto no art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal; Inobservância do art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, § único da Lei nº 10.520/2002.

**V.4 - Certificação ISO 9001 - ANEXO I do Edital dos Pregões nº 53/04 e nº 54/04.**

Inobservância do Princípio da Isonomia previsto no art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal; Inobservância do art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, § único da Lei nº 10.520/2002.

**V.5 - Critério de julgamento "menor preço por lote" - Item 13 do Edital do Pregão nº 54/04.**

Inobservância do Princípio da Isonomia previsto no art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal; Inobservância do art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93.

**V.6 - Preferência de marca - ANEXO I do Edital do Pregão nº 53/04.**

Inobservância do Princípio da Isonomia previsto no art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 e art. 37, XXI da Constituição Federal; Inobservância do art. 3º, § 1º, I e do art. 15, § 7º, I, ambos da Lei nº 8.666/93.

**5.4** Procedida a nova análise por força dos argumentos tecidos em sede de sustentação oral e em razão do decurso do tempo chegou-se aos seguintes entendimentos:

**5.4.1** Que **deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste TCEES referente à aplicação de sanção ao gestor no tocante às anomalias descritas em sede de processo de contas (item 3.1 desta Manifestação) e em sede de processo de fiscalização (item 3.2 desta Manifestação), eis que extinta em 02/12/2013**, a teor do que dispõem os incisos I e II do § 2º do art. 71 da LC nº 621/2012;

**5.4.2** Em razão do reconhecimento do fenômeno prescricional, que atingiu a possibilidade de aplicação de penalidade, bem como, pela inexistência de hipótese de imputação de débito ou necessidade ou utilidade de expedição de determinações ao titular da pasta e, considerando-se o disposto no art. 375, *caput*16, do RITCEES (aprovado pela Res. TC nº 261/2013), pugna-se que **os indícios de irregularidades reportados nos itens III.2, III.3, III.4, III.6, III.7, III.8, III.9, III.11, III.12, III.13, III.14, III.15, III.16, III.17, III.18, III.19, III.20, III.21, III.23, III.24, III.26, III.28, III.30, III.33, III.34, III.35, III.36, III.37, III.38, III.40, III.41, III.42, III.43, III.44, V.1, V.2, V.3, V.4, V.5 e V.6 da ITC nº 29/2006, devem ser excluídos da presente análise e considerados extintos;**

**5.4.3** Do exame meritório dos itens remanescentes (itens III.25; III.27 e III.39 da ITC 29/2006), realizado através do cotejo das teses de defesa trazidas e do conteúdo probatório dos autos, pugna-se pela manutenção dos seguintes indícios de irregularidade:

**5.4.3.1 Pagamento de despesa não prevista no contrato (Referência: item III.25 da ITC 29/2006)**

**Infringência:** Art. 66 da Lei nº 8.666/93

**Responsável:** José Eugênio Vieira (Secretário de Estado da Educação e Esportes)

**OBS: Imputação de débito no valor correspondente a 4.789,98 VRTE.**

**5.4.3.2 Valor pago à contratada diferente do total previsto no contrato (Referência: item III.39 da ITC 29/2006).**

**Infringência:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 66 da Lei 8666/93

**Responsável:** José Eugênio Vieira (Secretário de Estado da Educação e Esportes)

**OBS:** Imputação de débito correspondente a 699,14 VRTE.

**5.5 POR TODO O EXPOSTO**, levando-se em conta as análises procedidas e as motivações adotadas e diante do preceituado no art. 319, do RITCEES (aprovado pela Res. TC nº 261/2013), conclui-se opinando pela/pelo:

**5.5.1 Rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo senhor José Eugênio Vieira, confirmando-se sua responsabilidade quanto às irregularidades reconhecidas no item 5.4.3.1 e 5.4.3.2 desta Manifestação Técnica de Defesa, cabendo observar que em relação ao item III.39 da ITC nº 29/2006 não foram apresentadas razões de defesa em sede de sustentação oral.**

**5.5.2 Irregularidade das contas do senhor José Eugênio Vieira, Secretário de Estado da Educação e Esportes, no exercício de 2004, em razão do cometimento de grave infração à norma de natureza contábil (art. 59, III, "a", da LC nº 32/93) presentificada no processo de contas e constatada através da Análise Contábil Conclusiva ACC nº 007/2006, aqui corroborada em todos os seus termos; bem como, pelo cometimento de injustificável prejuízo ao erário (art. 59, III, "b", da LC nº 32/93) presentificado nos itens 5.4.3.1 e 5.4.3.2 desta Manifestação Técnica de Defesa, tendo-se em vista o disposto na redação original do art. 137 da Res. TC nº 182/2002, vigente durante o exercício de 2004.**

**5.5.3 – Em razão do cometimento de infração que causou injustificável prejuízo ao erário (itens 5.4.3.1 e 5.4.3.2 desta Manifestação Técnica de Defesa) deverá ser imputado ao senhor José Eugênio Vieira o dever de ressarcimento do valor total equivalente a 5.489,12 VRTE (4.789,98 VRTE + 699,14 VRTE).** – grifei e negritei

O douto Representante do *Parquet* Especial, por seu turno, acompanhou *in totum* a área técnica, nos termos do Parecer, de fls. 1437/1444, *verbis*:

[...]

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

**1 - seja a presente prestação de contas julgada IRREGULAR, com fulcro no art. 84, III, "d" e "e", da Lei Complementar nº 621/2012;**

**2 – nos termos do art. 87, V, da LC nº 621/12 seja imputado a JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA o débito no valor correspondente a 5.489,12 VRTE;**

**3 – seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 71 da LC nº 621/12.** – grifei e negritei

Quanto aos itens passíveis de apenamento com multa, cuja prescrição ocorreu em 02/12/2013, entendo que sua manifestação mostra-se adequada ao caso em comento, **razão pela qual a adoto como razão de decidir e acompanho seu entendimento (fls. 1406 e 1409).**

No tocante aos indicativos de irregularidade passíveis de ressarcimento, o de nº III.27 já foi objeto de análise por este Relator (fls. 1226/1227), sendo que no mesmo fora mantida a irregularidade e afastado o ressarcimento, estando, portanto, também prescrita a pretensão punitiva relativamente a referido item, agora, em consonância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas.

Assim sendo, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos dois indicativos de irregularidade passíveis de ressarcimento, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, à luz da documentação constante dos autos, das razões de defesa, bem como da legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

**1) PAGAMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA NO CONTRATO – ART. 66 DA LEI Nº 8.666/93 (ITEM III.25 – ITC Nº 29/2006) RESSARCIMENTO: R\$ 7.130,37, EQUIVALENTE A 4.789,98 VRTE.**

Relata a área técnica que na execução do Contrato nº 63/2004, celebrado com a Fundação de Apoio à Universidade do Rio Grande do Sul – FAURGS, cujo valor foi R\$ 75.000,00, constou na cláusula 5ª que estava inclusa neste valor, entre outras, as **despesas com passagens**, e que, além do valor contratado, foram pagas passagens aéreas no total de R\$ 7.130,37 em favor dos instrutores da Contratada.

O gestor alegou, em síntese, que **pagou a despesa por constar da proposta técnica tal custeio, que fora omitido na formulação do contrato, embasando-se no art. 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, tendo sido juntado, às fls. 1347/1360 destes**



**autos, cópia da proposta técnica.**

O subscritor da Manifestação Técnica de Defesa – MTD nº 23/2015 sugeriu a manutenção da irregularidade e da respectiva imputação de ressarcimento, contra-argumentando, em síntese, que **o dispositivo legal citado pelo gestor não autoriza a execução contratual diversa das cláusulas previstas no instrumento correspondente**, eis que o art. 66 da mesma Lei estabelece que **“o Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”**

Sustentou, ainda, que a teor do art. 427 do Código Civil Brasileiro, **a proposta apenas obriga o proponente, não gerando qualquer obrigação para a contratante, e que, se houve equívoco na formulação do contrato, deveria o gestor tê-lo aditado na forma da Lei.**

Compulsando os autos, verifico que o referido contrato (fls. 2582/2592 – TC nº 5138/2004) **decorreu de dispensa de licitação e que as cláusulas 1ª (do objeto) e 5ª (do preço) estabelecem observância dos termos da proposta técnica**, assim prevendo a cláusula 5ª:

**5.1 - Pela prestação de serviços de consultoria aqui ajustados, a contratante pagará à contratada o valor de R\$ 75.000,00, estando incluídos no valor todos os tributos e custos tais como: INSS, ISSQN, despesas com passagens, alimentação e outras despesas, tudo de conformidade com a proposta técnica apresentada, parte integrante deste instrumento.**

O Parágrafo Único da Cláusula 1ª (do objeto) estabelece, ainda, o seguinte:

**A prestação dos serviços técnicos especializados está detalhada na proposta técnica** IFURGS encaminhada à Secretaria de Educação e Esportes através do ofício da FAURGS, datado de 30/09/2004, **que passa a integrar os autos do presente contrato.** – grifei e negritei

O art. 66 da Lei nº 8.666/93 prescreve a **fidelidade da execução contratual de acordo com as cláusulas avençadas E AS NORMAS DESTA LEI.**

Por sua vez, o art. 54, §§ 1º e 2º, da mesma Lei, estabelecem que **os contratos devem guardar conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (1º)**, e que, **os decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.**

Assim, a proposta técnica, juntada pela defesa às fls. 1347/1360 destes autos prevê, no seu item **8 – Apoio logístico e operacional**, entre outras, **as despesas com passagens aéreas** para os professores e seus assistentes, e, no seu item **10 – Dos investimentos**, prescreve que **não consta do valor de R\$ 75.000,00, as despesas previstas no item 8.**

Desta maneira, verifica-se que, equivocadamente, não constou da cláusula 5ª do Contrato a palavra **NÃO**, após o valor fixado e antes do termo “estando incluído”, fato este que veio a ser sanado quando constou no final da referida cláusula: **“tudo de conformidade com a proposta técnica apresentada, parte integrante deste instrumento.”**

Vê-se, pois, que há dispositivos conflitantes no termo contratual, o que aponta no acolhimento da pretensão aduzida, visto que de fato, **em termos legais e contratuais a proposta integrou os termos da disposição contratual, conforme antes demonstrado.** Posto isto, **divirjo** do posicionamento técnico e do *Parquet* de Contas e, a despeito da inconsistência no instrumento contratual, entendendo que deve prevalecer a parte final do art. 66 c/c os §§ 1º e 2º do art. 54, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como o final da cláusula 5ª do Contrato, razão pela qual **afasto a presente irregularidade, bem como a imputação de ressarcimento correspondente.**

**2) VALOR PAGO À CONTRATADA DIFERENTE DO TOTAL PREVISTO NO CONTRATO. ARTIGOS 62 E 63 DA LEI Nº 4.320/64 E ART. 66 DA LEI Nº 8.666/93 (ITEM III.39 – ITC Nº 29/2006) Ressarcimento: R\$ 1.040,75, equivalentes a 699,14 VRTE’s.** Relata a área técnica que o valor mensal a ser pago à VISEL – Vigilância e Segurança Ltda, a partir de fevereiro de 2004, era R\$ 492.386,30, e que, em maio de 2004, foi pago R\$ 493.427,05, **resultando em pagamento a maior que o devido, no valor de R\$ 1.040,75, valor este passível de ressarcimento ao erário.**

O gestor não se manifestou sobre este item, tendo a área técnica concluído pela sua manutenção, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas.

Compulsando os autos, verifico da documentação juntada em auditoria (fls. 517/549 e 2973/2982 do processo TC nº 5138/2004), bem como do demonstrativo constante do relatório de auditoria que

a parcela mensal inicial do Contrato nº 01/2002 era R\$ 322.415,28, sendo acrescida de 25%, R\$ 92.479,60 através do 2º Termo Aditivo, de 18/12/2003 (fls. 2978/2979 do processo TC nº 5138/2004), **resultando em R\$ 414.894,88, não constando entre a referida documentação o demonstrativo do reajustamento anual que elevou tal valor para R\$ 492.386,30 em fevereiro de 2004 como antes indicado.**

Dentre a documentação citada consta (fls. 531/538) a relação de pagamentos referentes aos serviços de vigilância e segurança do período de 01/01 a 17/12/2004 emitido pelo SIAFEM, **através da qual foi possível levantar os pagamentos à VISEL, referentes aos meses de fevereiro e maio de 2004, não se verificando a divergência apontada**, ocorrendo, pelo contrário, pagamento a menor em maio/2004, conforme a seguir demonstrado:

FEVEREIRO DE 2004, PAGO EM MARÇO DE 2004 EM R\$	MAIO DE 2004, PAGO EM JUNHO DE 2004 R\$
380.400,71	388.476,37
50.337,01	4.923,86
4.820,79	24.619,32
24.103,96	4.923,86
3.133,51	14.771,59
14.462,37	3.200,51
4.820,79	51.358,37
Subtotal R\$ 482.079,14	
Mais diferença Reajuste de R\$ 10.307,16 (fl.60)	
<b>Total de R\$ 492.386,30</b>	<b>Total de R\$ 492.273,88/ diferença de R\$ 112,42</b>

Os demais pagamentos realizados nos mês de junho e demonstrados no relatório de auditoria (fl. 61 do processo TC nº 5138/2004) referem-se a serviço extra de vigilância do mês de janeiro/2004, no total de R\$ 1.000,75, **sendo demonstrado no relatório de pagamentos de serviços extras, também, nos meses de março, no total de R\$ 3.402,55, e abril, no total de R\$ 6.004,71.** Em assim sendo, não verifico da documentação constante dos autos elementos que comprovem o pagamento indevido, pelo contrário, **através da relação de pagamentos emitidas pelo SIAFEM verifico que a diferença apontada para maior inexistente**, assim sendo, **divirjo** do posicionamento técnico e do *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade, bem como a imputação de ressarcimento correspondente.**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**a) Decreto**, na forma do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, a **prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas**, relativamente ao indicativo de irregularidade constante do **item III.27** da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 29/2006, em razão do afastamento do ressarcimento a ele correspondente, bem como os demais itens passíveis de apenamento com multa, constantes da referida Instrução Técnica Conclusiva - ITC, itens: **I, II.1, II.2, III.1, III.2, III.3, III.4, III.6, III.7, III.8, III.9, III.11, III.12, III.13, III.14, III.15, III.16, III.17, III.18, III.19, III.20, III.21, III.23, III.24, III.26, III.28, III.30, III.33, III.34, III.35, III.36, III.37, III.38, III.40, III.41, III.42, III.43, III.44, V.1, V.2, V.3, V.4, V.5 e V.6;**

**b) Afaste**, pelas razões antes expendidas, os indicativos de irregularidade tratados nos **itens 1 e 2 desta decisão**, correspondentes **aos itens III.25 e III.39** da ITC nº 29/2006, bem como a imputação de ressarcimento correspondente, nos valores equivalentes, respectivamente a **4.789,98 VRTE’s e 699,14 VRTE’s.**

**c) Afaste**, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, os indicativos de irregularidade constantes da ITC nº 29/2006, **itens III.5, III.10, III.22, III.29, III.31, III.32.**

**d) Deixe** de acatar o opinamento técnico de comunicação ao Tribunal de Contas da União – TCU acerca dos indicativos de irregularidade constantes da ITC nº 29/2006 (fls. 1145/1146), **itens IV.1, IV.2, IV.3, IV.4 e IV.5** relativos a Convênios firmados com a União, por se tratar de irregularidades prescritíveis ocorridas em 2004, ou seja, **há mais de 10 anos.**

**e) Extinga**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código do Processo Civil, **o processo com resolução de mérito** em face dos itens de irregularidade prescritos, nos termos da **letra “b” desta decisão e julgue regular** a Prestação de Contas do exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor **José Eugênio Vieira**, então Secretário de Estado da Educação, em razão do afastamento das irregularidades indicadas nas **letras “a” e “c” desta decisão.**

**VOTO**, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**

**É como voto**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1262/2005, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseite de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Decretar**, na forma do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas, relativamente ao indicativo de irregularidade constante do item III.27 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 29/2006, em razão do afastamento do ressarcimento a ele correspondente, bem como os demais itens passíveis de apenamento com multa, constantes da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, itens: I, II.1, II.2, III.1, III.2, III.3, III.4, III.6, III.7, III.8, III.9, III.11, III.12, III.13, III.14, III.15, III.16, III.17, III.18, III.19, III.20, III.21, III.23, III.24, III.26, III.28, III.30, III.33, III.34, III.35, III.36, III.37, III.38, III.40, III.41, III.42, III.43, III.44, V.1, V.2, V.3, V.4, V.5 e V.6;

**2. Afastar**, pelas razões antes expendidas, os indicativos de irregularidade tratados nos itens 1 e 2 desta decisão, correspondentes aos itens III.25 e III.39 da ITC nº 29/2006, bem como a imputação de ressarcimento correspondente, nos valores equivalentes, respectivamente a 4.789,98 VRTE's e 699,14 VRTE's;

**3. Afastar**, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, os indicativos de irregularidade constantes da ITC nº 29/2006, itens III.5, III.10, III.22, III.29, III.31, III.32;

**4. Deixar** de atacar o opinamento técnico de comunicação ao Tribunal de Contas da União - TCU acerca dos indicativos de irregularidade constantes da ITC nº 29/2006 (fls. 1145/1146), itens IV.1, IV.2, IV.3, IV.4 e IV.5 relativos a Convênios firmados com a União, por se tratar de irregularidades prescritíveis ocorridas em 2004, ou seja, há mais de 10 anos;

**5. Extinguir**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código do Processo Civil, o processo **com resolução de mérito** em face dos itens de irregularidade prescritos, nos termos da letra "b" do voto do Relator, e **julgar regular** a Prestação de Contas do exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Eugênio Vieira, então Secretário de Estado da Educação, em razão do afastamento das irregularidades indicadas nas letras "a" e "c" do voto do Relator;

**6. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-538/2016 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-3356/2010 (APENSOS: TC-8767/2010)

**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO - SECT

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEIS** - JOSÉ ANTÔNIO RESENDE ALVES, LÚCIO FERNANDO SPELTA, PAULO ROBERTO FOLETTO E ROGÉRIO SILVEIRA DE QUEIROZ

**ADVOGADOS** - CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES (OAB/ES 13.259) E LUCIANO CEOTTO (OAB/ES 9.183)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -CONTAS REGULARES PARA PAULO ROBERTO FOLETTO, JOSÉ ANTÔNIO RESENDE ALVES E ROGÉRIO SILVEIRA DE QUEIROZ - DETERMINAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE**

**MACEDO:**

**1 Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 2009, à qual foi apensado o Relatório de Auditoria (TC 8767/2010), sob a responsabilidade dos senhores Rogério Silveira de Queiroz, Paulo Roberto Folleto, José Antônio Resende Alves e Lúcio Fernando Spelta.

A então 2ª Controladoria Técnica elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 49/2012** (fls. 127-132), na qual pontuou indícios de irregularidades que subsidiaram a **Instrução Técnica Inicial 211/2012** (fls. 133), sugerindo a citação dos agentes responsáveis para a apresentação de esclarecimentos.

Desta forma, em consonância com a Instrução Técnica Inicial nº 211/2012 (fls. 133), foi prolatada a Decisão Preliminar TC 302/2012 (fls.141) e os responsáveis foram regularmente citados (fls. 147, 150, 155 e 376), apresentando suas justificativas às fls. 159-229; 231-301; 303-373; 379-467.

Assim, a então 2ª Controladoria Técnica elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva nº 284/2012** (fls. 472-481), apontando a manutenção da irregularidade referente ao item 3.1 - baixa de bens móveis extraviados sem o devido processo.

O processo TC 8767/2010 foi apensado aos presentes autos. Verifica-se que o **Relatório de Auditoria RA-O 238/2010** (fls. 5-15) indicou a existência de irregularidade referente ao pagamento de despesas com publicidade contendo imagens que caracterizavam promoção pessoal.

Em seguida foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 308/2011** (fls.115-118), procedendo-se à citação do responsável (fls. 128), que apresentou justificativas às fls. 138-144.

Ato contínuo, a análise dos argumentos foi consolidada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2029/2015** (fls. 487-492), tendo se concluído pela existência da irregularidade referente ao item 3.1 - baixa de bens móveis extraviados sem o devido processo, apontada na Instrução Contábil Conclusiva nº 284/2012 (fls. 472-481).

Em seguida, opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (fls.495), de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2029/2015.

O processo foi então encaminhado para julgamento e o advogado Luciano Ceotto (instrumento de mandato às fls. 134 - Processo TC nº 8767/2010), procurador do senhor Paulo Roberto Folleto, realizou sustentação oral, cujas notas taquigráficas foram juntadas às fls. 500 a 502.

**É o relatório.**

**2 Fundamentação**

Examinando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas exarado na Instrução Contábil Conclusiva ICC 284/2012, na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2029/2015 e no parecer PPJC 5176/2015 do Ministério Público de Contas, esgota a matéria de modo que a tomo como motivação de decisão, nos termos em que transcrevo, **discordando apenas** no que concerne à responsabilização, constante no item 3.1 da ICC 284/2012, conforme exposto adiante:

**- Instrução Contábil Conclusiva -**

**"(...) II DO INDÍCIO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RTC 49/2012**

II.1 ITEM 3.1 DO RTC 49/2012:

**3.1 Baixas de Bens Móveis não localizados no total de R\$ 36.912,34 sem apresentação dos processos que as autorizaram.**

BASE LEGAL: Lei Federal 4.320/64, art. 85 c/c arts. 83 e 89 Decreto 1.110-R/2002, art.s 76, 77, 78 e 79

A Comissão de Almoxarifado e Patrimônio designada pela Portaria nº 037-S (DOES de 17/11-2009) informa à fl. 37 ter constatado "que alguns itens relacionados no Inventário Anual de Bens patrimoniais não constavam no local, relação em anexo.", sem contudo apresentar efetivamente a referida relação.

Em nota explicativa à fl. 109, que trata da "Lista de bens não localizados, relatados no relatório da Comissão de Almoxarifado e Patrimônio" foram apontadas as notas de lançamento nºs 2009NL00783, 2010NL00097, 2010NL00140 e 2010NL00177 (fls. 113, 115, 120 e 124) de baixas no total de R\$ 36.912,34, referentes a doações, transferências de inservíveis para a SEGER como também a Bens Móveis que embora relacionados no Inventário de Bens Móveis, não se encontram mais nessa Secretaria.

Os respectivos históricos mencionam os processos nºs

47802839/2009, 48569534/2010, 48374113/2010 e 48700460/2010, no entanto, não nos foi possível conhecer os termos de tais processos que autorizaram os ajustes contábeis. A Prestação de Contas apresentada ao Tribunal de Contas, referente ao objeto Patrimônio, segue as normas estabelecidas pelo Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002, que aprova as normas do Sistema de Administração Patrimonial do Estado e em seu capítulo IV – Da Administração Patrimonial, Seção IV - Da Baixa Patrimonial, dispõe:

“Art. 74. Os bens patrimoniais estão sujeitos à baixa pelo próprio órgão que detém a sua titularidade em decorrência da destruição por uso, acidente ou extravio, e pela SEARP no caso de doação ou alienação de bens transferidos aos depósitos de inservíveis.

Art. 75. Constatada em qualquer Órgão da Administração Pública a existência de bens a serem baixados patrimonialmente, deverá ser a Gerência de Patrimônio Estadual - GEMID informada para que, havendo disponibilidade nos depósitos de inservíveis, aceitar a Transferência do bem patrimonial para os mesmos.

Art. 76. A Gerência de Patrimônio Estadual - GEMID/SEARP adotará as providências cabíveis no sentido de que seja procedida identificação dos bens, sua conferência, avaliação e tudo mais que se fizer necessário ao recebimento dos bens transferidos para os depósitos de inservíveis.

Art. 77. A baixa de um bem patrimonial, por qualquer razão, exceto por extravio ou destruição, será providenciada pela GEMID/SEARP e se verificará após a conclusão do processo de alienação ou doação.

Art. 78. A solicitação de baixa, nos casos de destruição ou de extravio, só se verificará após a conclusão final do processo de sindicância ou inquérito que, obrigatoriamente, será instaurado para averiguação das causas e apuração de responsabilidade.

Art. 79. A baixa de qualquer bem patrimonial, por extravio, será autorizada pelo respectivo Secretário de Estado ou autoridade equivalente.

Art. 80. Autorizada a baixa, pelo motivo de extravio ou destruição, o setor responsável pelo patrimônio providenciará as anotações e o Termo de Baixa, encaminhando-o à Gerência de Patrimônio Estadual - GEMID/SEARP.” (grifo nosso)

Cabe observar que essas baixas podem ensejar ressarcimento ao erário no montante de R\$ 36.912,34 caso não sejam apresentadas cópias dos documentos que comprovem as providências tomadas, uma vez que resultam em uma redução patrimonial para a SECT.

#### **Justificativas apresentadas (folhas 159 a 228)**

Às fls. 162 a 163 constam as seguintes informações:

*“O patrimônio que incluem a 2009NL00783, referente ao Processo 47802839/2009, foram considerados “em desuso” ou “inutilizável”, de modo que ocupavam espaços que seriam utilizados para a devida acomodação da SECTTI.*

[...]

*Os bens constantes na 2010NL00097, referente ao Processo 48569534/2010, foram transferidos da SECTTI para a Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo (COHAB-ES) vez que já se encontravam neste órgão, o que devidamente procedido conforme estatui a Seção XI, do Capítulo IV, do Decreto 1.110-R/2002, especificamente o Artigo 109:*

[...]

*O material elencado na 2010NL00140, referente ao Processo 48374113/2010, no mesmo molde que o Processo 48569534/2010, foram transferidos para o Instituto Capixaba de Pesquisa Assistência Técnica e Extensão Rural (INCAPER) respeitando-se as disposições legais.”*

#### **Análise das justificativas**

Conforme transcrito, foram atuadas às fls. 165 a 227 as cópias dos processos nºs 47802839/2009, 48569534/2010, 48374113/2010 e 48700460/2010 referentes às baixas de bens não localizados no total de R\$ 36.912,34.

#### **Processo nº 47802839/2009**

Consta às fls. 165 a 187 cópia do processo nº 47802839/2009 referente à baixa de bens móveis em “desuso” no total de R\$ 26.402,56, transferidos para o depósito de inservíveis da SEGER, como determinam os arts. 74, 75 e 76 do Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002 e posteriormente alienados no leilão por ela realizado em 01 de setembro de 2010, por meio dos lotes nºs 02, 04, 05 e 06, sendo baixados através da Nota de Lançamento nº 2011NL00570 (fl. 186).

#### **Processo nº 48569534/2010**

Consta às fls. 188 a 200 cópia do processo nº 48569534/2010 iniciado pelo ofício OF/LIQUI/COHAB-ES/2010/Nº XX0060 emitido pela COHAB-ES solicitando a transferência definitiva dos bens nele relacionados, uma vez que a COHAB-ES já os utiliza em suas instalações estando os mesmos apenas relacionados no Inventário de

Bens Móveis da SECT.

Pela sua análise, verifica-se ter sido providenciada a baixa no total de R\$ 2.127,83, através da Nota de Lançamento nº 2010NL00208, seguindo orientação da SEGER e da GECON/SEFAZ, conforme fls. 197 e 198.

#### **Processo nº 48374113/2010**

Consta às fls. 201 a 211 cópia do processo nº 48374113/2010 iniciado pelo ofício OF.CRDR Nordeste nº 001/2010, assinado pelo Chefe Regional CRDR Nordeste – INCAPER, solicitando a doação de aparelhos de ar condicionado por ter chegado ao seu conhecimento que os mesmos deixariam de ser utilizados.

Pela sua análise, verifica-se ter sido providenciada a baixa através da Nota de Lançamento nº 2010NL00097 no total de R\$ 5.598,00, tendo o INCAPER dado entrada em seus registros contábeis dos bens recebidos em doação através da Nota de Lançamento nº 2010NL00803.

#### **Processo nº 48700460/2010**

Consta às fls. 212 a 228 cópia do processo nº 48700460/2010 que consiste da CI/CEP/SECT/Nº 001/2010, pela qual a Comissão Especial formada nos termos da Instrução Normativa SEGER/SEFAZ/SECONT N.º 001/2010 informa o seguinte:

*“Após realizar este levantamento foi diagnosticado que vários itens que constam em nosso inventário não foram localizados, por não estarem fisicamente nesta Secretaria.*

*Diante do exposto acima solicitamos autorização para dar baixa patrimonial nos bens, conforme tabela em anexo.”*

Vale atentar para o objetivo dessa comissão especial, conforme art. 3º da referida Instrução Normativa:

**“Art. 3º A Comissão Especial terá por objetivo sanear as inconsistências entre os saldos físicos e contábeis adotando os seguintes procedimentos:**

*I. Realizar o inventário físico de todos os bens com base no controle do patrimônio existente.*

*II. Identificar os respectivos saldos contábeis registrados no SIA-FEM em nível de sub-elemento.*

*III. Havendo divergências entre os saldos físicos e contábeis, identificar as possíveis causas e propor os ajustes pertinentes.*

*V. Elaborar planilha evidenciando as inconsistências identificadas.” (grifo nosso)*

Conforme Inventário de Bens Móveis de fl. 40 e Balanço Patrimonial de fl. 61, não havia divergências entre registros físicos e contábeis no encerramento do exercício financeiro de 2009. O que se verifica é a impossibilidade de determinar a localização de bens constantes dos registros físicos nessa ocasião, não se aplicando nesse caso os procedimentos estabelecidos na já mencionada Instrução Normativa.

Constada, ainda, à fl. 163 a seguinte justificativa:

*“Os mesmos podem ser classificados quanto de pequeno valor, na forma do Art. 49, do Decreto 1.110-R/2002:*

*Art. 49. É considerado como bem patrimonial de pequeno valor todo bem autônomo que, embora possuindo vida útil superior a 2 (dois) anos, tenha valor econômico, na época de sua aquisição, inferior a 80 (oitenta) VRTE’s - Valores de Referência do Tesouro Estadual, sendo classificado como bem de consumo durável e apropriado como despesa de custeio.*

*De acordo com o Índice oficial do Governo, retirado da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo (SEFAZ), no ano de referência de 2009, documento acostado a presente, o VRTE foi auferido em R\$ 1,92 (um real e noventa e dois centavos), o que sua correspondência em 80 (oitenta) VRTE’s seria no valor total de R\$ 153,60 (cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos).*

*Pelo que foram tomadas as cautelas de estilo previsto no Decreto 1.110-R/2002, em sua Seção IV, do Capítulo IV, especificamente seu Artigo 78, abaixo transcrito:*

*Art. 78. A solicitação de baixa, nos casos de destruição ou de extravio, só se verificará após a conclusão final do processo de sindicância ou inquérito que, obrigatoriamente, será instaurado para averiguação das causas e apuração de responsabilidade.*

*Fica-se claro que todos os procedimentos tomados cumpriram as formalidades legais, não ficando evidenciadas quaisquer irregularidades atestáveis.”*

Note-se que a argumentação apresentada procede em parte, uma vez que somente saneia inconsistência na classificação dos Bens.

Independente de se tratarem de Bens Patrimoniais classificáveis como de Pequeno valor, estão sujeitos ao controle patrimonial, conforme parágrafo único do art. 49 do Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002:

*“Parágrafo único. Os bens de pequeno valor terão controle simplificado, sem especificação de valor unitário, para efeito de conferência e levantamento do inventário periódico.” (grifo nosso)*

Assim, embora adquiridos no próprio exercício de 2009, concluído o levantamento do Inventário Anual de Bens Móveis, foi constatado o seu extravio.

Conseqüentemente, nos termos do art. 78 do Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002, não poderia ter sido registrada sua baixa sem a conclusão final de processo de sindicância ou inquérito para averiguação das causas e apuração de responsabilidade, cuja instauração não se pode verificar a partir das justificativas apresentadas.

Consta ainda, à fl. 228, cópia da consulta SIAFEM (>LISCONTA) da conta contábil nº 3.3.3.9.0.30.57 destinada ao registro de despesa com Bens Patrimoniais de Pequeno Valor.

No entanto, conforme cópia da Nota de Lançamento nº 2010NL00177, foi feita a baixa através do evento nº 54.0.420 de baixa de bens móveis por perda, na conta de resultado 5.2.3.1.2.01.03 - Perda, refletindo em redução patrimonial para a SECT, no total de R\$ 2.783,94.

Cabe ressaltar que, conforme fl. 220, essa baixa foi autorizada no dia 19/03/2010 pelo Subsecretário de Estado de Ciência e Tecnologia, Sr. Lúcio Fernando Spelta, por delegação de competência conforme Portaria nº 003-S de 04/03/2009 (DOE de 12/03/2009) do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, Sr. Paulo Roberto Foletto.

Assim, fica mantida a irregularidade quanto à baixa de Bens Móveis não localizados no valor de R\$ R\$ 2.783,94.

II.1 ITEM 4.1 DO RTC 49/2012:

#### **4.1 Ausência de Certificado de Regularidade de Situação - CRS, expedido pelo Gerente Financeiro do IPAJM.**

**BASE LEGAL:** Lei Complementar Estadual nº 109/97, Art. 41, §3º Lei complementar Estadual nº 282/2004, Art. 69.

#### **Justificativas apresentadas (folhas 163, 164 e 229)**

Ordenador de Despesas fez juntar à fl. 229 do presente Processo de Prestação de Contas Anual o Certificado de Regularidade de Situação - CRS emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM em 26/01/2010.

#### **Análise das justificativas**

O Certificado de fl. 229 assegura que "a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT, encontra-se regular quanto as suas contribuições previdenciárias para com o ES-PREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2009."

Assim, tendo sido apresentado o Certificado de Regularidade de Situação - CRS emitido pelo IPAJM e estando a SECT em situação regular perante aquele Instituto no exercício de 2009, fica saneada a irregularidade.

#### **III CONCLUSÃO**

Pelo exposto, tendo sido mantida irregularidade quanto ao item 3.1 - baixa de bens móveis extraviados sem o devido processo, sugiro quanto ao aspecto técnico-contábil que:

as contas prestadas pelos Senhores Paulo Roberto Foletto e Lúcio Fernando Spelta, referentes ao exercício financeiro de 2009, sejam consideradas irregulares.

as contas prestadas pelos Senhores Rogério Silveira de Queiroz e José Antônio Resende Alves, referentes ao exercício financeiro de 2009, sejam consideradas regulares.(...)"

#### **- Instrução Técnica Conclusiva -**

**" (...) 2.1 Análise dos indícios de irregularidades descritos na Instrução Técnica Inicial ITI 3082011.**

#### **2.1.1 Pagamento de despesas com publicidade contendo imagens que caracterizam promoção pessoal.**

**Base legal:** infringência ao art. 37, §1º da Constituição da República.

#### **Responsáveis:**

**Paulo Roberto Foletto** (Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia).

#### **Análise**

Apontou a ITI 308/2011 que o Responsável, por meio da concorrência 001/2007, contratou prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Governo do Estado, da Administração direta e indireta.

Por meio do contrato 004/2008, o responsável, em vídeo divulgado na ação promocional, praticou indício de irregularidade de promoção pessoal, como relatado em ITI, por o vídeo conter imagens que caracterizam tal irregularidade e por ter utilizado o programa Nossa Bolsa em sua campanha para Deputado Federal.

Em defesa, argumentou o responsável que a produção do vídeo da ação promocional trata-se em verdade de publicidade institucional, haja vista o mesmo destacar o programa nossa bolsa para cursos de graduação em instituições privadas para estudantes egressos do ensino público e que não são enaltecidas quaisquer qualidades do gestor público que pudesse caracterizar promoção pessoal.

Aduz, ademais, que sequer é feita qualquer alusão a sua pessoa e que também não é feita qualquer vinculação do programa "nossa bolsa" com o período da gestão do então Secretário, ora justificante, o que afasta a hipótese de promoção pessoal.

Analisando-se os autos, verifica-se que para que uma publicidade institucional seja considerada irregular por promoção pessoal a mesma deve conter identificação de nomes, coligações ou partidos ou fotografia do responsável.

É o que se verifica da revista do Tribunal de Contas da União em que se afirma o seguinte:

"I - O indigitado § 1º, do art. 37, da Constituição Federal, por sua vez, cuida da publicidade institucional ou oficial, determinando que tal publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social Nesse sentido, o candidato ou partido político que realiza qualquer publicidade que ultrapasse os limites previstos no citado dispositivo constitucional, pode ser também processado nos termos da lei eleitoral, além das outras ações competentes na seara civil ou penal que possa vir a sofrer. **É imperioso, todavia, que se fixe os limites da publicidade institucional ou oficial prevista pela nossa Magna Carta. Com efeito, a publicidade pessoal proibida pela Constituição Federal, é o autoelogio, é o autoenaltecimento, é a utilização do dinheiro público para elaborar veículos publicitários, é a propaganda imoderada do nome, enaltecendo as virtudes pessoais da autoridade, seja candidato ou não. III - Conforme consta da Carta, a publicidade tem caráter pessoal quando utiliza-se de nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades, ou seja, quando a publicidade dá maior enfoque ao nome da autoridade, do que ao ato, programa, serviço, etc. por ela realizado ou autorizado.** Ressalte-se que a Constituição Federal não proíbe a publicidade de atos e programas realizados pela Administração e sem qualquer conotação pessoal. De tal forma, não é qualquer veiculação publicitária governamental, que contenha o nome da autoridade que expediu o ato, programa, obra, serviço ou campanha, e por eles se responsabiliza, que estará maculada com o vício do personalismo. IV - Nesse sentido, em recente aresto, decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Sétima Câmara de Direito Público, Embargos Infringentes nº 094.956-5/5-01, voto nº 15.463. Vejamos breve excerto do r. acórdão, que deu provimento aos Embargos Infringentes, para julgar afinal improcedente a ação civil pública proposta, cujo objeto era a condenação de autoridade municipal por prática de publicidade pessoal. "O § 1º do artigo 37 da Constituição da República não proíbe que da publicidade oficial constem nomes, símbolos ou imagens, visando a identificar a autoria ou o remetente, mas que constem esses nomes, símbolos ou imagens quando caracterizem promoção pessoal."

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina entende que para que seja considerada como proibida a propaganda institucional, por promoção pessoal, deve haver os mesmos requisitos acima mencionados:

Resolução TREC n. 7.412/2004 - É defeso, na propaganda institucional, identificação pessoal ou partidária que caracterize promoção pessoal de autoridade, consoante o disposto no art. art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, não consta da publicidade institucional qualquer indicação do responsável ou qualquer indicação de coligação ou partido, nem mesmo imagem ou entrevista do mesmo, o que leva à conclusão de que o vídeo e programa realizados foram para divulgação do programa do Governo do Estado para inclusão de jovens egressos das escolas públicas no universo das faculdades privadas capixabas, não havendo elementos que comprovem a promoção pessoal do agente no programa institucional.

Quanto à citação do programa "Nossa Bolsa" quando de sua campanha eleitoral para deputado federal, trata-se de campanha em que não há vedação de sua promoção pessoal, e muito menos vedação da divulgação dos programas realizados quando de sua gestão, inexistindo qualquer irregularidade quanto à citação de programa governamental realizado na época de sua gestão em propaganda eleitoral.

Ademais, esse tema foge à competência deste Tribunal de Contas, pois no caso o candidato não está no exercício de função pública ou por qualquer meio contratado pela Administração ou gerindo recursos públicos em sua natureza, trata-se, em verdade, de competência especial da Justiça Eleitoral averiguar se as campanhas eleitorais estão sendo desenvolvidas de acordo com a lei e se há alguma irregularidade perpetrada pelos pretensos candidatos.

Ante o exposto, opina-se pelo **afastamento da irregularidade.**

#### **3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**3.1** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, re-

lativos às contas à frente da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT/ES –, no exercício 2009, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Foletto – Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, chega-se às seguintes conclusões:

**3.1.1** Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a 2ª SCE, através da Instrução Contábil Conclusiva ICC **284/2012**, fls. 472-481, pela: irregularidade das contas dos senhores **Paulo Roberto Foletto e Lúcio Fernando Spelta** e pela regularidade das contas dos senhores **Rogério Silveira de Queiroz e José Antônio Resende Alves**.

**3.1.2** Com relação ao Proc. **TC 8767/2010** apenso, que trata do Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 238/2010, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pelo afastamento da irregularidade.

**3.2** Deste modo, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

**3.2.1 Julgar IRREGULARES** as contas dos senhores **Paulo Roberto Foletto e Lúcio Fernando Spelta – Secretários de Estado**, no exercício de **2009**.

**3.2.2 Julgar REGULARES** as contas dos senhores **Rogério Silveira de Queiroz e José Antônio Resende Alves – Subsecretários de Estado**, no exercício de **2009**.

**3.3.** Ressalte-se que foi requerido pelo Sr. Paulo Roberto Foletto que seja oportunizado sustentação oral na forma prevista no artigo 327 da Resolução nº 261/2013 do TC/ES.(...)”

Em sustentação oral realizada (notas taquigráficas de fls. 500-502), o procurador do senhor Paulo Roberto Foletto argumenta, em suma, ser justificável a decretação de perda dos bens tanto pelo sumo valor quanto pela situação real e fática em que se encontravam as instalações da COHAB e da Secretaria de Ciência e Tecnologia, em um prédio muito velho e com equipamentos obsoletos de difícil classificação.

Além disso, o procurador registra que os atos praticados no referido processo de baixa dos bens não foram praticados pelo senhor Paulo Roberto Foletto e sim pelo subsecretário, no exercício de sua competência originária.

De fato, verifica-se que a baixa dos bens foi autorizada no dia 19/03/2010 pelo Subsecretário de Estado de Ciência e Tecnologia, senhor Lúcio Fernando Spelta (fls. 220), por delegação de competência conforme Portaria nº 003-S de 04/03/2009 (DOE de 12/03/2009) do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, senhor Paulo Roberto Foletto.

Desta forma, não há que se responsabilizar o senhor Paulo Roberto Foletto, que delegou a competência para a prática do ato e de fato não o realizou.

Assim, o responsável pela presente irregularidade é somente o senhor Lúcio Fernando Spelta, subsecretário de Estado de Ciência e Tecnologia que tinha competência para a prática do ato e de fato exarou sua assinatura.

Conforme exposto pela Área Técnica, foi constatada a não localização de bens móveis no valor correspondente a R\$ 36.912,34 (trinta e seis mil novecentos e doze reais e trinta e quatro centavos), apontados na Instrução Técnica Inicial (fls.133).

Deste montante, após a apresentação das alegações de defesa, a Área Técnica verificou que a argumentação e os documentos apresentados eram suficientes para afastar as irregularidades, restando o valor correspondente a R\$ 2.783,94 (dois mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) não justificados.

Trata-se de bens móveis de pequeno valor que tiveram sua baixa registrada sem a conclusão final de processo de sindicância ou inquérito para averiguação das causas e apuração de responsabilidade, nos termos do art. 78 do Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002.

Por esta razão, apesar da existência do dano, verifica-se que a natureza da irregularidade não é grave, tanto que a maior parte dos documentos apresentados foi suficiente para justificar a ausência de localização dos bens, demonstrando a existência de boa-fé do gestor. Desta forma, entendo que, na forma do art. 157, § 3º do Regimento Interno desta Corte, deve ser oportunizado ao responsável novo e improrrogável prazo de trinta dias para o recolhimento da importância devida, o que acarretará saneamento do processo e julgamento das contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao gestor.

Além disso, determino ao atual gestor que, nos termos do art. 78 do Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002, somente proceda à baixa dos bens móveis, nos casos de destruição ou de extravio, após a conclusão final do processo de sindicância ou inquérito de instauração obrigatória para averiguação das causas e apuração de responsabilidade.

### **3 DISPOSITIVO**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando em parte** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO:**

**3.1 por julgar regulares** as contas dos senhores **Paulo Roberto Foletto**, Secretário de Estado; e **Rogério Silveira de Queiroz e José Antônio Resende Alves**, Subsecretários de Estado, nos termos do art. 84,I da Lei Complementar nº 621/2012.

**3.2 pela manutenção da seguinte irregularidade** apontada na Instrução Contábil Conclusiva 284/2012 e na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2029/2015, sob a responsabilidade do senhor Lúcio Fernando Spelta – Secretário de Estado:

**3.2.1 – baixa de bens móveis extraviados sem o devido processo.**

3.3 Por **rejeitar as alegações de defesa** do senhor **Lúcio Fernando Spelta**, Subsecretário, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário e, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dê-se **ciência** ao mesmo para que, em novo e **IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** recolha a importância devida no valor de R\$ 2.783,94 (correspondente a 1.444,70 VRTE), alertando que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

**3.4 por determinar ao atual gestor** que, nos termos do art. 78 do Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002, somente proceda à baixa dos bens móveis, nos casos de destruição ou de extravio, após a conclusão final do processo de sindicância ou inquérito de instauração obrigatória para averiguação das causas e apuração de responsabilidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3356/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Julgar regulares** as contas dos senhores Paulo Roberto Foletto, Rogério Silveira de Queiroz e José Antônio Resende Alves, nos termos do art. 84,I da Lei Complementar nº 621/2012;

**2. Determinar** ao atual gestor que, nos termos do art. 78 do Decreto 1.110-R de 12 de dezembro de 2002, somente proceda à baixa dos bens móveis, nos casos de destruição ou de extravio, após a conclusão final do processo de sindicância ou inquérito de instauração obrigatória para averiguação das causas e apuração de responsabilidade.

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

### **ACÓRDÃO TC-540/2016 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-1649/2007 (APENSOS: TC-4418/2005, TC-1762/2006, 2026/2006)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**ASSUNTO** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**RESPONSÁVEL** - MAX FREITAS MAURO FILHO

**ADVOGADOS** - MARCELO ZAN NASCIMENTO (OAB/ES 12.322),

ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046)

**EMENTA: RECURSO DE CONSIDERAÇÃO – 1) CONHECER – PROVIMENTO – 2) ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO NO TC-4418/2005 – 3) EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – RECONHECER PRESCRIÇÃO – 4) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Max Freitas Mauro Filho**, irrisignado com o teor do Acórdão TC 109/2007, prolatado nos autos do Processo TC nº 4418/2005, que julgou irregulares as contas do recorrente, apenando-o com multa no valor correspondente a 2000 (dois mil) VRTE's e ressarcimento ao erário municipal no valor correspondente a 25.146,16 VRTE's, tendo em vista as seguintes irregularidades:

*Recontratação de pessoal em designação temporária: necessidade de realização de concurso público – inobservância ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;*

*Repasse a entidade privada: Subvenção para eventos religiosos (Contratos nº 03 e nº 14/2005), no montante de R\$ 40.000,00, correspondente a 25.146,16 VRTE's – inobservância ao artigo 16 da Lei nº 4320/64 e ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal; Prorrogação com base em contrato original sem licitação – infringência aos artigos 2º e 15, inciso I, da Lei nº 8666/93;*

*Ausência de recolhimento financeiro das contribuições mensais para o Instituto de Previdência do Município de Vila Velha – IPASVVE – infringência aos artigos 25, §3º, da Lei Complementar nº 07/2004.*

Instada a se manifestar a 8ª CT, através da Instrução Técnica de Recurso nº 170/2007 às fls. 158/161, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo acolhimento da preliminar arguida - Da Desconcentração Administrativa – visando à anulação do Acórdão atacado. Contudo, o Plenário desta Casa, através da Decisão TC-4049/2008, acompanhando o entendimento Ministerial, à época, decidiu, por unanimidade, não acolher a preliminar de desconcentração administrativa, devolvendo os autos à 8ª CT para análise das demais justificativas apresentadas pelo Recorrente.

Devolvidos os autos à 8ª CT, através da Instrução Técnica de Recurso nº 78/2010, opinou pelo conhecimento do presente recurso e quanto ao mérito pelo seu não provimento.

Ato contínuo houve a realização de sustentação oral pelo patrono do recorrente, fls. 292/298, acostando documentação às fls. 300/333. Instada a se manifestar a 8ª Secretaria de Controle Externo, por ocasião da sustentação oral, esta ratificou o seu posicionamento exarado em sede da Instrução Técnica de Recurso nº 78/2010, opinando pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. Entendendo ainda, que houve a ocorrência da preclusão da matéria relativa à desconcentração administrativa, diante da Decisão TC-4049/2008.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer lavrado pelo Procurador de Contas, Luciano Vieira, fls. 350/354, dissentindo da área técnica, concluiu nos seguintes termos:

*"Posto isto, presentes os requisitos de admissibilidade, pugna o Ministério Público de Contas:*

*pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para anular o Acórdão TC-109/2007;*

*após o trânsito em julgado, seja extraída cópia acórdão proferido nos presentes autos, juntando aos autos da auditoria ordinária (TC n. 4418/2005);*

*pelo retorno dos autos TC n. 4418/2005 e apensos à Secretaria Geral de Controle Externo para adoção das medidas necessárias à citação dos responsáveis, segundo dicação da Lei Municipal n. 3.779/2001, pela prática da irregularidade apurada naqueles autos – item II.2 do Acórdão TC-109/2007;*

*pela decretação da prescrição punitiva em relação aos apontamentos de irregularidades descritos nos itens II.1, II.3 e II.4 do Acórdão TC-109/2007, consoante art. 71 da LC n. 621/12; e,*

*Pelo desapensamento e arquivamento dos autos TC-1649/2007."*

É o breve relatório.

**VOTO**

**TC Nº 1649/07**

Nada obsta ao conhecimento do recurso, pois tempestivo nos termos do art. 81 da Lei Complementar Nº 32/93, vigente à época de sua interposição, e, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

**I – PRELIMINARMENTE:**

**I.I – DA DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ILEGITIMIDADE PASSIVA:**

Em que pese decisão TC-4049/2005, fls. 205, proferida pelo Plenário

desta Corte de Contas, já ter tratado da matéria, não acolhendo a preliminar de desconcentração administrativa, arguida pelo recorrente, constata-se que à época, não havia previsão legal da espécie recursal denominada Agravo, instrumento este adequado para impugnação da referida decisão interlocutória, previsto no atual ordenamento desta Casa.

Por analogia, sirvo-me da inteligência do §1º do art. 1009 do novel Código de Processo Civil, que trata do recurso de apelação, *destacando que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação*, eventualmente interposta contra decisão final, ou nas contrarrazões.

Ademais, utilizando-me, novamente, do novo ordenamento processual civil, lanço regra do §3º do art. 485, que normatiza que "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado", destacando-se que o inciso VI refere-se à ausência de legitimidade ou interesse processual.

Nessa linha, não há que se falar em ocorrência de preclusão, pois a legitimidade da parte é matéria de ordem pública, a qual impõe o seu conhecimento, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição até que ocorra o trânsito em julgado.

Vale dizer, que em análise aos autos do processo TC-2472/2010, que trata de recurso de reconsideração, também interposto pelo ora recorrente, a equipe técnica, 8ª SCE, salientou que há decisão judicial proferida pelo TJES, na qual se reconhece que a Lei nº 3.779/2001 tem a faculdade de desobrigar o Recorrente da responsabilidade pela prática de atos pertinentes às atribuições dos Secretários Municipais. Manifestou, conclusivamente, através da Instrução Técnica de Defesa nº 06/2013, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, reiterando o nosso entendimento anterior, somos pelo acolhimento da preliminar arguida, ou seja, pela aplicação da Lei nº 3.779/2001, que trata da desconcentração no âmbito do Poder Executivo do Município de Vila Velha, conferindo aos Secretários e a outras autoridades municipais a qualidade de ordenadores de despesas e atribuindo competência às diversas unidades orçamentárias para a produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas."*

É necessário, que se faça uma leitura sistemática da Lei Municipal nº 3779/2001, da qual resulta que o Chefe do Executivo, em regra, é tão somente, o responsável pelas ações de natureza política. Excepcionalmente, poderá o Prefeito vir a ordenar despesa. Nesse caso, responderá pelo ato praticado, cuja responsabilidade deverá ser individualizada.

A responsabilidade do Chefe do Poder Executivo depende da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta praticada por ele e o resultado obtido. Isto é, sua responsabilização depende da configuração de culpa ou dolo na prática do ato, sob pena de imputar-se ao gestor responsabilidade objetiva, o que não é admitido pelo ordenamento pátrio.

Nestes termos, acompanho posicionamento ministerial e acolho a aplicação da preliminar de desconcentração administrativa no presente processo, contudo, entendo desnecessária a reabertura da instrução processual pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

**I.II – DA DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

**A) DA PRESCRIÇÃO:**

No que tange às irregularidades constantes dos itens **II. 1, II.3 e II.4** do Acórdão TC-109/2007, objeto do presente recurso, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, cujo prazo fixado pela norma constante do artigo 71 da Lei Complementar nº 621/2012 é de 05 (cinco) anos, todas passíveis de multa, conforme apenamento de 2000 VRTE ao gestor na ocasião do julgamento, quais sejam:

**II.1-** *Recontratação de pessoal em designação temporária: necessidade de realização de concurso público – inobservância aos artigos 37, inciso IX da Constituição Federal;*

**II.3-** *Prorrogação com base em contrato original sem licitação – infringência aos artigos 2º e 25, inciso I, da Lei nº 8666/93;*

**II.4-** *Ausência de recolhimento financeiro das contribuições mensais para o Instituto de Previdência do Município de Vila Velha – IPASVVE – infringência ao artigo 25, §3º, da Lei Complementar nº 07/2004.*

*Ressalto que o prazo prescricional foi interrompido pela interposição do presente recurso no dia 09 de abril de 2007, conforme protocolo fls. 01, findando-se por completo no ano de 2012, após cinco anos da interrupção.*

Quanto a irregularidade constante do item **II.2 – Repasse a entidade privada: Subvenção para eventos religiosos (contratos**

**nº 03 e 14/2005), no montante de R\$ 40.000,00, correspondente a 25.146,16 VRTE's – inobservância aos artigo 16 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal** - que restou comprovado dano, passível de ressarcimento, não há que se falar em prescrição, de acordo com entendimento já pacificado nesta Casa.

Assim, a princípio, a única irregularidade que comportaria a reabertura da instrução processual seria a irregularidade constante do item II.2, acima referenciada. No entanto, em razão de a matéria tratada na referida irregularidade já ter sido objeto de análise pelo Plenário em diversas ocasiões, entendo que também nesse caso não há que se falar em reabertura da instrução processual, conforme fundamentação abaixo.

**B) DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO PLENÁRIO QUANTO AO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE REFERENTE AO REPASSE A ENTIDADE PRIVADA – SUBVENÇÃO PARA EVENTOS RELIGIOSOS:**

Saliente que a matéria debatida na suposta irregularidade já foi alvo de inúmeras discussões por este Pleno, sendo recentemente objeto do Informativo de Jurisprudência nº 28, que consignou em seu texto a proeminência do caráter turístico sobre a questão religiosa, no seguinte sentido:

*"Tratam os presentes autos de Denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de show gospel pela Prefeitura Municipal de Marataízes. Acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, o relator entendeu que "os eventos patrocinados pela Administração não são típicos de subvenção a culto religioso". Além disso, o relator trouxe as disposições do Parecer Consulta TC-14/2008 no sentido de ser possível o "apoio à realização de eventos culturais ou turístico-religiosos, condicionando-a à verificação, no caso concreto, da proeminência do caráter turístico sobre a questão religiosa". Sobre o caso concreto, o relator explicitou que: "Seguindo os precedentes desta Corte de Contas, inclusive orientações estabelecidas em Pareceres Consulta (TC-014/2008), impõe-se estabelecer que não há qualquer demonstração por parte do denunciante, ou mesmo vislumbrada nos autos, de que o evento 'festival CELEBRAI' não tinha índole cultural, histórica ou turística". Ainda acrescentou que "não houve benefício direto à entidade, culto religioso ou mesmo não veio a fomentar a religião propriamente dita, nos moldes proibidos pela constituição". O Plenário, à unanimidade, julgou improcedente a denúncia. Acórdão TC-1551/2015-Plenário, TC 1496/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 29/02/2016."*

É possível reconhecer a similitude da suposta irregularidade com o precedente apresentado por esta Corte, tendo em vista que se refere a repasse feito pela Prefeitura Municipal de Vila Velha no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à Associação dos Pastores e Líderes Evangélicos de Vila Velha, visando o custeio de parte das despesas com a realização do evento **JESUS VIDA VERÃO**.

O aludido evento de música cristã é gratuito e acontece anualmente no Estado do Espírito Santo, durante os finais de semana do mês de janeiro, reunindo grande quantidade de pessoas, uma média de 40 mil pessoas por noite, de acordo com as informações contidas no sítio eletrônico do evento. Além da área espiritual e musical, o acontecimento também conta com competições esportivas.

Ademais, é fato notório a grandiosidade do evento, que atrai pessoas da grande Vitória, bem como turistas de todo o Estado do Espírito Santo, o que sem dúvida, é fundamental para economia da região. Nesse sentido, entendo que a presente inconsistência deve ser de plano relevada, verificando a ausência de prejuízo ou dano ao erário municipal.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, **deixo de reabrir a instrução processual na hipótese de ressarcimento contida na ITC 114/2006, afastando a responsabilização e ressarcimento apontado.**

**III – CONCLUSÃO:**

Na forma do exposto, **divergindo da área técnica e acompanhando em parte o MPEC, VOTO** para que este Colegiado profira julgamento nos seguintes termos:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**.

II – Pelo acolhimento da preliminar de **DESCONCENTRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ILEGITIMIDADE PASSIVA**, via de consequência, excluir o Sr. **Max Freitas Mauro Filho** do polo passivo dos autos do processo TC4418/05, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Vila Velha, exercício de 2004;

III – Pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI do artigo 485 do novel Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da ausência de legiti-

dade passiva do Senhor Max Freitas Mauro Filho;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem reabertura de instrução processual**, em razão do reconhecimento da prescrição com relação aos itens **II.1, II.3 e II.4** do Acórdão TC-109/2007 e em razão do afastamento da irregularidade constante do item **II.2**, em diversos precedentes dessa corte;

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1649/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezesseis, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para no mérito **dar-lhe provimento** total;

**2. Acolher** a preliminar de **desconcentração administrativa** – ilegitimidade passiva, via de consequência, excluir o Sr. Max Freitas Mauro Filho do polo passivo dos autos do processo TC4418/05, que trata de Relatório de Auditoria da Prefeitura Municipal de Vila Velha, exercício de 2004;

**3. Extinguir o processo sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI do artigo 485 do novel Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da ausência de legitimidade passiva do Senhor Max Freitas Mauro Filho;

**4. Reconhecer a prescrição** com relação aos itens II.1, II.3 e II.4 do Acórdão TC-109/2007 e em razão do afastamento da irregularidade constante do item II.2, em diversos precedentes dessa corte;

**5. Arquivar** os autos, sem reabertura de instrução processual. Absteve-se de votar, por impedimento, o Sr. Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

**Composição Plenária**

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-571/2016 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-12533/2014

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - MEDICAR EMERGÊNCIAS LTDA.

**RESPONSÁVEIS** - MARCELO DE SOUZA COELHO E NALVA BERNARDETE BARROS DE AMORIM

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – PREGÃO ELETRÔNICO 4/2015 – EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Representação, encaminhada em 29/12/2014 pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda., noticiando possível irregularidade cometida no Pregão Eletrônico 4/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos ambulâncias e UTI móvel.

Alegaram os representantes que o Pregão Eletrônico nº 4/2015 apresentava a seguinte irregularidade:

Exigência, como qualificação técnica, de certidão e de registro e quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

Em razão deste fato, foi expedida a Decisão Monocrática Preliminar – DECM 1/2015 pelo relator, determinando a notificação dos responsáveis.

Os autos seguiram para o Núcleo de Cautelares e foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 68/2015 (fls. 117/124), que opinou por conhecer a representação; pelo indeferimento da medida cautelar; submissão dos autos ao rito ordinário; e recomendar ao gestor público que se abstivesse de exigir, a título de habilitação, certidão de registro e quitação da empresa no CRA.

Às fls. 129/134, o então Relator à época, acatou a sugestão da equipe técnica em seu voto, conforme a Decisão TC 6474/2015.

Ato contínuo, temos a manifestação da 3ª Secretária de Controle Externo – 3ª SCE, que se manifestou através da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 647/2016 (fls. 187/189), opinando por extinguir o processo sem resolução de mérito tendo em vista a perda do objeto da representação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas momento em que foi elaborado o Parecer (fls. 193/194) de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o qual opinou pelo conhecimento da representação, para no mérito, considerar a perda do objeto, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente, antes de analisar o mérito faz-se necessário a análise dos requisitos de admissibilidade da Representação, de acordo com o disposto no artigo 94 parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:*

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III – estar acompanhada de início de prova;
- IV – se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representa-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

Observa-se que estão presentes os requisitos para recebimento da presente representação.

Destaco a documentação juntada às fls. 144/181 pelos gestores, informando o Pregão Eletrônico 4/2015 foi revogado, conforme publicação no diário oficial do de 06/04/2015 (fls.148/149), e que os gestores ainda encaminharam cópia do Edital Pregão Eletrônico 50/2015, que substituiu o edital 4/2015, demonstrando que cumpriram as recomendações desta Corte de Contas não exigindo assim, a título de habilitação a certidão de registro e quitação da empresa no CRA (fl.154).

Ante o exposto, com base no artigo 485 do Código de Processo Civil que diz:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

**VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;**

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código

Entendo que ante a revogação do certame o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como por ausência de interesse processual.

#### DECISÃO

Ante ao exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 485, IV e VI do CPC c/c art. 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; Que seja dada ciência da Decisão ao representante e representado; Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12533/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta e um de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem resolução de mérito**, de acordo com o disposto no art. 485, IV e VI do CPC c/c art. 70 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, **dando ciência** ao representante, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

#### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC- 582/2016 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-11846/2015

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA

**ASSUNTO** - PEDIDO DE REVISÃO

**RECORRENTE** - JOSÉ ALBERTO VALIATI

**ADVOGADO** - JOSÉ CARLOS STEIN JR. (OAB/ES Nº 4.939) E GUSTAVO BAIÃO CAIXETA (OAB/ES Nº 22.310)

**EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2009 - CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA - 1) DEIXAR DE ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA - 2) REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS - 3) APLICAR PENALIDADE DE MULTA AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA E AOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 4) RECOMENDAÇÕES - 5) ARQUIVAR - PEDIDO DE REVISÃO - NÃO CONHECER - CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 Relatório

Nestes autos se processa o Pedido de Revisão interposto pelo senhor José Alberto Valiati, Presidente da Câmara Municipal de Iconha no exercício de 2009, em face do **Acórdão TC 992/2014**, prolatado nos autos do **Processo TC 6325/2010**, que lhe aplicou multa de 5.000 VRTE, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de projeto básico e/ou orçamento detalhado em planilhas, de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária;
  - b) Ausência de adequada caracterização do objeto;
  - c) Ausência dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais;
  - d) Ausência de verificação da conformidade de cada proposta com os preços de mercado;
  - e) Ausência de valorização mínima estabelecida por parte da administração e ausência de classificação de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço;
  - f) Liquidação e pagamento irregular de despesa, decorrente da não comprovação da contraprestação dos serviços prestados;
  - g) Despesa sem prévio empenho;
  - h) Fracionamento de despesas;
  - i) Publicação intempestiva de contrato;
  - j) Ausência de indicação e previsão de recursos orçamentários;
  - k) Participação de licitantes em número inferior ao mínimo legal exigido na modalidade convite e ausência de justificativa;
  - l) Ausência de numeração das páginas em ordem cronológica;
  - m) Ausência de instrução processual e contratação verbal;
  - n) Contratação de serviços permanentes e essenciais, pertinentes às atribuições de cargos públicos – ausência de concurso público;
- Diante da interposição do presente Pedido de Revisão, os autos



foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, onde foi elaborada a **Instrução Técnica de Recurso 20/2016** (fls. 60/63), que opinou pelo não conhecimento do recurso por falta de amparo nas hipóteses de cabimento do artigo 171 da Lei Complementar 621/2012.

Mediante a **Manifestação do Ministério Público de Contas 022/2016** (fls. 67/68), da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento da área técnica.

**É o relatório.**

## 2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 20/2016** de fls. 60/63, que aqui se transcreve:

### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Analisando as condições de admissibilidade do Pedido de Revisão, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Em relação à tempestividade, verifica-se, conforme Despacho 17498/2015-3 da Secretaria Geral das Sessões, à fl. 56, que o Acórdão TC-992/2014 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/12/2014, tendo transitado em julgado em 19/02/2015. Assim, tendo sido o Pedido de Revisão protocolizado em 14/09/2015, tem-se que não se operou o transcurso do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da referida decisão, nos termos do artigo 171, da Lei Orgânica deste Tribunal – LOTCEES (LC nº 621/2012), de forma que o presente pleito é tempestivo. Quanto ao cabimento, é preciso destacar que o pedido de revisão, segundo o estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não pode ser interposto contra decisão definitiva em processo de fiscalização ou tomada de contas. Vejamos o que estipula a mencionada lei:

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

(...)

§ 5º **Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.**

Nota-se que o artigo 171 da LOTCEES estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de revisão e, em seu parágrafo quinto exclui, textualmente, a possibilidade de utilização do mesmo contra decisão proferida em processo de fiscalização.

Tendo em vista que o Acórdão TC n. 992/2014 foi proferido no Processo TC n. 6325/2010, que trata de fiscalização referente à Câmara Municipal de Iconha, **o expediente ora analisado não é cabível.**

Observa-se que a narrativa do autor aborda o Acórdão TC n. 992/2014 como se de processo de contas se tratasse, o que não se verifica, como acima exposto. De fato, **o processo de contas referente ao exercício de 2009 é o TC n. 2464/2010** e não o TC n. 6325/2010, no qual foi proferido o Acórdão rescindendo.

### 3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, acompanhando integralmente a manifestação da área técnica contida na Instrução Técnica Recursal 20/2016 e o opinamento do Ministério Público de Contas, **VOTO pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão**, em face do não cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 171, §5º da Lei Complementar 621/2012.

Dê-se ciência ao recorrente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11846/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer do Pedido de Revisão**, em face do não cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 171, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **dando ciência** ao interessado, **arquivando-se** após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e os Conselheiros

em substituição Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-590/2016 - PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-13220/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

**RESPONSÁVEL** - AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2015) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal da Serra em virtude de supostas irregularidades praticadas na Concorrência nº 001/2015, cujo objeto é a contratação de empresa de tecnologia especializada para prestação de serviços de locação de sistema integrado de orçamento municipal, execução orçamentária, contabilidade pública, customização de sistema e disponibilização de base de dados paralela para o instituto de previdência da Serra – IPS.

Submetidos à apreciação desta Relatoria foi emitida, em 23/11/2015, a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2203/2015**, na qual foi determinada a notificação do responsável para sua manifestação quanto aos itens questionados na Representação.

Devidamente notificado, o responsável manifestou seus esclarecimentos as fls. 79/102, seguindo os autos ao Núcleo de Cautelares, que tendo em vista a especificidade da matéria, foram encaminhados ao Núcleo de Tecnologia da Informação, na qual foram examinados os apontamentos contidos na Representação.

Após Manifestação Técnica, realizada pelo Núcleo de Tecnologia da Informação (fls. 106/111), concluiu o seguinte encaminhamento, verbis:

#### 5 CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se:

Não há justificativa razoável para não haver pontuação às funcionalidades esperadas do sistema a ser contratado;

Não há justificativa razoável para o excessivo peso (85%) na pontuação técnica da experiência das licitantes;

A pontuação para o prazo de implantação é cláusula desnecessária, por ser impossível de ser corretamente atendida pelas licitantes (exceto a que já presta serviços à prefeitura) e deveria ser substituída pela definição de um prazo máximo razoável de implantação (incluído num plano de implantação) a ser cumprido por qualquer que seja a vencedora.

Seguirmos os autos ao Núcleo de Cautelares, que elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 20/2016, onde propôs o seguinte encaminhamento:

#### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Seja extinto o processo sem julgamento de mérito, eis que não havendo mais certame a ser objeto de fiscalização por parte deste Egrégio Tribunal, deve o mesmo ser extinto nos termos do Art. 307, §6º, do RITCEES.

Sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013.

Remetido ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se alinhando aos termos da Instrução Técnica Conclusiva Complementar ITC 20/2016, porém com uma divergência da equipe técnica, qual seja:

Equipe Técnica pela **extinção do processo sem julgamento** do mérito;

MPC – pela **procedência, extinção do processo com julgamento** do mérito.

Analisando as duas propostas, vejo que a equipe técnica deste tribunal realizou a pesquisa no site da Prefeitura Municipal da Serra, sendo verificado que a licitação objeto da representação foi **REVOGADA** pelo ente Municipal, conforme documentos acostados as fls. 117 dos autos.

Neste caso entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto impugnado, e conforme preconiza o art. 307, §6º, do RITCEES, quando forem sanadas as supostas irregularidades antes da concessão da medida cautelar deverá ser **extinto o processo sem julgamento de mérito**, senão vejamos:

**Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

**§ 6º** Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (**Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013**).

## II – VOTO

Da análise dos autos, verifico que a situação apresentada enquadra-se no artigo 307, §6º, do RITCEES e considerando que foi verificada pela equipe técnica deste Tribunal a revogação pelo ente Municipal do referido processo licitatório.

Diante de todo exposto, em consonância com o entendimento da **Área Técnica** e discordando do **Parquet Especial de Contas**, **VOTO** nos seguintes termos:

Pela **extinção do presente processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 307, §6º do RITCEES, em face da perda superveniente do objeto.

Que seja dada ciência aos representantes do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

## VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** em face do Município da Serra, proposta pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão, por supostas irregularidades no edital de **Concorrência Pública nº 001/2015**, cujo objeto refere-se à contratação de empresa de tecnologia especializada para a prestação de serviços de locação de sistema integrado de orçamento municipal, execução orçamentária, contabilidade pública, com instalação, implantação, treinamento, suporte técnico e customização de sistema durante a execução do contrato e disponibilização de base de dados paralela para o Instituto de Previdência de Serra – IPS.

Foi o responsável **notificado** para manifestação preliminar em 05 dias com base no artigo 307, §1º do RITCEES c/c artigo 125, §3º da LC 621/2012, na forma da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2203/2015** (fls.72).

Notificado, o responsável apresentou manifestação vistas às fls. 79 a 102, onde requer a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* ou a acolhida das justificativas apresentadas.

O Núcleo de Cautelares, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 20/2016** (fls. 113-115), após a elaboração da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 1086/2015** elaborada pelo Núcleo de Tecnologia da Informação (fls.106-111), observou que a licitação em tela foi revogada pelo Município da Serra conforme documento acostado às fls. 117, e, por conseguinte, opina pela extinção do processo **sem julgamento de mérito**, com amparo no artigo 307, §6º do RITCEES.

O Ministério Público de Contas no Parecer **PPJC 566/2016** (fls.120-

121), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se no sentido do conhecimento da representação, pela sua procedência, e pela extinção do processo **com resolução de mérito**, amparado no art. 95, II da LC 621/2012, c/c art. 307 §5º e artigo 310, I do RITCEES, contudo sem a aplicação de penalidade.

Em seu voto (fls. 126-129) o Conselheiro Relator adere ao entendimento da área técnica pela extinção do presente processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 306 §6º do RITCEES.

Por pedido de vistas formulado na sessão de 31 de maio de 2016, vieram-me os autos.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida neste julgamento diz respeito ao tratamento processual que deve ser dado ao processo de representação em que, **anteriormente a concessão de medida cautelar**, o agente responsável anula ou revoga o edital questionado.

A área técnica sustenta a extinção do processo **sem julgamento de mérito** amparada no § 6º do artigo 307 do RITCEES, de outra feita o Ministério Público de Contas defende a extinção **com julgamento de mérito** com base no § 5º do artigo 307 do RITCEES:

**Art. 307.** Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

**§ 5º** Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

**§ 6º** Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e **antes da concessão da medida cautelar**, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

De acordo com o Relator deste processo, que diverge do Ministério Público de Contas, configura-se hipótese de extinção do processo **sem resolução de mérito**, por ausência de interesse processual, art. 306 § 6º do RITCEES.

Tanto o parágrafo 5º quanto o 6º do artigo 307 do RITCEES contém hipóteses de perda do interesse processual, visto que o provimento solicitado seria inútil, seja pelo acatamento de uma medida cautelar concedida, seja pelo saneamento das irregularidades antes de concedida a cautelar.

Daí que a perda do interesse não constitui motivo por si só para a extinção do processo com ou sem julgamento de mérito, porque o regimento interno estabeleceu um *discrimen* entre as duas situações em que pode haver a perda do interesse: **o momento em que ocorreu o saneamento das irregularidades**.

**Se ocorrer antes da concessão de medida cautelar**, aplica-se o art. 307, § 6º, que é a hipótese de *perda superveniente do objeto*; **se após, em acatamento à cautelar**, aplica-se o 307, § 5º, que prevê o julgamento com resolução de mérito.

A distinção entre as duas situações e o tratamento que lhes dá a norma regimental é bastante óbvio. **Quando o agente responsável atua antes da prestação de tutela pelo Tribunal**, qualquer medida posterior será inócua. Perdeu-se o objeto, ou o interesse processual.

**Quando atua depois da concessão de cautelar, acatando-a, cumprindo-a**, o fez em razão da tutela acautelatória, ou seja, da atuação da Corte de Contas, o que implicaria no reconhecimento jurídico da procedência da representação e isso nada mais é que o mérito do julgamento.

No caso em questão o agente responsável, notificado para **prestar informações antes da concessão da cautelar**, revogou o procedimento licitatório acarretando a perda superveniente do objeto, na forma do art. 307, § 6º.

À luz desses argumentos, entendo da mesma forma que o Conselheiro Relator, por considerar que a revogação do procedimento licitatório em no caso presente condiz com a extinção do processo **sem o julgamento de mérito**.

## 3 DISPOSITIVO

**3.1** Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 82 e seu parágrafo 1º da RITCEES **VOTO** acompanhando o entendimento do Conselheiro Relator Sergio Borges e o dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, pela extinção do processo **sem o julgamento de mérito**.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13220/2015,

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, pela **extinção do processo sem julgamento de mérito, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC- 591/2016 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-9036/2013

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**INTERESSADO** - FABIANE SANTIAGO DE ARRUDA

**RESPONSÁVEL** - AMADEU BOROTO

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011 – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

#### I RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Conselho Municipal de Educação – CME, em que narra a ausência de esclarecimentos por parte da Prefeitura de São Mateus a respeito da prestação de contas referente aos exercícios de 2010 e 2011 do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica.

Devidamente citado dos termos da Instrução Técnica Inicial 87/2014, veio o defendente, Sr. Amadeu Boroto, aos autos com as justificativas e documentos de fls. 255/285 e de fls. 299/320.

As justificativas apresentadas foram analisadas pelo setor competente, finalizando a instrução com a **ITC nº 1113/2016-1**, da qual destaco a seguinte conclusão:

“Face ao todo exposto nesta Instrução Técnica, vimos sugerir ao eminente Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas:

Julgar improcedente a presente representação, conforme motivos explicitados nos tópicos 2 e 3 desta peça processual;

Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do município de São Mateus que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas de direito financeiro, notadamente as relativas à perfeita identificação da natureza do objeto da despesa pública. Sugere-se, para esta medida, que seja o Controle Interno do município de São Mateus cientificado dos fatos aventados neste caderno processual; Cientificar o interessado – Conselho Municipal de Educação do município de São Mateus – das decisões prolatadas nestes autos e; Arquivar os autos na forma prevista no Regimento Interno e na Lei Orgânica.”

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou às fls. 343, Parecer PPJC nº 356/2016-1, corroborando o posicionamento da ITC nº 1113/2016-1.

É o relatório. Segue o VOTO.

#### II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devida-

mente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Passo a relatar os fundamentos apontados no presente processo, sob a ótica da ITI, das defesas dos responsáveis, da ITC e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas.

Preliminarmente insta verificar que as irregularidades apontadas versam sobre a compatibilização, ou não, de despesas com a função educação, que poderiam configurar infração às normas contábeis, financeiras e orçamentárias, quais sejam:

Exercício de 2010:

Aquisição de Merenda escola;

Pagamento ao Centro Cultural Araçá (subvenção);

Pagamento de viagem para curso do Programa Bolsa Família (despesa atípica à consecução dos objetivos educacionais – despesa de cunho social);

Exercício de 2011:

Pagamento de Estagiários;

Locação de pula-pula para escola (despesa atípica à consecução dos objetivos educacionais);

Pagamento de férias a servidores da Defesa Social (despesas com servidores estranhos aos quadros da educação);

Pagamentos indevidos ao PNAT (transporte escolar)

Após a análise das justificativas apresentadas, a área técnica concluiu que as despesas supracitadas apresentam, em sua maioria, erros formais que se referem à classificação contábil. O que enseja concluir por falha no controle interno do Município e necessidade de observância estrita às normas quando da classificação de despesas. Entretanto, constatou-se que o Município de São Mateus cumpriu com os gastos mínimos constitucionais em educação nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, mesmo que desconsideradas as despesas ora investigadas.

Em nenhum caso se constatou indícios de fraude, simulação ou má-fé, ou ainda dano real ao erário. Em alguns casos, verificou-se a baixa significância da despesa perante o orçamento municipal, inclusive.

Por estas razões expostas detalhadamente na ITC nº 1113/2016-1, corroboro os entendimentos da área técnica e do MPEC, para afastar todos os indicativos de irregularidades apontados na ITI nº 87/2014.

#### III CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), profiro o seguinte **VOTO**, concordando do teor da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1113/2016-1 e do Parecer PPJC 356/2016-1:

Pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação, nos moldes do art. 95, inciso I c/c o art. 99, §2º da LC 621/2012, **acolhendo** as razões de justificativa apresentadas pelo senhor **Amadeu Boroto**, para afastar os indícios de irregularidades constantes dos tópicos 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1113/2016-1.

**RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Executivo de São Mateus que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas de direito financeiro, notadamente as relativas à perfeita identificação da natureza do objeto da despesa pública, cientificando o Controle Interno do Município acerca dos fatos aventados neste processo;

Por fim, dê-se **CIÊNCIA** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9036/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Considerar improcedente** a Representação, nos moldes do art. 95, inciso I c/c o art. 99, §2º da LC 621/2012, acolhendo as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Amadeu Boroto, para afastar os indícios de irregularidades constantes dos tópicos 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1113/2016-1;

**2. Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de São Mateus que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas de direito financeiro, notadamente as relativas à perfeita identificação da natureza do objeto da despesa pública, cientificando o Controle Interno do Município acerca dos fatos aventados neste processo;

**3. Dar ciência** aos interessados;

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

#### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação o Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e os Conselheiros Sebastião

Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

**ACÓRDÃO TC- 592/2016 – PLENÁRIO**

PROCESSO - TC-188/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEL - LUCIANO DE PAIVA ALVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIMESTRE DE 2015 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestrais referente ao 5º bimestre de 2015 da Prefeitura de Itapemirim.

No Despacho nº 10373/2016 (fls. 2/3), a área técnica verificou que a Prefeitura de Itapemirim apresentou as Prestações de Contas Bimestrais referente ao 5º bimestre de 2015, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Heron Carlos Gomes de Oliveira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-188/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os autos, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação o Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

**ACÓRDÃO TC- 593/2016 – PLENÁRIO**

PROCESSO - TC-881/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO - COOPELIFE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA-ME

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY – PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015 – NÃO CONHECER – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de Representação com pedido de natureza cautelar, apresentada pela empresa COOPELIFE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E CONVÊNIOS LTDA-ME, em que narra a existência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 9/2015, da Prefeitura de Presidente Kennedy, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico/magnético com senha, destinados à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos daquele Município. Na forma regimental, os autos foram remetidos ao Núcleo de Cautelares – NAC, que opinou pela notificação dos responsáveis, bem como, a informação da situação em que se encontra o certame ou eventual contrato assinado dele decorrente, nos termos do artigo 307, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Na forma da Decisão Monocrática Preliminar DECM 127/2016 às (fls. 104/105), decidi pela notificação da responsável.

Devidamente notificada (fls. 113/212), a defendente apresentou sua defesa.

Submetido o feito à área técnica, observou-se que o expediente não atendeu ao requisito de admissibilidade referente à apresentação de indícios de prova e que, portanto, descumpriu a exigência prevista no artigo 94, inciso II e III da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no artigo 177, inciso III c/c parágrafo único do artigo 182 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES). Sendo assim, a área técnica sugeriu o não conhecimento da representação (Manifestação Técnica Preliminar MTP 123/2016).

Seguindo a tramitação regimental, o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido.

Por entender suficiente o entendimento traçado na manifestação técnica e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento técnico e ministerial, adotando suas razões e fundamentos, e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação, nos termos do art. 94 §1º c/c art. 99 §2º da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), dando-se **CIÊNCIA** ao representante e **ARQUIVANDO-SE** o feito após o seu trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-881/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia sete de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação, nos termos do art. 94 §1º c/c art. 99 §2º da Lei Complementar Estadual 621/2012, **dando ciência** ao representante, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação o Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e os Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

## ATOS DO PLENÁRIO

### PARECER CONSULTA

**PUBLICAÇÃO** do inteiro teor de Parecer Consulta.

**PARECER/CONSULTA TC-006/2016 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-1888/2014 (APENSO: TC-1846/2014)

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

**ASSUNTO** - CONSULTA

**CONSULENTE** PEDRO JOSÉ MATIAS DE ARAÚJO

**EMENTA: A CONCESSÃO DE DIÁRIAS DEVE RESPEITAR O REGRAMENTO CRIADO ESPECIFICAMENTE PARA TAL FINALIDADE, COM PRESTAÇÃO DE CONTAS INDIVIDUALIZADA, E, SOMENTE COMO MEDIDA EXCEPCIONAL, DIANTE DE UMA SITUAÇÃO URGENTE AUTORIZADA POR LEI, DEVIDAMENTE EVIDENCIADA PELO GESTOR POR INTERMÉDIO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, SEJA UTILIZADO O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1888/2014, em que Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, Senhor Pedro José Matias de Araújo, formula consulta a este Tribunal quanto ao seguinte questionamento:

*"Havendo ato normativo próprio e específico que regulamente a concessão de diárias diretamente aos respectivos servidores que fizerem jus, as concessões de diárias sempre deverão se processar sob os ditames deste ato (solicitação/justificativa - autorização do ordenador de despesa - prévio empenho - registro da liquidação da despesa - prévio pagamento da despesa - prestação de contas posterior por parte do servidor que efetuou o deslocamento por meio de relatórios, certificados e boletins) ou é correto que as concessões de diárias se realizem por meio de suprimento de fundos (adiantamentos / despesas de pequena monta) onde se entrega determinado numerário a uma repartição (setor) representada por um servidor e este fica como responsável direto pela concessão das diárias aos demais servidores, ficando também o aludido servidor como responsável perante a administração para fins de prestação de contas?"*

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 Relatório

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo senhor Pedro José Matias de Araújo - Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, solicitando orientações sobre o seguinte questionamento:

Havendo ato normativo próprio e específico que regulamente a concessão de diárias diretamente aos respectivos servidores que fizerem jus, as concessões de diárias sempre deverão se processar sob os ditames deste ato (solicitação/justificativa - autorização do ordenador de despesa - prévio empenho - registro da liquidação da despesa - prévio pagamento da despesa - prestação de contas posterior por parte do servidor que efetuou o deslocamento por meio de relatórios, certificados e boletins) ou é correto que as concessões de diárias se realizem por meio de suprimento de fundos (adiantamentos / despesas de pequena monta) onde se entrega determinado numerário a uma repartição (setor) representada por um servidor e este fica como responsável direto pela concessão das diárias aos demais servidores, ficando também o aludido servidor como responsável perante a administração para fins de prestação de contas?

Tendo detectado que o parecer jurídico que inicialmente instruíra os autos se restringia à admissibilidade da consulta sem adentrar o mérito, contrariando previsão do art. 122, § 1º, V, da Lei Complementar 621/2012, determinei a notificação do consulente para que encaminhasse o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica sobre a matéria objeto da consulta (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 279/2014** - fls. 06/07).

Regularmente notificado, o consulente encaminhou documentação (fls. 23/27).

Os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou a **Instrução Técnica OT-C 29/2014** (fls. 31/34), opinando pelo não conhecimento da Consulta, em razão do não atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no art. 122, §1º, inciso V, da Lei Complementar 621/2012, por entender que o parecer jurídico do ente não emitia qualquer juízo de valor acerca do mérito da presente consulta, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer PPJC 2260/2014** - fl. 38).

Entretanto, considerando a relevância da matéria objeto da presente Consulta e o fato do consulente já ter demonstrado interesse no seguimento da causa quando do encaminhamento da documentação constante de fls. 23/27, decidi pela concessão de novo prazo ao mesmo para que encaminhasse a este Tribunal de Contas parecer jurídico no qual constasse juízo de valor conclusivo da assessoria jurídica do ente quanto ao mérito das indagações feitas (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 1132/2014** - fls. 40/41).

Em resposta, o responsável anexou aos autos o parecer jurídico faltante (fls. 45/48).

Os autos retornaram à 8ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou a **Instrução Técnica OT-C 5/2015** (fls. 52/58), sugerindo que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

Por todo o exposto, sugere-se que a presente consulta seja respondida no sentido de que o pagamento de diárias obedeça ao disposto no regramento próprio do município utilizado para as despesas rotineiras, desde que não haja previsão legal específica para a utilização do regime de adiantamento.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer PPJC 2204/2015** - fl. 62).

Em virtude de nova manifestação do interessado (fls. 78/82), os autos retornaram à 8ª Secretaria de Controle Externo, a qual reiterou os termos da Instrução Técnica OT-C 5/2015, o que foi corroborado pelo duto Órgão Ministerial às fls. 95/96.

Entretanto, após solicitar novamente os autos, mediante a Comunicação Interna CI 2639/2016-1 (fl. 98), o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, após análise percuciente dos elementos e argumentações aduzidas, manifestou dissensão ao posicionamento exarado (**Parecer PPJC 806/2016** - fl. 101/106).

#### É o relatório.

#### 2 Fundamentação

Ratifico integralmente o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada no Parecer PPJC 806/2016** (fls. 13/15), que aqui se transcreve:

#### 2 ANÁLISE

No tocante ao conteúdo dos autos, em que pese a competente análise empreendida pela douta Área Técnica - consubstanciada por meio da **Orientação Técnica de Consulta OT-C 5/2015** -, este Órgão Ministerial, após análise percuciente dos elementos e argumentações aduzidas, manifesta dissensão ao posicionamento exarado.

Destarte, ante à divergência de entendimento acerca da matéria, impõe-se a necessidade de pontuá-lo, com vistas a aduzir elementos de convicção motivadores da decisão do eminente Relator, bem como dos demais pares.

Esclarecemos.

#### 2.1 DA DÚVIDA SUSCITADA

Em síntese, o consulente questiona se a concessão de diárias e ajudas de custo **sempre** obedecerão ao ato normativo próprio e específico (diploma legal que trata especificamente sobre diárias) **ou** apresenta-se correto que essas indenizações ao servidor sejam processadas por meio de norma que disciplina o regime de adiantamento de numerário ou suprimento de fundos.

Primeiramente, cumpre destacar que o suprimento de fundos consiste na entrega de dinheiro a servidor, para pequenas despesas, expressamente definidas em lei, que exigem pronto pagamento, e que não se subordinam ao processo normal de aplicação, devido ao seu caráter excepcional.

Nesse sentido o art. 68 da Lei 4.320/64, *in verbis*:

**Art. 68** O regime de adiantamento é aplicável aos **casos de despesas expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, **que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.** (grifos do Parecer)

Ademais, essa despesa excepcional, é concedida a critério do Ordenador de Despesas e sob sua inteira responsabilidade. Assim, efetuada a prestação de contas ao Ordenador, este deverá constatar se os recursos públicos foram aplicados devidamente.

Pois bem. Ante os aspectos teóricos supracitados, cumpre considerar, de plano, a inviabilidade de se aplicar o regime de adiantamento em despesas submetidas ao **processo normal de aplicação**, a exemplo do pagamento de diárias que, via de regra, não traz consigo a característica da excepcionalidade.

Em consonância com este raciocínio, a Procuradoria Municipal destacou que *"os suprimentos de fundos, concedidos unicamente às repartições, destinam-se aos casos excepcionais, de natureza ur-*

gente e que não podem se submeter ao regime norma de tramitação. Logo, não é correto admitir-se que as diárias e ajudas de custo para viagens sejam pagas sob a modalidade de suprimentos de fundos, pois: I - tratam de despesas rotineiras e não excepcionais; II - sempre são destinadas aos servidores e nunca às repartições; III - Em geral, possuem grau razoável de previsibilidade, podendo, portanto, submeter-se ao regime normal de aplicação" (fl. 47).

Assim, a concessão de diárias deve, **em regra, respeitar o regramento criado especificamente para tal finalidade**, com prestação de contas individualizada, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação de que, no caso concreto, efetivamente ocorreu o afastamento do servidor do seu local de trabalho, no desempenho de atividade de interesse da administração pública (interesse público), e que tal fato acarretou despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento, possibilitando, com isso, maior controle e transparência dos valores utilizados por cada servidor.

**Somente como medida excepcional**, diante de uma situação urgente **autorizada por lei**, evidenciada pelo Gestor por intermédio de **justificativas e documentos**, poderia se cogitar a utilização do regime de adiantamento para o pagamento de diárias.

### 3 CONCLUSÃO

Nestes termos, o **Ministério Público de Contas**, guiado pela interpretação que melhor atende ao interesse público, dimensão pública dos interesses individuais, **manifesta-se no sentido de que a concessão de diárias respeite o regramento criado especificamente para tal finalidade, com prestação de contas individualizada**, e somente como medida excepcional, diante de uma situação urgente **autorizada por lei, devidamente evidenciada pelo Gestor por intermédio de justificativas e documentos**, seja utilizado o regime de adiantamento de numerário.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando o entendimento do Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO** para que a presente Consulta seja conhecida e respondida no sentido de que a concessão de diárias deve respeitar o regramento criado especificamente para tal finalidade, com prestação de contas individualizada, e, **somente como medida excepcional, diante de uma situação urgente autorizada por lei, devidamente evidenciada pelo Gestor por intermédio de justificativas e documentos**, seja utilizado o regime de adiantamento de numerário.

Dê-se ciência ao consulente.

### PARECER CONSULTA

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, preliminarmente, **conhecer** a Consulta e, no mérito, **respondê-la** nos termos de seu voto, que corroborou com o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que "a concessão de diárias deve respeitar o regramento criado especificamente para tal finalidade, com prestação de contas individualizada, e, somente como medida excepcional, diante de uma situação urgente autorizada por lei, devidamente evidenciada pelo Gestor por intermédio de justificativas e documentos, seja utilizado o regime de adiantamento de numerário".

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui Presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-Geral das Sessões

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC- 491/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-3723/2014

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

**ASSUNTO** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**RESPONSÁVEL** - SEBASTIÃO FOSSE

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – MULTA – REITERAR NOTIFICAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial determinada pela Decisão TC-7099/2013, com o objetivo de apurar indícios de irregularidades na execução orçamentária de despesas da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro nos exercícios de 2009 a 2012.

Após envio de documentos pelo atual Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, senhor Sebastião Fosse, os autos foram encaminhados à 6ª Secretaria de Controle Externo, a qual exarou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 170/2015** (fls. 1216/ 1223), de 08/07/2015 sugerindo a notificação do gestor para complementação da Tomada de Contas Especial, bem como para encaminhamento de seus autos originais – DECM 1215/2015, folhas 1225-1227.

Em resposta, o responsável anexou aos autos os documentos de fls. 1234/1283, porém a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 896/2015** (fls. 1287/1288), da 6ª Secretaria de Controle Externo registrou que a nova documentação juntada aos autos padecia do mesmo vício já apontado pela Área Técnica, uma vez que, apesar de serem juntados documentos oficiais, não foi juntado o processo administrativo de Tomada de Contas Especial e não foi complementado o procedimento para apuração do valor do dano ao erário.

Assim, em 24 de novembro de 2015, foi exarada a DECM 2209/2015, de folhas 1290 e 1291, que notificou o responsável, senhor Sebastião Fosse para o **encaminhamento a esta Corte de Contas dos autos originais** da Tomada de Contas Especial determinada pela Decisão TC-7099/2013, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa TC 32/2014, em especial os artigos 8º, 13, e 15, **complementando a Tomada de Contas Especial** com sentido de identificar e quantificar o dano ao erário, individualizando-o no tocante a cada um dos responsáveis, alertando o gestor quanto às sanções a serem suportadas em caso de descumprimento desta Decisão art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

Às folhas 1295, temos juntado o Aviso de Recebimento – recebido e assinado pela senhora Amanda A. f. Binoti, Chefe de Departamento da Prefeitura, em 08/12/2015 - que encaminhou o Termo de Notificação TC nº 3375/2015, de folhas 1292. Registra-se, ainda, o despacho da SGS, folhas 1293, informando que entrou em contato telefônico com a senhora Amanda A. F. Binoti, segundo a Secretaria Chefe de Gabinete do Prefeito responsável, e que esta confirmou a ciência do senhor Sebastião Fosse do Termo de Notificação TC nº 3375/2015.

Em novo despacho, folhas 1297, a Secretaria Geral das Sessões informam que o prazo para atendimento à 2209/2015 encerrou-se em 19/02/2016 e segundo despacho do Núcleo de Controle de Documentos na folha anterior, não foi protocolizada nenhuma documentação em nome do senhor Sebastião Fosse relativa ao termo de notificação nº 3375/2015.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas efetua a fiscalização dos atos de que resulte

receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, para assegurar a eficácia do controle dos recursos públicos e para instruir o julgamento das contas.

Assim, compete ao Tribunal, conforme inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Na Lei Complementar Nº 621/2012, temos entre outras, multas decorrentes da verificação de não atendimento à decisão da Corte de Contas, não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. Esses permissivos estão todos elencados no Capítulo II da Lei Orgânica desta Casa. Quanto ao caso concreto – inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica – temos as seguintes previsões legais:

Art.135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional.

IX- inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicado no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do art. 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Pelo que se apresenta, mais de uma vez o responsável deixou de encaminhar a documentação conforme determinado nas Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1215/2015 e DECM 2209/2015, das quais ele foi devidamente notificado conforme AR de folhas 1230, recebido pelo **próprio destinatário** e AR de folhas 1295, recebido por servidora - segundo informa a SGS - Chefe de Gabinete da Prefeitura, que afirmou em contato telefônico com servidor desta Corte a ciência do responsável quanto ao termo de notificação veiculado pelo AR em comento. Não obstante, o responsável não atendeu às decisões do Tribunal de Contas, tampouco justificou tal descumprimento, logo entendo restar presente a necessidade de cominação de multa ao responsável, senhor Sebastião Fosse.

### 3 DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **VOTO:**

**3.1** Com base no inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 e inciso IX do artigo 389 do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao senhor Sebastião Fosse, responsável pelo encaminhamento da Tomada de Contas Especial que lhe foi determinada por esta Corte, no valor de **R\$ 1.000,00**, correspondente ao percentual de 1% estabelecido no inciso IX do artigo 389;

**3.2 Por reiterar a notificação ao gestor**, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 896/2015, para que, no prazo de **15 dias**, encaminhe a este Tribunal a documentação faltante, **sob pena de aplicação de nova multa**, com base no inciso VII do artigo 135 da LC 621/2012.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3723/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Aplicar multa** ao senhor Sebastião Fosse, responsável pelo encaminhamento da Tomada de Contas Especial que lhe foi determinada por esta Corte, no valor de R\$ 1.000,00, correspondente ao percentual de 1% estabelecido no inciso IX do artigo 389 do Regimento Interno,

**2. Reiterar notificação** ao gestor, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar MTP nº 896/2015, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal a documentação faltante, sob pena de aplicação de nova multa, com base no inciso VII do artigo 135 da

LC 621/2012.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

**Convocada**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

### ACÓRDÃO TC- 594/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO - TC-4214/2015**

**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES**

**RESPONSÁVEL - JUNIOR PRIORI PERINNI**

]

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 Relatório

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Roque do Canaã referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Junior Priori Perinni – Presidente da Câmara Municipal.

Inicialmente, a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Análise Inicial de Conformidade AIC 437/2015** (fls. 14/18) e a **Instrução Técnica Inicial ITI 1906/2015** (fls. 19/20) registrando que diversos itens do Anexo 4 da IN 28/2013 não haviam sido encaminhados ou apresentaram inconsistências, e sugerindo a notificação do responsável para enviar os documentos faltantes, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1783/2015** (fls. 22/23).

Devidamente notificado, o gestor anexou a documentação solicitada (fls. 30/32).

A análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico 23/2016** (fls. 38/61) registrou a **regularidade** das contas no que tange ao aspecto técnico-contábil. Demonstrou, ainda, o atendimento aos limites constitucionais e legais, nos seguintes termos:

**Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	32.486.596,35
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	444.000,00
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>1,37%</b>
<b>% Limite</b>	<b>5,00%</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

**Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	20.042,34
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	6.012,70
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.000,00
<b>% de correlação com o subsídio do deputado estadual</b>	<b>19,96%</b>
<b>% Limite</b>	<b>30,00%</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

**Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.200.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	804.764,27
<b>% Gasto com folha de pagamentos</b>	<b>67,06%</b>
<b>% Limite</b>	<b>70,00%</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.  
**Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	17.722.446,06
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.240.571,22
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.187.950,20
<b>% Gasto total do Poder</b>	<b>6,70%</b>
<b>% Limite</b>	<b>7,00%</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014. Foi, então, elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 887/2016** (fls. 62), corroborando a análise contida no Relatório Técnico 23/2016 pela regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parer 398/2016** - fl. 66).

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada no Relatório Técnico 23/2016 abaixo transcrita:

## 3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 711/2013, elaborada nos termos do §2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município de São Roque do Canaã para o exercício de 2014, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo a movimentação de créditos orçamentários limitada a 40% da despesa total fixada para o exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município de São Roque do Canaã – Lei 726/2013 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2014 em R\$ 45.844.000,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil), admitido a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 40% do valor total do orçamento, conforme artigo 4º, o que equivale a R\$ 18.337.600,00 (dezoito milhões, trezentos e trinta e sete mil e seiscentos reais).

A despesa total do Poder Legislativo foi fixada em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil), correspondendo a 2,62% do valor total do orçamento.

## 4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da Câmara Municipal de São Roque do Canaã apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 1.187.950,20 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte centavos), cujo resultado representa 100% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 01: **Execução orçamentária da despesa** Em R\$ 1,00

Unidade gestora	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal de São Roque do Canaã	1.187.950,20	1.187.950,20	100%
<b>Totais</b>	<b>1.187.950,20</b>	<b>1.187.950,20</b>	<b>100%</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014. No decorrer da execução orçamentária de 2014, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 02: **Créditos adicionais abertos no exercício** Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
726/2013	92.618,10	-
<b>Totais</b>	<b>92.618,10</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014. Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve uma elevação na autori-

zação das despesas, conforme segue:

Tabela 03: **Despesa total fixada** Em R\$ 1,00

Dotação inicial – LOA	1.200.000,00
Créditos adicionais suplementares	92.618,10
Créditos adicionais especiais	-
Anulação de dotações	104.667,90
<b>Despesa total fixada atualizada</b>	<b>1.187.950,20</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42, da Lei 4.320/1964.

## 5 GESTÃO FISCAL

### 5.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### 5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação. Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município de São Roque do Canaã, no exercício de 2014, que, conforme **APÊNDICE A** deste relatório, totalizou R\$26.938.909,76 (vinte e seis milhões, novecentos e trinta e oito mil, novecentos e nove reais e setenta e seis centavos).

Constata-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 3,66% da receita corrente líquida, conforme demonstrado no **APÊNDICE B** e sintetizado na tabela a seguir:

Tabela 04: **Despesas com pessoal – Poder Legislativo** Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	26.938.909,76
Despesas totais com pessoal	986.243,70
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>3,66%</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014. Com base na tabela anterior, verifica-se que o jurisdicionado **cumprido** o limite de 6% para o Legislativo municipal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "a").

Segundo disposições contidas no parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.

Avaliou-se o relatório e o parecer conclusivo, emitidos pelo órgão central do sistema de controle interno do município, sobre a prestação de contas anual da mesa diretora da Câmara e constatou-se que o Município de São Roque do Canaã se enquadra no § 1º, do artigo 6º, da Resolução TC 227/2011, portanto, está desobrigado de emitir os referidos pareceres na PCA relativa ao exercício de 2014.

#### 5.1.2 Aumento de Despesa com Pessoal pelo Titular do Poder nos Últimos 180 Dias de seu Mandato

A Lei Complementar Federal 101/2000 – LRF estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total, assim estabelecendo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-



se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal de São Roque do Canaã, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[omissis]

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho/2014 até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal de São Roque do Canaã em 2014, efetuou-se um comparativo entre os gastos com pessoal apurados no período de junho a dezembro de 2014, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal 2014 (arquivo 04-39-DEMPE), Resumo Anual da Folha de Pagamento (arquivo 04-32-FOLRGP) e Fichas Financeiras Detalhadas (arquivo 04-38-FICPAG), onde se verificou:

**Tabela 05:** Comparativo dos Gastos com Pessoal – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Período	Vereadores <sup>1</sup>	Servidores <sup>2</sup>	Despesa Total com Pessoal - DTP
Janeiro	44.770,00	45.647,53	90.417,53
Fevereiro	44.770,00	38.831,77	83.601,77
Março	44.770,00	29.763,92	74.533,92
Abril	44.770,00	36.036,90	80.806,90
Maior	44.770,00	45.528,68	90.298,68
<b>Junho/2014</b>	44.770,00	<b>32.442,68</b>	<b>77.212,68</b>
Julho/2014	44.770,00	39.475,15	84.245,15
Agosto/2014	44.770,00	35.367,12	80.137,12
Setembro/2014	44.770,00	36.999,28	81.769,28
Outubro/2014	44.770,00	34.813,65	79.583,65
<b>Novembro/2014</b>	44.770,00	<b>32.442,68</b>	<b>77.212,68</b>
Dezembro/2014	44.770,00	41.654,34	86.424,34
<b>Totais</b>	<b>537.240,00</b>	<b>449.003,70</b>	<b>986.243,70</b>

<sup>1</sup> Total da folha de pagamentos dos vereadores mais encargos patronais;

<sup>2</sup> Despesa Total com Pessoal menos gastos com os vereadores.

De acordo com o que se apresentou em relação aos gastos com pessoal da Câmara Municipal de São Roque do Canaã em 2014, pode ser afirmado que o gasto com pessoal (servidores efetivos e comissionados) daquele Poder recebeu incrementos sazonais, uma vez que se manteve idêntico nos meses de junho e novembro.

Entretanto, a princípio necessário que continuemos com avaliação do presente tema, uma vez que não há como afirmar que houve descumprimento da norma tratada neste item. Isto porque, pela inteligência do entendimento desta Corte de Contas perfilada no Parecer Consulta TC 001/2012, este aumento de despesa deve ainda refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder.

Desta forma, buscamos amparo no sistema on-line de legislação do Município de São Roque do Canaã, para observarmos a existência de qualquer ato no período proibitivo (a partir de 5 de julho de 2014) que implicasse em aumento de despesa e, constatou-se que os referidos incrementos sazonais podem ser decorrentes de 13º salário, férias, rescisões e reenquadramento de servidores efetivos, de acordo com o Plano de Carreira dos Cargos Administrativos (Lei Municipal 418/2007) e, ainda, que fora concedida revisão geral anual para os servidores, efetivos e comissionados, da Câmara Municipal, retroativos a janeiro/2014, no mesmo percentual concedido aos servidores do Poder Executivo, qual seja, 9% (Leis 740 e 741/2014, de 19/5/2014).

Ademais, não foram encontrados atos de nomeação de servidores no referido período ou outro que pudesse significar aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato do Chefe do Poder Legislativo.

Quanto à revisão geral anual concedida pela Câmara Municipal aos seus servidores, destaca-se que há previsão e determinação constitucional, conforme art. 37, X, *in verbis*:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por todo o exposto, pode-se concluir que a Câmara Municipal de São Roque do Canaã **não afrontou**, conforme entendimento desta Corte de Contas, a regra insculpida no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 5.1.3 Obrigações Contraídas pelo Titular do Poder nos Dois Últimos Quadrimestres de seu Mandato

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 42 a vedação ao titular

de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional, ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, assim se pronunciou:

O controle da disponibilidade de caixa deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato. Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Para que haja um planejamento eficaz, há de se considerar o princípio contábil da prudência na avaliação das disponibilidades de caixa. O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. O princípio impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres. De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.

Com base nas demonstrações contábeis e demais peças que integram a prestação de contas anual, avaliou-se a disponibilidade de caixa e as obrigações assumidas pelo titular do Poder Legislativo do município de São Roque do Canaã, nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2014, e constatou-se que **não houve descumprimento** ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 5.2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

[omissis]

Avaliou-se a fixação e o pagamento dos subsídios aos Vereadores e constatou-se, conforme evidenciado na planilha de apuração (APÊNDICE C), que a Lei 690/2012 fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o subsídio diferenciado para o vereador-presidente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com as "Fichas Financeiras Detalhadas" os valores pagos aos vereadores e ao presidente da Câmara Municipal de São Roque do Canaã não excederam o limite constitucional, nem o limite imposto pela Lei municipal 690/2012.

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição Federal fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos Vereadores em 5% da receita do município.

Conforme pode ser observado na memória de cálculo que integra o APÊNDICE C, as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançou R\$444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais), correspondendo a 1,37% da receita total do município.

[omissis]

Avaliou-se o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal e os valores gastos com a folha de pagamentos da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, e constatou-se que os gastos com folha de pagamento foram de R\$ 804.764,27 (oitocentos e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), enquanto os gastos totais somam R\$ 1.187.950,20 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e reais e vinte

centavos), logo se constata que ambos os gastos encontram-se abaixo dos limites estabelecidos.

## 6 GESTÃO PÚBLICA

### 6.1 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a prestação de contas anual (demonstrativo da dívida fundada, demonstrativo da dívida fluante, balancete da execução orçamentária da despesa, resumos da folha de pagamento, demonstrativo das despesas liquidadas e recolhidas de contribuições previdenciárias, dentre outras peças apresentadas na forma da Instrução Normativa TC 28/2013), foram avaliados os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela Câmara Municipal de São Roque do Canaã, bem como, os valores retidos dos servidores e recolhidos para o Regime Geral de Previdência Social. Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis referentes ao registro das contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora, bem como, as contribuições previdenciárias retidas dos servidores e recolhidas aos institutos de previdência:

Tabela 06: **Contribuições previdenciárias – unidade gestora** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Empenhado	Liquidado	Pago
Regime Geral de Previdência Social	181.479,43	181.479,43	181.479,43
<b>Totais</b>	<b>181.479,43</b>	<b>181.479,43</b>	<b>181.479,43</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 07: **Contribuições previdenciárias – servidor** Em R\$ 1,00

Regime de previdência	Inscrições	Baixas
Regime Próprio de Previdência Social	85.479,89	85.479,89
<b>Totais</b>	<b>85.479,89</b>	<b>85.479,89</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

### Regime Geral de Previdência Social

Com base no resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e no balancete de execução orçamentária, peças integrantes da prestação de contas anual, encaminhada pelo gestor responsável, identificaram-se os valores devidos, liquidados e pagos, referente às contribuições patronais, bem como os valores retidos, consignados e recolhidos dos servidores, conforme apresentados nas tabelas a seguir:

Tabela 08: **Contribuições previdenciárias – unidade gestora** Em R\$ 1,00

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições devidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	159.920,50
(B) Contribuições liquidadas – Balancete de Execução Orçamentária	181.479,43
(C) Contribuições pagas – Balancete de Execução Orçamentária	181.479,43
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>-21.558,93</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>-13,50%</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

Tabela 09: **Contribuições previdenciárias – servidor** Em R\$ 1,00

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições retidas – Resumo Anual da Folha de Pagamento	83.976,52
(B) Contribuições consignadas – Balancete de Verificação	85.479,89
(C) Contribuições recolhidas – Balanço Financeiro	85.479,89
<b>(D) Diferença (A – C) – Valor</b>	<b>-1.503,37</b>
<b>(E) Diferença (D / A) – Percentual</b>	<b>-1,80%</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014. Para fins de análise das contas, no exercício de 2014, considerando-se o total das contribuições previdenciárias (servidores e patronal), observa-se que a Câmara tem efetuado o recolhimento/pagamento dos valores devidos/retidos, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 10: **Contribuições previdenciárias totais** Em R\$ 1,00

Regime Geral de Previdência Social	Valores
(A) Contribuições totais devidas/retidas	243.897,02

(B) Contribuições totais recolhidas/pagas	266.959,32
(C) Recolhimento (B/A x 100) – Percentual	<b>109,45%</b>

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014.

### 6.2 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no balanço patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2014, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício de 2014, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e constatou-se que a Câmara Municipal de São Roque do Canaã **não possui débitos** dessa natureza.

### 6.3 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, como "Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação."

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

Para fins de apresentação no Balanço Patrimonial, o imobilizado será apresentado já líquido da depreciação e amortização acumuladas, evidenciando os saldos dos bens móveis e imóveis.

A análise dos registros patrimoniais de bens móveis e imóveis, objeto de avaliação neste item, restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, no ativo circulante, e bens móveis e imóveis, registrados no grupo imobilizado, integrante do ativo não circulante, em relação ao saldo dos bens móveis, imóveis e em almoxarifado, evidenciados no inventário anual de bens levantado em 31/12/2014.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens, realizado em 31/12/2014:

Tabela 11: **Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis** Em R\$ 1,00

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens Móveis	168.846,56	115.667,68	53.178,88

Fonte: Processo TC 4214/2015 - Prestação de Contas Anual/2014. Quanto à diferença apurada na Tabela 10, verifica-se, no arquivo 04-17-RESMOV, a seguinte nota explicativa:

As diferenças nos Valores do Patrimônio em relação aos registrados na contabilidade se deram, devido a não existirem dados no sistema patrimonial de alguns exercícios financeiros passados, devido à não migração da base de dados do sistema informatizado de administração patrimonial antigo para o atual em uso. Isto ocorreu devido a mudanças de empresas fornecedoras dos sistemas, onde a empresa anterior não forneceu as informações necessárias para a migração dos dados patrimoniais.

Também há diferenças nos saldos das contas contábeis utilizadas na classificação dos bens móveis, esta diferença existe somente por divergências nas classificações dos bens entre a contabilidade e a administração patrimonial.

Para os devidos certeiros a Câmara Municipal esta procedendo com um Inventário Geral de Bens Patrimoniais, onde esta sendo executada uma verificação em loco dos bens, bem como avaliação dos mesmos e será feito os devidos ajustes contábeis para o devido

acerto contábil/patrimonial.

Em relação à diferença assinalada nos Bens Móveis, conforme tabela anterior, consultou-se a PCA de 2015, entregue via sistema CidadesWeb, e verificou-se que a mesma foi retificada.

Assim, sugere-se não citar o responsável.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luciano Vieira, **VOTO por julgar regulares as contas do senhor Junior Priori Perinni frente à Câmara Municipal de São Roque do Canaã** no exercício de 2014, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4214/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regulares** as contas do Sr. Junior Priori Perinni, frente à Câmara Municipal de São Roque do Canaã, relativa ao exercício de 2014, dando plena **quitação** ao responsável, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgando, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

#### CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

### ACÓRDÃO TC-598/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1163/2016 (APENSO: TC-1240/2016)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - AGRAVO

RECORRENTE - JOÃO DO CARMO DIAS

EMENTA: AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-635/2015 – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de expediente protocolizado pelo Sr. João Carmo Dias, Prefeito do Município de Brejetuba, e autuado neste Tribunal como Agravo, em face do **Acórdão TC 635/2015**, constante dos autos do **Processo TC 4405/2014**, relativamente à omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral do **1º e 2º bimestres de 2014**.

Do referido Acórdão, resultou a aplicação de **multa ao Sr. João Carmo Dias, no valor de R\$3.000,00**, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar n.º 621/2012 e do art. 389, IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Na forma regimental, o feito foi remetido à análise da 8ª SECE, que emitiu a **Instrução Técnica de Recurso ITR 22/2016-4** (fls. 18/21), opinando pelo **não conhecimento do presente pedido** e sua extinção sem resolução de mérito.

Sustentou tal manifestação em razão de o mesmo recorrente já ter impugnado o acórdão recorrido por meio de outro recurso (**Processo TC 13659/2015**), já julgado por esta Corte de Contas. O suscitado recurso, também autuado como agravo, não foi conhecido, em razão de sua flagrante intempestividade. Operou-se, portanto, naquela ocasião, a coisa julgada.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, o mesmo se manifestou de acordo com a proposta da área técnica, por meio do Parecer de fl. 25, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

Destaco, inicialmente, que o presente recurso de agravo visa a reforma do Acórdão TC 635/2015, proferido nos autos do Processo TC 4405/2014, por meio do qual foi o recorrente condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por conta da omissão no encaminhamento da Prestação de contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Brejetuba (1º e 2º Bimestres de 2014), conforme trecho transcrito:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4405/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Aplicar penalidade de **multa** ao responsável, **Senhor João do Carmo Dias**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte;

2. **Notificar** o responsável, Senhor **João do Carmo Dias**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que envie as Prestações de Contas Bimestrais relativas ao período de abertura, 1º e 2º bimestres de 2014;

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal”.

Ocorre que, conforme destacado pela área técnica na **Instrução Técnica de Recurso 22/2016-4**, o supracitado acórdão já havia sido impugnado por meio de agravo anteriormente interposto – Processo TC 13659/2015.

O recurso de agravo anteriormente interposto já foi devidamente julgado por esta Corte de Contas – **Acórdão TC 104/2016** –, não tendo sido aquele recurso conhecido, em razão de sua flagrante intempestividade, conforme atesta trecho colacionado:

#### “III - CONCLUSÃO:

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, concordando com a área técnica e o MPEC, **VOTO** para que este Colegiado profira Decisão no seguinte sentido:

a) **Não conhecer do presente expediente recursal, ante a sua flagrante intempestividade**, na forma da fundamentação constante neste voto;

b) **Manter** a decisão do Acórdão TC n. 635/2015, que trata de prestação de contas do 1º e 2º bimestres de 2014 da Prefeitura de Brejetuba, de responsabilidade da Sr. **João do Carmo Dias**;

c) **Cientificar** a parte do teor da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, da Resolução TC 261/20133 e após as providências de estilo, **arquite-se**”.

Observa-se, portanto, na forma do artigo 337, §4º, do Novo Código de Processo Civil e do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já ter sido operada a coisa julgada em relação ao objeto que o presente recurso visa impugnar.

No caso em exame, com bem aduziu a SecexRecursos, entendo que o feito deva ser **extinto sem resolução de mérito**, em estrita concordância com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 70 da Lei Complementar n.º 621/2012, dado que se tornou evidente a existência de acórdão (Acórdão TC 104/2016), exarado pela Primeira Câmara desta Corte, em recurso de agravo anteriormente interposto (Processo TC 13659/2015), que possui **partes, pedido e causa de pedir idênticos ao do expediente recursal em comento**.

Deste modo, em consonância com a área técnica e o Ministério Público de Contas, entendo **pelo não conhecimento** do presente expediente em razão da incidência do instituto da coisa julgada, que devolve a matéria sem resolução de mérito.

Por fim, destaco que, ainda que não fosse esse o caso, o presente recurso está evidentemente intempestivo, uma vez que o Acórdão TC 635/2015 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte no dia 04/08/2015, considerando-se publicado no dia 05/08/2015, e o presente recurso foi protocolizado no dia 20/11/2015, conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 21 do Processo TC 1240/2016 (em apenso).

#### III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Colegiado profira Decisão no seguinte sentido:

a) **Não conhecer do presente expediente recursal**, tendo em vista a incidência do instituto da coisa julgada, na forma da fundamentação constante neste voto;

**b) Manter** a decisão do **Acórdão TC 635/2015**, por meio do qual foi o recorrente **condenado** ao pagamento de **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) por conta da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Brejetuba (1º e 2º Bimestres de 2014);

**c) Cientificar** a parte do teor da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 359, §8º, da Resolução TC 261/2013 e, após as providências de estilo, **arquite-se**.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1163/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada em oito de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Não conhecer** o presente expediente recursal, tendo em vista a incidência do instituto da coisa julgada, na forma da fundamentação constante do voto da Relatora;

**2. Manter** a decisão do Acórdão TC-635/2015, por meio do qual foi o recorrente condenado ao **pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00** (três mil reais) por conta da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Brejetuba (1º e 2º Bimestres de 2014);

**3. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

#### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidência

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário Adjunto das Sessões

#### **ACÓRDÃO TC-599/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-1240/2016 (APENSO: TC-1163/2016)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

**ASSUNTO** - AGRAVO

**RECORRENTE** - JOÃO DO CARMO DIAS

**EMENTA: AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC-635/2015 – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de expediente protocolizado pelo **Sr. João Carmo Dias**, Prefeito do Município de Brejetuba, e autuado neste Tribunal como Agravo, em face do **Acórdão TC 635/2015**, constante dos autos do **Processo TC 4405/2014**, relativamente à omissão de envio da Prestação de Contas Bimestral do **1º e 2º bimestres de 2014**.

Do referido Acórdão, resultou a aplicação de **multa ao Sr. João Carmo Dias, no valor de R\$3.000,00**, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar n.º 621/2012 e do art. 389, IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Na forma regimental, o feito foi remetido à análise da 8ª SECE, que emitiu a **Instrução Técnica de Recurso ITR 23/2016-9** (fls. 25/28), opinando pelo **não conhecimento do presente pedido** e sua extinção sem resolução de mérito.

Sustentou tal manifestação em razão de o mesmo recorrente já ter impugnado o acórdão recorrido por meio de outro recurso (**Processo TC 13659/2015**), já julgado por esta Corte de Contas. O suscitado recurso, também autuado como agravo, não foi conhecido, em razão de sua flagrante intempestividade. Operou-se, portanto, naquela ocasião, a coisa julgada.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação, o mesmo se manifestou de acordo com a proposta da área técnica, por meio do Parecer de fl. 32, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

##### **II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:**

Destaco, inicialmente, que o presente recurso de agravo visa a reforma do Acórdão TC 635/2015, proferido nos autos do Processo TC 4405/2014, por meio do qual foi o recorrente condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por conta da omissão no encaminhamento da Prestação de contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Brejetuba (1º e 2º Bimestres de 2014), conforme trecho transcrito:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4405/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Aplicar penalidade de multa** ao responsável, **Senhor João do Carmo Dias**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte;

**2. Notificar** o responsável, Senhor **João do Carmo Dias**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que envie as Prestações de Contas Bimestrais relativas ao período de abertura, 1º e 2º bimestres de 2014;

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal”.

Ocorre que, conforme destacado pela área técnica na **Instrução Técnica de Recurso 23/2016-9**, o supracitado acórdão já havia sido impugnado por meio de agravo anteriormente interposto – Processo TC 13659/2015.

O recurso de agravo anteriormente interposto já foi devidamente julgado por esta Corte de Contas – **Acórdão TC 104/2016** –, não tendo sido aquele recurso conhecido, em razão de sua flagrante intempestividade, conforme atesta trecho colacionado:

#### **“III - CONCLUSÃO:**

Na forma do exposto e por tudo mais que dos autos consta, concordando com a área técnica e o MPEC, **VOTO** para que este Colegiado profira Decisão no seguinte sentido:

**a) Não conhecer do presente expediente recursal, ante a sua flagrante intempestividade**, na forma da fundamentação constante neste voto;

**b) Manter** a decisão do Acórdão TC n. 635/2015, que trata de prestação de contas do 1º e 2º bimestres de 2014 da Prefeitura de Brejetuba, de responsabilidade da **Sr. João do Carmo Dias**;

**c) Cientificar** a parte do teor da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, da Resolução TC 261/2013 e após as providências de estilo, **arquite-se**”.

Observa-se, portanto, na forma do artigo 337, §4º, do Novo Código de Processo Civil e do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já ter sido operada a coisa julgada em relação ao objeto que o presente recurso visa impugnar.

No caso em exame, com bem aduziu a SecexRecursos, entendo que o feito deva ser **extinto sem resolução de mérito**, em estrita concordância com o disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 70 da Lei Complementar n.º 621/2012, dado que se tornou evidente a existência de acórdão (Acórdão TC 104/2016), exarado pela Primeira Câmara desta Corte, em recurso de agravo anteriormente interposto (Processo TC 13659/2015), que possui **partes, pedido e causa de pedir idênticos ao do expediente recursal em comento**.

Deste modo, em consonância com a área técnica e o Ministério Público de Contas, entendo **pelo não conhecimento** do presente expediente em razão da incidência do instituto da coisa julgada, que devolve a matéria sem resolução de mérito.

Por fim, destaco que, ainda que não fosse esse o caso, o presente recurso está evidentemente intempestivo, uma vez que o Acórdão TC 635/2015 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte no dia 04/08/2015, considerando-se publicado no dia 05/08/2015, e o presente recurso foi protocolizado no dia 20/11/2015, conforme certificado pela Secretaria Geral das Sessões à fl. 21.

**III - CONCLUSÃO:**  
Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Colegiado profira Decisão no seguinte sentido:

**a) Não conhecer do presente expediente recursal**, tendo em vista a incidência do instituto da coisa julgada, na forma da fundamentação constante neste voto;

**b) Manter** a decisão do **Acórdão TC 635/2015**, por meio do qual foi o recorrente **condenado** ao pagamento de **multa** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) por conta da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Brejetuba

(1º e 2º Bimestres de 2014);

**c) Cientificar** a parte do teor da decisão proferida, em conformidade com o disposto no art. 359, §8º, da Resolução TC 261/2013 e, após as providências de estilo, **arquite-se**.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1240/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada em oito de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

**1. Não conhecer** o presente expediente recursal, tendo em vista a incidência do instituto da coisa julgada, na forma da fundamentação constante do voto da Relatora;

**2. Manter** a decisão do Acórdão TC-635/2015, por meio do qual foi o recorrente condenado ao pagamento de multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** por conta da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral da Prefeitura Municipal de Brejetuba (1º e 2º Bimestres de 2014);

**3. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidência

**CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário Adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC- 468/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-3996/2015

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - JOÃO LUIZ BECCALLI

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itaguaçu, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor João Luiz Beccalli, então Presidente.

Realizada a Análise Inicial de Conformidade – AIC nº 99/2015 (fls. 22/24), a unidade técnica, por meio da 4ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1094/2015 (fl. 25), sugeriu notificação do responsável para saneamento do feito, tendo este Relator acolhido o opinamento do corpo técnico, através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1022/2015.

Realizadas as diligências necessárias foram os autos submetidos à análise pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 415/2016 (fl. 68), manifestou-se de acordo com o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 21/2016 (fls. 43/66), pela regularidade das contas em apreço sob o aspecto técnico contábil.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer PPJC nº 535/2016 (fl. 71), da lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

#### V Q I O

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, com quitação ao agente responsável.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 415/2016, *verbis*:

[...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completeza apresentada na análise meritória do **Relatório Técnico Contábil RTC nº 21/2016**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### 8 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Itaguaçu, sob a responsabilidade do Sr. João Luiz Beccalli, Presidente da Câmara, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

**Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 28/2013.**

**Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar regular a prestação de contas do Sr. João Luiz Beccalli, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.** – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris*:

**Art. 84. As contas serão julgadas:**

**I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.**

[...]

**Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.** – grifei e negritei

Desse modo, verifico da documentação constante dos autos que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regulares os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso I e 85 da Lei Complementar nº 621/2012.

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Itaguaçu, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **João Luiz Beccalli**, então Presidente, dando-lhe a devida **quitação**.

**VOTO**, por fim, no sentido de que promovidas as comunicações devidas, **arquivem-se os presentes autos**.

**É como voto.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3996/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e sete de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual, da Câmara Municipal de Itaguaçu, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor João Luiz Beccalli, então Presidente, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidência

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário Adjunto das Sessões

**PARECER PRÉVIO**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**PARECER PRÉVIO TC-029/2016 – PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-4008/2013**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO**

**RESPONSÁVEL - ANTÔNIO CARLOS MACHADO**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO – FORMAR AUTOS APARTADO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR – ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pinheiros, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Machado**, então Prefeito Municipal.

Em razão dos fatos narrados no Relatório Técnico Contábil – RTC nº 391/2014 e na Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1633/2014, a então Conselheira em Substituição, Dra. Márcia Jaccoud Freitas, através da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1861/2014, determinou a citação do agente responsável, em face dos indícios de irregularidades. O responsável foi citado, através do Termo de Citação nº 2200/2014, apresentado suas justificativas e documentação que foram colacionadas às folhas 941/945.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 4ª Secretaria de Controle Externo e do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 53/2015 e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2454/2015, sugeriu a emissão de **Parecer Prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Pinheiros, recomendando a **rejeição das contas** em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, **em consonância com a área técnica**, nos termos do Parecer, de fls. 967/972, pugnou no mesmo sentido, bem como pela formação de autos apartados para responsabilização pessoal do Prefeito, em razão do item 4.2.1.1 do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 391/2014.

Ato contínuo, decidiu a Colenda Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, à unanimidade, acompanhar o Voto deste Relator, convertendo o julgamento em diligência interna, em face da necessidade de esclarecimentos em relação ao gasto com pessoal do Poder Executivo, tendo a área técnica se manifestado por meio da 4ª Secretaria de Controle Externo, através da Manifestação Técnica – MTP nº 613/2015, opinando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, ratifica *in totum* o Parecer de fls. 967/972.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela rejeição das Contas, sendo acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou também pela formação de autos apartados para responsabilização pessoal do Prefeito.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2454/2015, *verbis*:

[...]

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC nº 53/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do **Antônio Carlos Machado** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Pinheiros, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a seguinte irregularidade:

• **GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELA LRF** (item 1.1)

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea “b”, 22, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar 101/2000; artigo 169 e parágrafos da Constituição Federal. – grifei e negritei

O Ministério Público Especial de Contas, por seu turno, acompanhou a área técnica, acrescentando em seu opinamento a formação de autos apartados, em razão do item 4.2.1.1 do Relatório Técnico Contábil - RTC 391/2014, conforme Parecer, de fls. 967/972, *verbis*:

[...]

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1 - seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal**

**de Pinheiros, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de ANTÔNIO CARLOS MACHADO, na forma do art. 80, inciso III, da LC nº 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual; e,**

**2 – sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RI-TCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 4.2.1.1 do RTC nº 391/2014.** - grifei e negritei.

Constato, ainda, que a área técnica sugeriu o afastamento do indício de irregularidade nº 3.3.1 do RTC nº 391/2014 (3.1 – ITC), em face do seu saneamento, bem como a manutenção do item 4.2.1.1 (1.1 – ITC). Quanto ao item, cujo afastamento fora sugerido pela área técnica, entendo que a análise mostra-se adequada, razão pela qual a adoto sua manifestação como razão de decidir e **afasto a irregularidade relativa ao item 3.1.1 – Baixa de Bens Patrimoniais pelo valor de venda**, em razão do seu saneamento.

Cumpro, portanto, a este Relator, o enfrentamento de mérito do único item de irregularidade cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, com base na documentação constante dos autos, nas razões de defesa, bem como na legislação e jurisprudência aplicáveis, a saber:

**1) GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELA LRF.**

**Base Legal: Artigos 20, inciso III, alínea “b”, 22, parágrafo único, e 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000, e Art. 169 da Constituição Federal.**

Indica a área técnica (fls. 916 e 952) a ocorrência de gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, no percentual de 54,82%, excedendo o limite legal em 0,82%.

Tendo em vista a divergência entre os valores de gastos com pessoal demonstrados pela área técnica e as demonstrações contábeis existentes nos autos, este Relator votou (fls. 976/979), pela realização de diligência interna para os esclarecimentos necessários, no prazo de 20 dias, no que foi acompanhado pelo Colegiado, nos termos da Decisão TC nº 4553/2015 – 1ª Câmara (fl. 980).

Em atenção à diligência requerida, a 4ª Secretaria de Controle Externo emitiu a Manifestação Técnica – MTP nº 613/2015, explicando que fora somado à despesa contabilizada no Anexo 11, o valor de R\$ 2.616.764,59 referente a contribuições previdenciárias Patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não empenhadas no exercício de 2012, conforme apurado no Processo TC nº 2463/2013, relativo a Representação atuada neste Tribunal em 14/03/2013, em que o Senhor Arlan de Jesus Ribeiro comunicou a esta Corte de Contas **a possível ocorrência de pagamentos com atraso das referidas contribuições acrescidas de multas e juros.**

Restou, portanto, demonstrado pela área técnica (fls. 984/987), que o total líquido da despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo contabilizados no exercício, inclusive inativos e pensionistas custeados pela Prefeitura, deduzidas as despesas com sentenças judiciais e de exercícios anteriores, somou R\$ 28.000.759,63, correspondente a 50,13% da Receita Líquida Corrente – RCL, e que, **somado o valor das contribuições previdenciárias não empenhadas e/ou empenhadas em dívida fundada (parcelamento) foi elevada para R\$ 30.617.524,22, equivalente a 54,82% da RCL.**

O Plenário desta Corte de Contas, mediante o Parecer Prévio nº 084/2014, proferido no Processo TC nº 6330/2010, entendeu que o limite máximo de gastos com pessoal deve ser analisado caso a caso, considerando a relevância do percentual excedido, bem como o valor do orçamento e sua execução, e, ainda, a ocorrência de reincidência do gestor em inobservar o limite determinado.

No caso concreto, a despeito da pouca relevância do percentual excedido (0,82%), além de não haver informação sobre reincidência do mesmo procedimento, entendo que ao não empenhar as contribuições previdenciárias Patronais integralmente no exercício, o gestor provocou uma espécie de maquiagem nas contas, o que resultaria, caso não denunciado, **em um percentual menor em 4,08% de gastos com pessoal do Poder Executivo.**

Em assim sendo, adoto o entendimento esposado pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas quanto à ocorrência de irregularidade de natureza grave, e, conseqüentemente ensejadora de rejeição das contas, por vício insanável.

Posto isto, **acompanho** a área técnica e o representante do *Parquet* de Contas e **mantenho a presente irregularidade**, acatando, ainda, o opinamento de formação de autos apartados visando a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do Art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, que estabelece, *verbis*:

**Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

**IV** – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

**§ 1º** A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por

cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

**§ 2º** A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. Desta maneira devem ser formados os autos apartados respectivos, a fim de que a penalidade possa a vir a ser aplicada.

Por todo o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

**1) EMITA PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Pinheiros recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Machado**, em razão da manutenção da irregularidade tratada no item 1 desta decisão.

**2) DETERMINE A FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS**, visando a responsabilização pessoal do Prefeito, Senhor Antônio Carlos Machado, por descumprimento do disposto no Art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, extraindo-se, para tal, cópia do Parecer Prévio emitido, bem como deste voto e da decisão desta Corte de Contas, do Parecer Ministerial (fls. 967/972) e da MTP nº 613/2015, além da documentação anexa (fls. 982/1095).

**3) Expeça DETERMINAÇÕES** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pinheiros, no seguinte sentido:

**a)** Observe os termos do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% da receita corrente líquida;

**b)** Observe os termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 100% da receita corrente líquida, **eliminando-se o excesso nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/88.

**VOTO**, por fim, no sentido de que, feitas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento do julgamento das contas pela Câmara Municipal, bem como os demais procedimentos previstos no art. 131 da Resolução TC nº 261/2013.

**É como voto.**

#### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4008/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de abril de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

**1. Recomendar** à Câmara Municipal de Pinheiros a **rejeição** da Prestação de Contas Anual do Município, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Machado, em razão da manutenção da irregularidade tratada no item 1 do voto do Relator;

**2. Determinar a formação de autos apartados**, visando a responsabilização pessoal do Prefeito, Senhor Antônio Carlos Machado, por descumprimento do disposto no Art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, extraindo-se, para tal, cópia do Parecer Prévio emitido, bem como deste voto e da decisão desta Corte de Contas, do Parecer Ministerial (fls. 967/972) e da MTP nº 613/2015, além da documentação anexa (fls. 982/1095);

**3. Determinar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pinheiros, no seguinte sentido:

3.1 Observe os termos do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% da receita corrente líquida;

3.2 Observe os termos do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 100% da receita corrente líquida, eliminando-se o excesso nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

**4. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

#### **Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Relator, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC- 601/2016 - SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-5551/2015

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - BRAZ MONFERDINI

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO EM 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do **Sr. Braz Monferdini**, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2014. De acordo com o **Relatório Técnico 0033/2016-2** (fls.27/, mais anexos), não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opimento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

Portanto, a **Instrução Técnica Conclusiva 00941/2016-1**, emitida pela SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, diante da análise de mérito e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados no Relatório Técnico 0033/2016-2, corroborou os termos ali descritos, transcrevendo, para tanto, sua conclusão, *in verbis*:

#### **CONCLUSÃO**

*A prestação de contas ora avaliada refletiu a conduta da mesa diretora da Câmara de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade do Sr. Braz Monferdini, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.*

*Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 007/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. Braz Monferdini, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

O **Ministério Público Especial de Contas**, à fl.53, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se de acordo com o entendimento demonstrado no Relatório Técnico 0033/2016-2 e na Instrução Técnica Conclusiva 00941/2016-1, opinando, portanto, pela regularidade das contas em exame, bem como pela quitação ao responsável.

#### **VOTO**

Compulsando os presentes autos, verifica-se que as contas foram **encaminhadas** tempestivamente a esta Corte de Contas, em **30/03/2015**, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com art. 139, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Constata-se ainda que, os arquivos encaminhados foram **assinados eletronicamente** pelo responsável pelo envio da prestação de contas, Sr. Everaldo José dos Reis, e pelo contabilista responsável.

Através do **Relatório Técnico 0033/2016-2** e da **Instrução Técnica Conclusiva 00941/2016-1**, a área técnica desta Corte entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 28/2013. Bem como, foram respeitadas as delimitações contidas na Resolução TC 273/2014, no sentido de que foram levados em consideração os princípios da legalidade, le-

gitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão. Dessa forma, constatando sua **correção sob o aspecto técnico-contábil**, as contas apresentadas pelo Sr. Braz Monferdini foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, corroborou o entendimento da área técnica;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor Braz Monferdini**, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5551/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Braz Monferdini, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC- 602/2016 - SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-15/2016

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

**ASSUNTO** - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**RESPONSÁVEL** - JOSÉ GERALDO GUIDONI

**EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 5º BIMESTRE DE 2015 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

O presente feito cuida da omissão na remessa dos dados da Prestação de Contas Bimestral - LRF-Web, referente ao 5º bimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni.

O interessado foi devidamente **notificado** para que, no prazo de dez dias, enviasse os dados acima mencionados, conforme sugerido pela área técnica em sua Instrução Técnica Inicial ITI 1/2016, fl.01, e acolhido pela DECM 16/2016, fl.04.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, em seu **Relatório Conclusivo de Omissão RCO 50/2016**, fl. 13, informa que através de consulta ao Sistema LRF-Web, os referidos dados foram enviados em 29/02/2016, atendendo aos termos da Notificação Nº 0050/2016, fl.05. Dessa forma, tendo em vista que o jurisdicionado está em conformidade com a legislação vigente, sugere o arquivamento dos autos.

Nos termos regimentais, manifesta-se o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 17, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, pugnando, também, pelo arquivamento do feito,

haja vista o cumprimento da DECM 16/2016.

Assim, **VOTO** pelo **saneamento da omissão** de encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral - LRF-Web, referente ao 5º bimestre de 2015, **da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte**, sob a responsabilidade do **Sr. José Geraldo Guidoni**, e posterior **arquivamento do feito**, em virtude da perda do objeto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-15/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, **arquivar** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Relator**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC- 558/2016 - SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-2571/2014

**JURISDICIONADO** - CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL - CIM POLO SUL/ES

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: 1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, do Consórcio Público da Região Polo Sul, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em 31/03/2014, em conformidade, portanto, com o prazo regimental, consoante o caput do art. 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

No Relatório Técnico Contábil RTC nº 341/2015 (fls. 36/55) a área técnica apontou os seguintes indícios de irregularidades:

3.4.4.1 (Classificação da receita orçamentária do Consórcio Público Incompatível com a dos entes consorciados);

3.4.4.2 (Não conformidade entre os valores pagos pelos entes consorciados e os valores registrados como recebidos pelo Consórcio Público); 3.4.5.1 (Classificação da despesa orçamentária do Consórcio Público incompatível com a dos entes consorciados) e 3.5 (Divulgação de acesso ao público dos documentos e demonstrativos), originando a Instrução Técnica Inicial - ITI 1798/2015 (fl. 56), da qual houve Notificação e Citação do responsável.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 66/113), a 5ª Secretaria de Controle Externo (5ª SCE) elaborou a ITC - Instrução Técnica Conclusiva nº 422/2016 (fls. 114/127), opinando pelo julgamento regular com ressalva das Contas, nos seguintes termos:

#### CONCLUSÃO

*Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Consórcio Público da Região Polo Sul do Espírito Santo - Exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TCEES 261/13 e alterações posteriores.*

*Considerando a manutenção do indicativo de irregularidade (itens 2.1, 2.3 e 2.4 desta ICC), opina-se no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Casteglione Dias, conforme dispõem o inciso II, art. 84, da Lei Complementar 621/2012 e o art. 162, do Regimento Interno.*



Em decorrência, opina-se no sentido de dar **QUITAÇÃO** às responsáveis, de acordo com o art. 86, da Lei Complementar 621/2012 e com o §2º, art. 162, do Regimento Interno.

Por fim, sugere-se DETERMINAR à administração atual do CIM Polo Sul/ES:

- seja providenciada a adequação do Consórcio Público aos normativos legais atinentes ao tema, com vistas a evitar possíveis reincidências, em análise de prestações de contas futuras.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este **se manifestou de acordo com** a área técnica, conforme Manifestação PPJC 655/2016 (fls. 131), da lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, ao recomendar que sejam julgadas regulares com ressalva, referente ao exercício de 2013.

É o relatório. Passo à análise das contas

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

O corpo técnico deste Tribunal observou a presença de indícios de inconsistências na Prestação de Contas *sub examine*, que merecem destaque neste voto:

### ITEM 3.4.4.1 – CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM A DOS ENTES CONSORCIADOS.

Base Legal: Portaria Interministerial STN/SOF nº 16/2001.

Na tabela 7 do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 341/2015, consta que o Município repassou ao consórcio, a título de Despesas de Capital, o valor anual de R\$ 19.999,98, demonstrando a ausência de registros nas rubricas relacionadas às Transferências de Receita de Capital na contabilidade do consórcio.

O gestor, em suas justificativas, aduz que encontrou dificuldades de implantação e operacionalização decorrentes das mudanças na contabilidade aplicada ao setor público, ressaltou a falta de orientação e de treinamentos específicos de seus profissionais contábeis, bem como, afirmou a primariedade da apresentação das contas.

Considero que as justificativas apresentadas não são suficientes para afastar as inconsistências, portanto, mantenho o indicativo de irregularidade.

### ITEM 3.4.4.2 – NÃO CONFORMIDADE ENTRE OS VALORES PAGOS PELOS ENTES CONSORCIADOS E OS VALORES REGISTRADOS COMO RECEBIDOS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO.

Base Legal: Lei 4.320/1964.

A Equipe Técnica constatou diferenças entre os valores recebidos pelo CIM POLO SUL com os valores pagos pelos entes consorciados. O gestor justificou que os valores foram repassados pelo Município em 28/12/2012, mas somente foi registrado o ingresso no consórcio no dia 02/01/2013, explicando, portanto, a divergência.

Desta forma, considerando que ingresso dos valores repassados pelo Município ingressaram no exercício seguinte, **afasto o indicativo de irregularidade.**

### ITEM 3.4.5.1 – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM A DOS ENTES CONSORCIADOS.

Base Legal: art. 6º da Portaria STN 72/12.

Verifiquei-se que o CIM Polo Sul não observou a mesma classificação da despesa utilizada pelos entes consorciados. O gestor alegou dificuldade na implantação e operacionalização nas alterações da contabilidade aplicada ao setor público. Além disso foi a primeira vez que o consórcio prestou contas a este Tribunal de Contas.

Existe sim incompatibilidade na classificação da despesa, em descumprimento ao art. 6º da Portaria STN 72/12, a irregularidade deve ser mantida, mas considero que não é de natureza grave para este caso concreto.

### ITEM 2.4 - DIVULGAÇÃO DE ACESSO AO PÚBLICO DOS DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS.

Base Legal: Portaria STN 72/12, art. 15 e 16.

O corpo técnico verificou a ausência de publicação dos documentos e demonstrativos exigidos na legislação para conferir publicidade

às contas.

Em suas razões, o defendente não logrou êxito em apresentar justificativas aptas a afastar o indicativo de eiva, portanto **mantenho a irregularidade.**

Em que pese a manutenção da maioria das irregularidades apontadas, ressalto que as razões apresentadas pelo gestor são plausíveis, inclusive, as portarias 72/2012 da STN e a IN 28/2013 do TCE-ES são muito recentes em relação ao exercício em análise. Releva destacar que as irregularidades mantidas **evidenciam impropriedades de natureza formal, não grave, que não representam dano injustificado ao erário**, o que possibilita o julgamento regular com ressalvas da presente prestação de contas anual.

## 3 - DECISÃO

Ante ao exposto, concordando integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Consórcio Público Região Polo Sul – CIM POLO SUL/ES, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Casteghione Dias**, relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Voto ainda, para que seja encaminhada ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

- que seja providenciada a adequação do Consórcio Público à **Portaria STN 72/12** no que tange à divulgação e acesso público aos demonstrativos, bem como à classificação da despesa e receita. Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2571/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Julgar regulares com ressalvas** as contas do Consórcio Público Região Polo Sul – CIM POLO SUL/ES, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Casteghione Dias, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

**2. Determinar** que seja providenciada a adequação do Consórcio Público à Portaria STN 72/12 no que tange à divulgação e acesso público aos demonstrativos, bem como à classificação da despesa e receita, devendo ser objeto de monitoramento por esta Corte;

**3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

## Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

## ACÓRDÃO TC- 559/2016 - SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** - TC-1148/2016

**JURISDICIONADO** - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FUNDÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 53/2015 – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

O presente processo trata de Representação, oferecida pela empresa Cantu Comércio de Pneumáticos Ltda. em face do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, noticiando possível irregularidade relativa

à Ata de Registro de Preços 53/2015, originada do Pregão Presencial 40/2015, cujo objeto é o fornecimento de pneus, novos e de primeira linha, serviço completo de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneu furado.

Alega o Representante o descumprimento, por parte do Fundo, de contrato originado do Pregão, uma vez que o representante teria realizado vendas no valor de R\$ 10.400,71 ao Fundo e este, após mais de cinco meses, ainda não teria efetuado o pagamento, inobservando a ordem cronológica dos pagamentos.

Ao final, requer a declaração de rescisão do contrato em questão e que seja determinado o imediato pagamento do título acima referido, no valor total atualizado, equivalente a R\$ 11.269,36.

O Núcleo de Cautelares – NCA elaborou Manifestação Técnica Preliminar – MTP 106/2016 (fls. 49/51), opinando pelo não conhecimento da Representação, devido às circunstâncias e elementos de convicção sobre ocorrência de fatos tratarem de interesse privado, sendo acompanhada pela Instrução Técnica Conclusiva – ITC 656/2016 (fls. 54/56) elaborada pela 3ª Secretária de Controle Externo e pelo Parecer da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, às fls. 59/60.

É o relatório. Passo a fundamentar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que às representações se aplicam os mesmos requisitos de admissibilidade da Denúncia estabelecidos no art. 177 do RITCEES.

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

**II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

(...)

**§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.**

Importante ressaltar que, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, ou seja, zelar pelo interesse público.

Segundo Joel de Menezes Niebuhr, o interesse público refere-se às expectativas do todo, não das partes individualmente concebidas.

“Sucede que o particular dispõe livremente das coisas e dos interesses que lhe dizem respeito. Ele imprime à administração de seus interesses a sua própria vontade, agindo de acordo com ela. Por exemplo, se o particular resolve beneficiar alguém, por razões estritamente pessoais, como as familiares e as afetivas, não há nada que o impeça de fazê-lo. Sem contrariar as proibições prescritas nas normas jurídicas, o particular atua com total liberdade. Em sentido contrário, quem exerce função administrativa está atrelado ao interesse público, sendo-lhe vedado utilizar o aparato estatal para fazer valer percepções de cunho subjetivo. O agente administrativo atua em obséquio à impessoalidade, já que os interesses que gerencia não pertencem a ele em particular, mas à coletividade.”

Ao compulsar os autos, verifiquei que a Representante, ao provocar esta Corte de Contas, o faz por interesse privado, ou seja, particular, utilizando o instituto da Representação/Denúncia como instrumento de cobrança de seus créditos junto ao Poder Público. Tal circunstância é encontrada em seu próprio requerimento, qual seja, a declaração da rescisão do contrato em questão e a determinação do imediato pagamento do título em aberto.

Desta forma, não vislumbrado o interesse público, uma vez que julgamento está fora do rol de competências desta Corte de Contas. Diante dos fundamentos apresentados pela 3ª Secretária de Controle Externo na ITC 656/2016, pelo Núcleo de Cautelares na MTP 106/2016, bem como pelo Parecer Ministerial, a presente Representação viola o art. 177, inciso II, do Regimento Interno do TCEES, haja vista que este assunto está fora da competência constitucional desta Corte de Contas.

#### DECISÃO

Ante o exposto, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não conhecimento da presente Representação, nos termos do parágrafo único do art. 182, § único e do §1º do art. 177, ambos do Regimento Interno desta Casa;

VOTO ainda, para que seja dada ciência ao Representante do teor desta Decisão, conforme art. 307, §7º, do RITCEES;

Por fim, pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I do RITCEES.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1148/2016,

**ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação, com fulcro no parágrafo único do artigo 182 e do §1º do artigo 177, ambos do Regimento Interno, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC- 512/2016 - SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO - TC-6623/2013**

**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RESPONSÁVEIS - JOSÉ CARLOS MILANEZI E SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### I- RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação convertida em Tomada de Contas Especial, referente ao Acórdão nº 7008/2012 – TCU – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo 021.768/2009-0 do Tribunal de Contas da União, que considerou irregulares os atos praticados no Município de Marilândia, por ocasião da execução do Convênio nº 583/2001, firmado entre aquela municipalidade e o Ministério da Saúde, imputando multa aos responsáveis, bem como o ressarcimento de valores ao erário.

Em síntese, a matéria inserta nestes autos versa sobre a “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos na aquisição de ambulância. O valor superfaturado montou em R\$ 26.547,80, sendo que R\$ 22.720,45 foram provenientes do Fundo Nacional de Saúde e R\$ 3.827,35 de contrapartida do Município, razão pela qual a presente matéria foi encaminhada a esta Corte de Contas.

Às fls. 35/66 consta cópia da sentença condenatória proferida nos autos do Processo 0000301-57.2009.4.02.5005, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Milanezi e Roberto Milanezi, que foi encaminhada a esta Corte pela Justiça Federal, Primeira Vara Federal de Colatina.

Os autos foram enviados à área técnica que, após análise do feito, sugeriu que fosse oficiado o prefeito de Marilândia, senhor Osmar Passamani, para que encaminhasse a esta corte de contas: a) Cópia do processo que culminou com a celebração do convênio 583/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Marilândia; b) Cópia do processo licitatório deflagrado para a aquisição do veículo objeto do convênio; c) Cópia do(s) pagamento(s) realizado à empresa vencedora da licitação; d) Cópia das prestações de contas apresentadas aos concedentes, o que foi determinado pelo Relator, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 748/2013 (fls. 16/17).

Devidamente notificado, o senhor Osmar Passamani não apresentou justificativas. Assim, por meio da DECM 47/2014, determinou nova notificação, fls. 23/24, sendo juntadas as justificativas/documentos de fls. 79/159.

Os autos seguiram para análise da 4ª Secretária de Controle Externo, que elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 211/2015, fls. 162/167, em que sugeriu que fosse oficiado o TCU com a finalidade de remessa de cópia integral do aludido Processo

021.768/2009-0, o que foi determinado pelo relator, conforme despacho de fl. 169.

Nos moldes determinados, foi expedido ofício ao TCU, tendo sido encartada aos autos a documentação solicitada, conforme se vê a fl. 177.

Após análise da documentação pela 4ª SCE, constatou-se indicio de irregularidade que ensejou a elaboração da ITI 865/2015 (fls. 187/195), nos termos da qual foi prolatada a Decisão Preliminar TC 71/2015, fl. 223, determinando a citação do senhor José Carlos Milanezi e da empresa Santa Maria Comercio e Representações Ltda.

Devidamente citado, o senhor José Carlos Milanezi apresentou justificativas à fl. 238. A empresa Santa Maria Comercio e Representações Ltda., embora devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar justificativas, sendo declarada revel, conforme despacho de fl. 249.

Após as juntadas das defesas, foram os autos remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 733/2016 (fls. 250/257).

Seguindo-se o trâmite regimental, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, cujo representante, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, lançou parecer à fl. 260.

Assim, vieram os autos a este Gabinete.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Foi a seguinte irregularidade analisada no bojo destes autos:

**Superfaturamento na aquisição de Veículo, "Tipo Ambulância", ônibus usado modelo 16.180 CO, marca VW, ano 1996.**

### Responsáveis:

**José Carlos Milanezi** - Prefeito Municipal à época CPF: 377.029.637-00

**Conduta:** efetuar a aquisição de veículo (ônibus usado modelo 16.180 CO, marca VW, ano 1996) em valor superior ao praticado no mercado.

**Santa Maria Comércio e Representações Ltda.**

**Conduta:** efetuar a venda de veículo (ônibus usado modelo 16.180 CO, marca VW, ano 1996) em valor superior ao praticado no mercado.

**Nexo de Causalidade:** a conduta culminou num prejuízo ao erário municipal do montante de R\$ 3.827,35 ou 3.092,8080 VRTE.

Conforme registrado no item 3.1 da ITI 865/2015:

Cumpra informar, inicialmente, que foi adotado o cálculo do superfaturamento utilizado pelo TCU, decorrente da aquisição do veículo objeto do Convite 003/2002, que efetua uma comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado.

Conforme se depreende do Relatório exarado pelo Tribunal de Contas da União, o montante a ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde é de R\$ 22.720,45, sendo que esse montante corresponde a 85,58% do total superfaturado.

Em verdade o superfaturamento foi de 26.547,80 sendo que R\$ 22.720,45 (85,58%) referente à parte do recurso proveniente da União e R\$ 3.827,35 (14,42%) referente à contrapartida do Município.

Portanto, permaneceu o dano ao erário municipal do montante de R\$ 3.827,35, ou 3.092,8080 VRTEs, que correspondem aos 14,42% que foram investidos como contrapartida do município.

Diante do exposto, merece ser esclarecido pelos responsáveis o superfaturamento referente à contrapartida municipal do montante de 3.092,8080 VRTEs, passível de devolução.

Por meio do Convênio 583/2001, a Municipalidade adquiriu um ônibus usado modelo 16.180 CO, marca VW, ano 1996, pelo valor de R\$ 52.950,00.

Com a deflagração da Operação Sanguessuga, pela Polícia Federal, o TCU instaurou tomada de contas especial com a finalidade de verificar a execução do aludido convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Marilândia.

Após apuração dos fatos, o TCU concluiu pela existência de fraude na licitação e superfaturamento na aquisição da ambulância pelo Município de Marilândia, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.666/93, imputando a responsabilidade dos atos ao senhor José Carlos Milanezi (Prefeito Municipal), à sociedade empresária Santa Maria Comércio e Representação Ltda., bem como, ao seu sócio administrador senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

No Processo 021.768/2009-0, verifica-se que a metodologia de cálculo do débito adotada pelo TCU, a qual se aproveitou na análise técnica conclusiva, fixou o valor superfaturado de R\$ 26.547,80 na aquisição do veículo pela Prefeitura Municipal de Marilândia. Este valor abrange a parte em débito com a União e a parte decorrente da participação financeira do ente municipal, senão veja-se:

Valor pago (R\$)	Valor de mercado (R\$)	Débito com a União (85,58%)	Débito com a Municipalidade (R\$):
52.950,00	26.402,20	22.720,45	3.827,35

Assim, além do prejuízo à União, restou configurado dano ao erário municipal, com base no percentual de participação financeira do ente municipal no convênio, de 14,42% do valor do bem, equivalente a R\$ 3.827,35, quantia que deve ser ressarcida aos cofres públicos municipais.

Tal conduta contraria os princípios do interesse público, da finalidade pública e da moralidade, bem como o dever do administrador público de verificação da conformidade das propostas com o preço corrente no mercado, tal como determina o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Instado a se manifestar nos autos, o Sr. José Carlos Milanezi alegou apenas que já estava sendo executado pela Justiça Federal e, que, portanto, estes autos deveriam ser arquivados.

Pois bem.

A pretensão de arquivamento do presente feito não merece acolhida uma vez que este TCEES, a exemplo dos demais Tribunais de Contas tem competência fixada constitucionalmente e constitui instância independente do Judiciário, nesse sentido segue esclarecedor julgado emanado do Tribunal de Contas da União, veja-se: Contratação pública - Licitação - Fiscalização - Competência do TCU - Instância independente - TCU

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que **a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional**. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se a guarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (TCU, Acórdão nº 2/2003, 2ª Câmara, Rel. Min. Adylson Motta, DOU de 05.02.2003) (grifou-se).

Em outro julgado o TCU reforça o posicionamento no sentido de que a submissão do feito ao Poder Judiciário não interfere na competência constitucional do Tribunal de Contas no processamento de processos de sua alçada:

**ACÓRDÃO 2470/2009 ATA 44 - PLENÁRIO [texto original]**  
Relator: RAIMUNDO CARREIRO - AGRAVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA TCE. DENEGADO PELO RELATOR, EM FACE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MATÉRIA QUE TRANSITOU EM JULGADO NO TRIBUNAL. INEXISTENTE O RISCO DE DUPLA OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DO MESMO DÉBITO. INDEPENDÊNCIA DAS DEMAIS SANÇÕES ORIUNDAS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA TCE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE TÉCNICA PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONSTITUIÇÃO DOS PROCESSOS DE COBRANÇA EXECUTIVA. 1. Não incide efeito suspensivo em recurso de agravo contra despacho que denega pedido de sobrestamento. 2. **A existência de ação judicial com o mesmo objeto de tomada de contas especial não justifica o sobrestamento do processo no âmbito do Tribunal de Contas da União, pois, além de serem instâncias independentes**, a eventual quitação da dívida elide o débito em ambos os processos Diário Oficial da União: 23/10/2009 21/10/2009 (g.n.).

Assevere-se que este TCEES tem sua competência fixada constitucionalmente (art. 71 e incisos da Constituição Estadual), assim como as competências atribuídas ao Poder Judiciário, tudo em conformidade com o Princípio da Independência de Instâncias, segundo o qual um mesmo ato poderá repercutir simultânea e independentemente nas esferas penal, civil e administrativa, nada obstando o conhecimento e julgamento dos feitos por cada órgão que detenha competência para tanto.

Resta noticiar que esta Corte de Contas tem entendimento pacificado no sentido de nada obstar o julgamento por este Tribunal de atos também discutidos em processos judiciais, vejamos, por exemplo, o Acórdão TC 1137/2014 do Plenário deste Sodalício:

**O ingresso na via judiciária não interfere na competência constitucional do Tribunal de Contas em julgar aqueles que causaram prejuízo ao erário tendo em vista o princípio da independência de instâncias.**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial para apuração de irregularidades na folha de pagamento de inativos e pensionistas do Município de Ecoporanga. Transcorrido o prazo estabelecido no

Acórdão TC-194/2013, o responsável informou a não conclusão da tomada de contas tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública tratando das irregularidades apontadas. **O relator manifestou entendimento no sentido de que a submissão da matéria ao poder judiciário não interfere na competência constitucional atribuída às Cortes de Contas para julgar as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. Dispôs que: "esta Corte de Contas exerce as atribuições constitucionais expressamente previstas no artigo 70 da Carta Magna Federal, em conformidade com o Princípio da Independência das Instâncias, de forma que um mesmo ato poderá repercutir simultânea e independentemente nas esferas penal, civil e administrativa".** Ficou determinado o prazo para conclusão do procedimento e, acompanhando o relator, acordou o Plenário em aplicar multa por descumprimento de decisão deste Tribunal. Acórdão TC-1137/2014-Plenário, TC 9910/2014, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 21/01/2015 (g.n).

Acerca das questões de mérito, há de se ressaltar que não foram questionados os atos e fatos narrados pela equipe técnica ou os cálculos apresentados nesses autos.

Por todo o exposto, é de se manter a irregularidade, sendo passível de ressarcimento a quantia de R\$ 3.827,35, equivalente a 3.092,80 VRTE, de responsabilidade do senhor Jose Carlos Milanezi e da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda.

Seguindo-se o trâmite regimental, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, cujo representante, der. Luis Henrique Anastácio da Silva, lançou parecer à fl. 260, concordando inteiramente com o opinamento da área técnica, entendimento com o qual também concorda este Relator.

### III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando, na totalidade, o opinamento da área técnica e, com o do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

**Por manter** a seguinte irregularidade:

Superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde Responsáveis:

José Carlos Milanezi – Prefeito Municipal à época Santa Maria Comércio e Representações Ltda., contratada. Ressarcimento: R\$ 3.827,35, equivalentes a 3.092,80 VRTE.

**Por Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Milanezi**, prefeito municipal à época, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, disposto no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 733/2016, condenando-o, solidariamente à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., ao ressarcimento no valor de R\$ 3.827,35 equivalentes a 3.092,80 VRTE, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas "c", e "e" da Lei Complementar nº 621/2012;

**Por Condenar a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda.**, contratada, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 733/2016, ao ressarcimento solidário com o Sr. José Carlos Milanezi, do valor de R\$ 3.827,35 equivalentes a 3.092,80 VRTE, ao erário municipal, com fulcro no art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012.

**CIENFIFIQUE-SE** o Tribunal de Contas da União, do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6623/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Manter** a seguinte irregularidade:

Superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde Responsáveis:

José Carlos Milanezi – Prefeito Municipal à época Santa Maria Comércio e Representações Ltda., contratada. Ressarcimento: R\$ 3.827,35, equivalentes a 3.092,80 VRTE;

**2. Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Milanezi**, prefeito municipal à época, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, disposto no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 733/2016, condenando-o, solidariamente à empresa Santa Maria

Comércio e Representações Ltda., ao **ressarcimento** no valor de R\$ 3.827,35 equivalentes a 3.092,80 VRTE, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas "c", e "e" da Lei Complementar nº 621/2012;

**3. Condenar a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda.**, contratada, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.1, da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 733/2016, ao **ressarcimento solidário** com o Sr. José Carlos Milanezi, do valor de R\$ 3.827,35 equivalentes a 3.092,80 VRTE, ao erário municipal, com fulcro no art. 87, II e V, e 89, da LC 621/2012;

**4. Dar ciência** ao Tribunal de Contas da União do teor deste acórdão, conforme mandamento do §7º do art. 307 do Regimento Interno do TCEES;

**5. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito aplicado, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário Adjunto das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-605/2016 – SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO** – TC-5554/2015

**JURISDICONADO** – CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS

**ASSUNTO** – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** – JOSELITO LOURENÇO DA SILVA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### I- RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pancas, relativamente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Joselito Lourenço da Silva.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória do **Relatório Técnico Contábil ITC 124/2016**, fls. 15/35, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifestou-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

#### 6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara de Pancas, sob a responsabilidade do Sr. JOSELITO LOURENÇO DA SILVA, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.*

*Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. JOSELITO LOURENÇO DA SILVA, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, Dr. Luciano Vieira, lançou parecer à fl. 43, corroborando o opinamento da área técnica, entendimento com o qual também concorda este Relator.

### II- DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que com amparo no art. 84, I, Lei Complementar 621/2012, **sejam**

**julgadas REGULARES** as contas do senhor **Joselito Lourenço da Silva**, à frente da Câmara Municipal de Pancas, no exercício de 2014, dando quitação ao responsável na forma do artigo 85 do mesmo diploma legal.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetem-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5554/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pancas, relativa ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Joselito Lourenço da Silva, dando-lhe a devida **quitação, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário Adjunto das Sessões

## ATOS DOS RELATORES

#### Decisão em Protocolo 00386/2016-2

**Protocolo:** 08584/2016-3

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Criação:** 21/06/2016 16:53

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

Tratam o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 2189/2015, formulado por CASA DOS UNIFORMES EIRELLI EPP, por intermédio de sua advogada FLAVIA MIRANDA OLEARE OAB/ES 306-B.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do

Processo TC 2189/2015, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal. Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 2189/2015 devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 21 de junho de 2016.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### Processo TC nº 4083/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 4083/2016, **RATIFICOU** a contratação da **Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças – FUCAPE**, para ministrar o curso “Capacitação em Finanças e Mercado Financeiro”, no valor de **R\$ 46.600,00 (quarenta e seis mil e seiscentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 22 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### RESUMO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONVÊNIO Nº. 015/2008 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

#### ENTIDADES CONVENIENTES:

Cedente - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Cessionário - Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

**OBJETO:** Rescisão do Convênio 015/2008 e seus respectivos Termos Aditivos, a contar de **16/05/2016**, que tinha por objeto a cessão do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **Marcos Martinelli**, titular do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, com ônus para o Cessionário.

Vitória-ES, 24 de junho de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**TCE-ES**  
**Visão**

Ser reconhecido como  
instrumento de cidadania.

TRIBUNAL DE CONTAS  
do Estado do Espírito Santo

# Novas regras para protocolo de documentos

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



## mídia digital

- a) **gravada** de forma legível em **mídia não regravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- b) **gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- c) **assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- d) que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- e) **preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- f) com **resolução** máxima de 300 dpi;
- g) com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- h) com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



## papel

- a) **branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- b) **sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- c) **sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

\*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte